

# INELEGIBILIDADES

*Rogério Costa Rodrigues*  
*Delegado do*  
*Serviço de Informação*  
*Legislativa*

## I — HISTÓRICO

Em discurso pronunciado no Congresso Nacional em 1.º de junho de 1965 (1), apresentou o Deputado Pedro Aleixo um histórico das inelegibilidades no Brasil. Narrou, então, o Líder do Governo na Câmara dos Deputados:

“Está na história do Direito Constitucional brasileiro expresso que o legislador constituinte do Império antes conhecia condições de elegibilidade do que propriamente inelegibilidades. Havia uma regra geral que passava a ser respeitada: eram as condições que se estabeleciam para que alguém pudesse ser eleito deputado ou senador. Exigia-se uma renda, renda essa que, em princípio, se expressava em alqueires de farinha. Exigia-se constitucionalmente que o candidato a deputado tivesse uma renda de quatrocentos mil réis; que tivesse a idade de 25 anos para a Câmara e de 40 para o Senado; que tivesse cidadania de quatro a seis anos. Como se vê, um elenco de condições de elegibilidade. Proclamada a República, elaborou-se uma lei de inelegibilidades. Em virtude dessa lei, organizou-se o quadro dos candidatos que podiam receber votação. Nessa ocasião, embora não tendo capacidade

passiva para receber votos, principalmente, os padres, os párcos, os vigários e os governadores de províncias eclesiásticas, que naquele tempo não sofriam as ameaças de uma prisão, de uma detenção, quando recomendassem ao eleitorado que não votasse em certos candidatos. Mas podiam, efetivamente, ser impedidos de receber votos. Assim foi que na Constituinte de 1891 não figurou sequer um padre, embora fôsse sabido que muitos padres tinham lutado pela República.

“Esse texto, que criava tôdas essas restrições, figurou no projeto da Constituição de 1891 e estêve para ser votado na Constituinte de então. Entre os que eram proibidos de receber votos, figuravam precisamente os párcos, padres, vigários etc.

“Foi graças a uma intervenção dos positivistas que se excluiu o texto primitivo, tendo a matéria de incompa-

(1) D. C. N., 2 de junho de 1965, pág. 356.

tibilidades e de condições de elegibilidade sido reduzida a dois princípios: o do art. 26 e o do art. 27 da Carta Magna de 1891. No art. 26 estavam determinadas as condições de elegibilidade e, no art. 27, declarava-se que uma lei especial iria indicar os casos de incompatibilidades eleitorais.

"Sabemos que, naquele tempo, mais do que hoje, as palavras, os vocábulos, não tinham, assim, por falta de uma terminologia bem esclarecida, o preciso significado da atualidade, de modo que, muito freqüentemente, havia quem considerasse incompatibilidade a inelegibilidade. (2) É por isso que, na Constituição de 1891, encontramos uma promessa de lei sobre as incompatibilidades eleitorais. Mais tarde foi elaborada uma lei sobre o assunto.

(...) "Mas o legislador ordinário em leis sucessivas, uma de 1892 (3), outra de 1904, outra de 1911 e assim por diante, vem criando o quadro das inelegibilidade e determinando uma distinção

muito nítida entre inelegibilidade e incompatibilidade.

(...) "O critério dominante até 1934 foi o de estabelecer o legislador ordinário os casos de inelegibilidade. Antes de ser votada a Constituição de 1934, em consequência dos movimentos de São Paulo e Mato Grosso, como uma lembrança do comportamento dos homens públicos durante a chamada República Velha, o Chefe do Governo Provisório de então baixou decreto dando os casos de inelegibilidade, traduzidos todos eles numa suspensão de direitos políticos por determinado período.

(...) "Na Constituição de 1934 adotou-se o critério de estabelecer uma longa lista de inelegibilidades. Essa lista prevaleceu em listas subsequentes. Desfechado o golpe de 1937, somente tivemos eleições a 2 dezembro de 1945. Vigorava então o Código Eleitoral, promulgado com a Lei n.º 48, que reconhece as próprias inelegibilidades exist-

- (2) O uso impreciso das expressões *incompatibilidade* e *inelegibilidade* gerou controvérsias nos debates da matéria no Congresso Nacional e na imprensa.

A respeito das dúvidas suscitadas pela imprecisão, comentou o Deputado *Celestino Filho* em discurso publicado no *Diário do Congresso Nacional* — Seção I — de 2-6-1965, pág. 354:

"Entendemos que a mensagem ao tratar das incompatibilidades quis introduzir no art. 140, da Constituição, um parágrafo, mas o referido artigo trata de inelegibilidades e o parágrafo diz respeito às incompatibilidades. Os institutos, apesar de afins, são diferentes. A inelegibilidade, apesar de Direito Constitucional, diz mais respeito ao Direito Eleitoral, enquanto que a incompatibilidade, fundamentando-se também no Direito Constitucional, relaciona-se com o Direito Administrativo. A primeira impede que alguém se candidate ou pleiteie um posto eletivo; a segunda impede que o eleito pratique este ou aquele ato. Assim a mensagem trouxe esse defeito. É um dispositivo que não diz respeito às incompatibilidades, mas às inelegibilidades."

O *GLOBO*, em editorial de 22 de abril de 1965, esclarecia:

"Ora, incompatibilidade não é a mesma coisa que inelegibilidade. Esta última é uma restrição de direito, ao passo que a outra é um instrumento de preservação da pureza democrática. Um cidadão torna-se incompatível não porque perca direitos políticos, mas porque se lhe veda que dispute eleições se estiver no exercício do cargo ou função que induza à presunção de que o utilizará, em benefício próprio, no processo de sua eleição. A confusão entre inelegibilidade e incompatibilidade só pode ser feita de cálculo, por motivos escusos, tão clara é a diferença entre uma coisa e outra. A inelegibilidade afeta os direitos individuais do cidadão, cujas franquias políticas são declaradas peremptas. A incompatibilidade assegura a liberdade eleitoral, garante a lisura dos pleitos, ao afastar do processamento eleitoral fatores e forças capazes de adulterarem a legitimidade do pronunciamento popular."

Em discurso publicado no *Diário do Congresso Nacional* — Seção I — de 2 de junho de 1965, pág. 360, afirma o Deputado *Chagas Rodrigues*:

"Não há como confundir inelegibilidade com incompatibilidade. A incompatibilidade presume e permite sempre uma desincompatibilização, seja para disputar o cargo, seja para exercer o mandato. O que distingue os dois institutos é que, para a incompatibilidade, existe sempre a possibilidade de alguém se desincompatibilizar, ao passo que a inelegibilidade, absoluta ou relativa, não permite a desincompatibilização. Ora, o projeto do Governo confunde os institutos..."

O Deputado *Pedro Aleixo* (vide discurso publicado no *Diário do Congresso Nacional* de 2 de junho de 1965, pág. 357) faz a seguinte distinção:

"A inelegibilidade tem, uma vez declarada, o alcance de tornar nulos todos os votos recebidos pelo candidato, enquanto a incompatibilidade é a impossibilidade do exercício conjunto de suas funções: a de deputado com a de senador, a de deputado com um cargo público desta ou daquela natureza."

- (3) A legislação citada pelo orador é encontrada ao fim deste trabalho.

tentes na Constituição de 1934, e admitia, em seu art. 100, pudessem outras ser criadas para os Estados e para os Municípios, embora essa permissão tivesse a censura dos constitucionalistas mais rigorosos. Em 1946 repetiu-se o que se havia feito em 1934: criou-se uma lista longa de inelegibilidades e manteve-se o princípio das condições de elegibilidade, pondo-se em

outros dispositivos matéria das incompatibilidades eleitorais.

*O interessante, no entanto, é que se declare e reconheça que a lista das inelegibilidades da Constituição de 1946, e tôdas as outras inelegibilidades que porventura pudessem ser casualmente apontadas, não são capazes de esgotar a matéria.*" (4)

- (4) Como complemento do histórico das inelegibilidades no Brasil, transcrevemos uma pesquisa do "Jornal do Brasil", de 4 de junho de 1965, que focaliza diversas fases do instituto em nossa legislação.

#### **"INELEGIBILIDADE TEM 74 ANOS**

Em 1891, com a primeira Constituição da República, uma palavra esquecida até então foi retirada às pressas dos dicionários: inelegibilidade, um termo nunca usado no País, começou a fazer parte da vida nacional, disciplinando os pleitos eleitorais.

A partir daquele ano as inelegibilidades tiveram um capítulo especial nas Constituições de 1934, 1937 e 1946, sendo que em 1932 o Presidente Getúlio Vargas, com um simples decreto de cinco artigos, conseguiu deixar o País sem um candidato sequer, tornando inelegíveis todos os seus adversários políticos.

#### **NAO É NOVIDADE**

Inelegibilidade pode ser uma palavra difícil de ser pronunciada, mas está longe de ser um neologismo empregado somente de uns meses para cá. Basta dizer que na primeira Constituição da República, a 24 de fevereiro de 1891, havia o parágrafo 2.º do artigo 70, que dizia:

— São inelegíveis os cidadãos não alistáveis.

Esses eram os analfabetos, os mendigos, os praças de pré, os religiosos em geral e os que tiveram os seus direitos políticos cassados por incapacidade física e moral, por condenação criminal, por naturalização em país estrangeiro ou, ainda, por aceitação de emprego ou pensão de Governo estrangeiro, sem licença do Poder Executivo federal. Mais tarde, em 26 de janeiro de 1892, o Presidente Floriano Peixoto sancionou e José Higino Duarte Pereira referendou a primeira Lei Eleitoral da República, a de n.º 5. Ela punha a claro o problema das inelegibilidades, apontando aqueles que não poderiam, de forma alguma, concorrer a cargos públicos, assim:

— O artigo 27 da Constituição de 1891 dizia que o "Congresso declarará em Lei especial os casos de incompatibilidade eleitoral". E baseado nesse artigo, Floriano decidiu que não poderiam ser votados para senador ou deputado "os ministros do Presidente da República e os diretores de suas secretarias e do Tesouro Nacional; os governadores ou presidentes e os vice-governadores ou vice-presidentes dos Estados; os ajudantes-generais do Exército ou da Armada; os comandantes de distrito militar no respectivo distrito; os funcionários militares investidos de comandos de força de terra e mar, de polícia e milícia em Estados em que exercessem, equiparados a estes o Distrito Federal; as autoridades policiais e os oficiais dos corpos de polícia e de milícia; os membros do Poder Judiciário federal; os magistrados estaduais, salvo se estivessem avulsos ou em disponibilidade mais de um ano antes da eleição; os funcionários administrativos federais ou estaduais demissíveis independentemente de sentença, nos respectivos Estados".

Para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, não poderiam ser votados:

- 1 — Os parentes consanguíneos e afins, do 1.º e 2.º graus, do Presidente e do Vice, que se achassem no exercício no momento da eleição ou que o tivessem deixado até seis meses antes;
- 2 — Os ministros de Estado ou os que o tivessem sido até seis meses antes da eleição;
- 3 — O Vice-Presidente que tivesse exercido a Presidência no último ano presidencial.

#### **UM DECRETO**

Quarenta anos após essa lei de Floriano, um decreto veio tornar ainda mais numerosos os casos de inelegibilidade, por perda de direitos políticos. Foi o decreto baixado pelo Governo Provisório de Getúlio Vargas, em 9 de dezembro de 1932, o qual tinha cinco artigos imensos enquadrando muita gente no capítulo das incompatibilidades eleitorais.

O inciso a do artigo 1.º, por exemplo, dizia o seguinte:

— Ficam suspensos por três anos os direitos políticos de todos os membros do Governo da União deposto pela Revolução de 30, do Vice-Presidente do Senado e dos Vice-Presidentes da Câmara.

O inciso b suspendia também os direitos políticos "de todos os membros dos governos dos Estados que, solidários com aquêle (o Governo anterior), lhe prestaram auxílio material ou político para combater o referido movimento (a Revolução de 30), pelo que se manifestava de modo inequívoco a vontade da Nação.

O decreto de Vargas atingia o Brasil de ponta a ponta, suspendendo os direitos políticos de uma série de pessoas na Paraíba e em Minas Gerais, bem como em São Paulo,

## II – EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 14

Em 13 de maio de 1965, recebia o Congresso Nacional a Mensagem n.º 8, do Poder Executivo, mais um diploma destinado à regulamentação das inelegibilidades (5). É o seguinte o seu teor:

Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de submeter ao exame do Egrégio Congresso Nacional o projeto de emenda constitucional que vai em anexo e que passo a justificar sucintamente.

2. Ao apresentar ao Governo o anteprojeto do Código Eleitoral e do Estatuto dos Partidos Políticos, o Senhor Ministro-Presidente do Colendo Tribunal Superior Eleitoral considerou necessárias três emendas constitucionais. São palavras de Sua Excelência:

"Para a realização da reforma eleitoral nos termos propostos no antepro-

jeto, evidencia-se a necessidade de três emendas constitucionais:

- I — para permitir a lei das incompatibilidades eleitorais;
- II — para determinar a coincidência das eleições em dois grupos;
- III — para possibilitar o julgamento dos juizes eleitorais, nos crimes eleitorais, pelos Tribunais Regionais Eleitorais."

3. A segunda dessas emendas já foi apresentada e transformou-se na Emenda Constitucional n.º 13. O Congresso, na sua sabedoria, não adotou a proposta do Go-

principalmente os participantes da Revolução Constitucionalista de 1932. O artigo 5.º do decreto revoga todas as disposições em contrário e o documento levava não apenas a assinatura de Vargas, mas também as dos Ministros Francisco Antunes Maciel, Washington Ferreira Pires, Augusto Inácio do Espírito Santo Cardoso, Afrânio de Mello Franco, Protógenes Guimarães, José Américo de Almeida, Joaquim Pedro Salgado Filho, Osvaldo Aranha e Mário Barbosa Carneiro.

Dois anos mais tarde, em 16 de julho de 1934, a nova Constituição, em seu artigo 112, legalizava os casos de inelegibilidades, assim:

— São inelegíveis em todo o território nacional "o Presidente da República, os governadores, os interventores, o Prefeito do Distrito Federal, os governadores dos Territórios e os Ministros de Estado, até um ano depois de cessadas definitivamente as respectivas funções.

Os incisos b e c consideravam inelegíveis "os chefes do Ministério Público, os membros do Poder Judiciário, inclusive os das Justiças Eleitoral e Militar, os Ministros do Tribunal de Contas e os chefes e subchefes do Estado-Maior do Exército e da Armada". Eram inelegíveis, ainda, "os parentes, até o terceiro grau, inclusive os afins, do Presidente da República, até um ano depois de haver este definitivamente deixado o cargo, salvo, para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, se já tiverem exercido o mandato anteriormente ou forem eleitos simultaneamente com o Presidente".

### DUAS CONSTITUIÇÕES

O artigo 180 da Constituição de 1937, que implantou o *Estado Novo*, dizia tudo:

— Enquanto não se reunir o Parlamento Nacional, o Presidente da República terá o poder de expedir decretos-leis sobre todas as matérias de competência legislativa da União. Vargas era, então, a Lei e a Justiça em todo o território nacional e se o artigo 117 da Constituição estabelecia normas para o alistamento de eleitores, ele nunca foi usado, porque as eleições estavam suspensas por tempo indeterminado. Assim, todos os cidadãos brasileiros, sem exceção, eram inelegíveis.

Sómente em 1946, com a Constituição de 18 de setembro, o problema das inelegibilidades voltou a ser assunto nacional, porque o artigo 132 dizia que "não podem alistar-se eleitores analfabetos, os que não saibam exprimir-se na língua nacional e os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos". Os que não eram eleitores, não poderiam, evidentemente, ser votados. O artigo 139 considerava também inelegíveis, para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, "o Presidente que tenha exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim o Vice-Presidente que lhe tenha sucedido ou que, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído".

O mesmo artigo estendia as proibições aos governadores e interventores federais, bem como aos ministros de Estado, o Prefeito do Distrito Federal, os ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República, os chefes de Estado-Maior, os juizes, o Procurador-Geral e os procuradores regionais da Justiça Eleitoral, os secretários de Estado e os chefes de Polícia. Todos esses, se quisessem se candidatar à Presidência da República, teriam de respeitar o prazo para o abandono do respectivo cargo que exerciam, o qual variava de três a seis meses antes das eleições. Os Governadores e Prefeitos não poderiam candidatar-se à reeleição."

(5) D. C. N. (S. II), de 14 de maio de 1965, pág. 1.227

vérno e do Tribunal Superior Eleitoral, que sugeria a coincidência em dois grupos, mas preferiu adotar a coincidência geral, excluindo dela apenas as eleições municipais. Assim, embora por outra forma, a sugestão foi atendida.

4. Restam as duas outras emendas, que são encaminhadas agora.

A que se refere às incompatibilidades eleitorais, para que possam ser estabelecidas em lei ordinária, inspira-se na solução adotada pela Constituição de 1891. Dispunha esta, com efeito, no art. 27: "O Congresso declarará, em lei especial, os casos de incompatibilidade eleitoral." Em consequência, várias leis ordinárias, na vigência da primeira Constituição republicana, cuidaram minuciosamente das incompatibilidades eleitorais, criando e modificando os respectivos casos.

5. Só na Constituição de 1934 e na de 1946 se adotou o sistema de se inscreverem no próprio texto os casos de inelegibilidade, tratados exaustivamente e sem se dar oportunidade à lei ordinária. Hoje, entretanto, sente-se que fatores vários contribuem para desaconselhar a rígida fixação das inelegibilidades e incompatibilidades em texto constitucional exaustivo, que dificulta a adaptação dos casos às imposições das necessidades e às exigências do tempo. É que se procura combater o êxito crescente da influência da função pública e do poder econômico no processo eleitoral, e êsses males, ao lado da corrupção e das infiltrações subversivas da ordem democrática, comprometem cada vez mais o sistema representativo e exigem a plasticidade da lei comum para neutralizar as mil formas novas que vêm surgindo.

Para se ter idéia desse descompasso basta confrontar a longa enumeração constitucional com a realidade eleitoral mais recente. A expansão dos fins do Estado e a crescente concentração do poder econômico têm criado funções e situações muito mais capazes de influir nos pleitos eleitorais do que aquelas que vêm enumeradas no texto da Constituição. De outro lado, a radicalização das posições políticas se tem acentuado com tal força, no mundo, que se torna aconselhável esteja o Poder Legislativo, em sua função ordinária e não apenas na de constituinte, em condições de prover aos casos que venham surgindo ao longo das experiências e das conveniências da vida pública.

6. Essas considerações nos levam a acolher a sugestão do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral. E o fazemos não mediante

a simples repetição do texto da primeira Constituição republicana, por demais sintético para esta hora, mas deixando na disposição constitucional nova as indicações necessárias para orientar o legislador ordinário. Terá êste liberdade de ação, mas as indicações antecipadamente consignadas no texto constitucional servirão para inspirá-lo e invocar-lhe a prudência. Observe-se, aliás, que na maioria das hipóteses genericamente previstas no novo texto se faz menção a preceitos já constantes da Constituição vigente. Isto mostra que se utilizam, para a defesa das bases do regime e da lisura dos pleitos, as virtualidades da carta constitucional em vigor, ainda não suficientemente desenvolvidas, em benefício da ordem político-jurídica do País. Em última análise, portanto, o que agora se pretende é dar seqüência e sentido a princípios e diretrizes constitucionais que o constituinte de 1946 previu e consignou.

De resto, o Congresso Nacional continuará como árbitro das decisões, através da lei; e é perfeitamente lógico que se deixe aos representantes do povo o cuidado de acautelar eficientemente a autenticidade e a legitimidade do sistema democrático da representação popular.

É, portanto, com a convicção de estarmos contribuindo para a defesa e o aprimoramento do regime representativo que submetemos a proposta de emenda ao exame e à decisão dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

7. A última das sugestões oferecidas pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral refere-se ao deslocamento da competência para julgamento dos juizes de inferior instância nos crimes eleitorais.

Até aqui, essa competência é dos Tribunais de Justiça, por força do que dispõe o art. 124, n.º IX, da Constituição. Mas, se à Justiça Eleitoral compete o processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos *habeas corpus* e mandados de segurança em matéria eleitoral (art. 119, n.º VII), não é razoável que dessa atribuição se excluam os crimes eleitorais cometidos pelos juizes locais de inferior instância. A solução proposta é mais lógica e mais coerente com a unidade da jurisdição eleitoral, tanto mais quanto aos juizes: continuarão com o privilégio de fóro determinado pela função. Apenas êsse fóro deixará de ser o Tribunal de Justiça e passará a ser o Tribunal Eleitoral, mantendo-se, assim, o julgamento sempre pela justiça, através de outro dos ramos em que ela se divide.

8. Como se vê, a emenda anexa, que altera dois pontos da Constituição, está relacionada com a reforma eleitoral ora em exame na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. Daí sua oportunidade, pois fará parte do complexo de providências em benefício do aprimoramento das instituições políticas. Ao entregá-la à decisão soberana do Congresso Nacional, confiamos em que aí, mais uma vez, a iniciativa do Poder Executivo encontrará a compreensão e o superior exame que nunca têm faltado.

Brasília, em 13 de maio de 1965. — H. Castello Branco.

**PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO  
N.º 3, DE 1965 (C. N.)**

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam, nos termos do art. 217, § 4.º, da Constituição, a seguinte emenda Constitucional:

**Art. 1.º** — Acrescente-se ao art. 140 da Constituição o seguinte parágrafo:

“**Parágrafo único** — Além das inelegibilidades previstas neste artigo e nos artigos anteriores, a lei poderá estabe-

Foi o seguinte o Parecer (n.º 9, de 1965, C. N.) da Comissão Mista para Estudo do Projeto de Emenda à Constituição, relatado pelo Senador Eurico Rezende (6):

A Comissão Mista criada para exame e parecer sobre o Projeto de Emenda à Constituição n.º 3/65, de iniciativa do Sr. Presidente da República, em reunião de 25 de maio de 1965, estando presentes os Senhores Senadores Vicente Augusto, Antônio Balbino, Jefferson de Aguiar, José Ermírio, Arthur Virgílio, Eurico Rezende, Faria Tavares, Milton Menezes, Josaphat Marinho e os Senhores Deputados Oliveira Brito, Vieira de Melo, Celestino Filho, Chagas Rodrigues, Cid Carvalho, Flávio Marcílio, Laerte Vieira, Adolfo de Oliveira, José Bonifácio, Arnaldo Cerdeira e Teófilo de Andrade, tudo conforme ata subscrita pelos que compareceram, depois de amplamente discutidos e debatidos o referido projeto presidencial e as emendas que foram apresentadas, em número de nove, segundo comprovam as notas taquigráficas que vão publicadas no “Diário do Congresso Nacional”, Seções I e II, adotou, por votação, as seguintes conclusões:

- A) Aprovar a Subemenda n.º 6, a saber:
- a) integralmente o art. 1.º e seus itens I, II, III, IV e V e seu parágrafo único;

lecer incompatibilidades eleitorais, notadamente as fundadas:

- I — na preservação da ordem democrática instituída (art. 141, § 13);
- II — na defesa do patrimônio público e da probidade na administração (art. 89, n.º V);
- III — na repressão do abuso do poder econômico (art. 148), especificadamente no curso do processo eleitoral;
- IV — na prevenção contra a influência do cargo ou função, capaz de comprometer a lisura e a normalidade dos pleitos eleitorais.”

**Art. 2.º** — O art. 124, n.º IX, da Constituição, passa a vigorar com a redação seguinte:

“IX — é da competência privativa do Tribunal de Justiça processar e julgar os juízes de inferior instância nos crimes comuns e nos de responsabilidades, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral quando se tratar de crimes eleitorais (art. 119, n.º VII).”

b) integralmente o art. 2.º, com exceção do parágrafo único, do qual foi rejeitada a expressão final, do seguinte teor: “Considerando-se recusado se, decorridos 60 dias de sua apresentação, não fôr aceito por esse quorum.”

c) parcialmente o art. 3.º, inciso IX, dele excluindo-se a expressão final, deste teor: “e dos Tribunais Federais quanto aos crimes de responsabilidade dos juízes das Varas Privativas da Fazenda Nacional.”

B) Aprovar, parcialmente, a Subemenda n.º 4, na alínea e, nos itens III, IV e V e no parágrafo único, pelo que ficou contida nos seguintes termos:

“II — .....

e) quem, à data da eleição, não contar, pelo menos, quatro anos de domicílio eleitoral no Estado;

III — para Prefeito, quem, à data da eleição, não contar, pelo menos, dois anos de domicílio eleitoral no Município;

(6) D. C. N. (S. II), de 29 de maio de 1965, pág. 1.484.

**IV** — para a Câmara dos Deputados e para o Senado Federal, quem, à data da eleição, não contar, pelo menos, quatro anos de domicílio eleitoral no Estado;

**V** — para as assembléias legislativas, quem não contar, pelo menos, quatro anos de domicílio no Estado.

**Parágrafo único** — Não se fará a exigência de domicílio eleitoral a quem haja desempenhado mandato eletivo do Estado ou no Município, bem assim para pleitos no Distrito Federal.”

**C)** Aprovar a expressão “pelo sistema nominal” do artigo 1.º da Subemenda n.º 3, rejeitando o restante da emenda e os artigos 2.º e 3.º.

**D)** Aprovar a Subemenda n.º 8, assim redigida:

“A lei regulará, ainda, a forma e o processo de revisão dos atos de suspensão de direitos políticos dos atingidos pelo art. 10 do Ato Institucional, a fim de sômente manter a inelegibilidade dos que não provarem a insubsistência dos motivos que determinaram as aludidas medidas.”

Tendo em vista as emendas aprovadas pela Comissão, e caso venham as mesmas a ser acolhidas pelo Plenário do Congresso Nacional, o Projeto de Emenda à Constituição n.º 3/65 passaria a observar o seguinte texto:

**PROJETO DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 3, DE 1965 (C. N.)**

**Acrescenta parágrafo ao art. 140 e modifica a redação do artigo 124, n.º IX, da Constituição.**

**Art. 1.º** — Redija-se o art. 139 da Constituição:

“**Art. 139** — São também inelegíveis:

**I** — para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) o Presidente que tenha exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim o Vice-Presidente que lhe tenha sucedido ou quem, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído;

b) até seis meses depois de afastados definitivamente das funções, os governadores, os interventores federais nomeados de acôrdo com o artigo 12, os Ministros de Estado, o Prefeito do Distrito Federal e os presidentes, superintendentes e diretores dos bancos de cujo capital a União seja acionista majoritária;

c) até três meses depois de cessados definitivamente as funções, os comandantes de Exército, os chefes de Estado-Maior e os presidentes e diretores das empresas de economia mista e das autarquias federais;

**II** — para governador e vice-governador:

a) em cada Estado, o governador que haja exercido o cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, ou quem lhe haja sucedido ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o tenha substituído; e o interventor federal, nomeado na forma do art. 12, que tenha exercido as funções no período governamental imediatamente anterior;

b) até um ano depois de afastados das funções, o Presidente, o Vice-Presidente da República e os substitutos que hajam assumido a presidência;

c) até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os que forem inelegíveis para Presidente da República, salvo os mencionados nas letras **a** e **b** deste número; e, ainda, os chefes dos Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República e os governadores de outros Estados;

d) em cada Estado, até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os comandantes de região, zona aérea, distrito naval, guarnição militar e polícia militar, o vice-governador, os secretários de Estado, o chefe

de policia, os prefeitos municipais, o chefe do Ministério Público, os presidentes, superintendentes e diretores de Bancos do Estado, sociedades de economia mista e autarquias estaduais, assim como os dirigentes de órgãos e serviços da União e do Estado, qualquer que seja a natureza jurídica de sua organização, que executem obras ou apliquem recursos públicos;

e) quem, à data da eleição, não contar, pelo menos, quatro anos de domicílio eleitoral no Estado;

**III — para prefeito e vice-prefeito:**

a) o que houver exercido o cargo por qualquer tempo no período imediatamente anterior e bem assim o que lhe tenha sucedido ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído;

b) até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, as pessoas de que trata o item II e as autoridades policiais e militares com jurisdição no Município;

c) quem, à data da eleição, não contar, pelo menos, dois anos de domicílio eleitoral no Município;

**IV — para a Câmara dos Deputados e Senado Federal:**

a) as autoridades mencionadas nos itens I, II e III, nas mesmas condições nêles estabelecidas, e bem assim os governadores dos Territórios, salvo se deixarem definitivamente as funções até três meses antes do pleito;

b) quem, à data da eleição, não contar, pelo menos, quatro anos de domicílio eleitoral no Estado;

**V — para as assembléias legislativas:**

a) as autoridades referidas nos itens I, II e III, até dois meses depois de cessadas definitivamente as funções;

b) quem não contar, pelo menos, quatro anos de domicílio eleitoral no Estado.

§ 1.º — Os preceitos dêste artigo aplicam-se aos titulares, assim efetivos como interinos, dos cargos mencionados.

§ 2.º — Não se fará a exigência de domicílio eleitoral a quem haja desempenhado mandato eletivo do Estado ou no Município, bem assim para pleitos no Distrito Federal.

**Art. 2.º** — Além dos casos previstos nos artigos 138, 139 e 140 da Constituição, lei especial poderá estabelecer novas inelegibilidades, desde que fundadas na necessidade da preservação:

**I** — do regime democrático (art. 141, § 13);

**II** — da exação e probidade administrativas;

**III** — da lisura e normalidade das eleições contra o abuso do poder econômico e uso indevido da influência de exercício de cargos ou funções públicas.

**Parágrafo único** — Projeto que disponha de matéria dêste artigo, para transformar-se em lei, dependerá de aprovação por maioria absoluta, pelo sistema nominal, em cada uma das Câmaras do Congresso Nacional.

**Art. 3.º** — O inciso IX, do art. 124, da Constituição, passa a vigorar com a seguinte redação:

“IX — compete privativamente, ao Tribunal de Justiça, processar e julgar os juizes de inferior instância, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral, quando se tratar de crimes eleitorais (art. 119, n.º VII).”

**Art. 4.º** — A lei regulará, ainda, a forma e o processo de revisão dos atos de suspensão de direitos políticos dos atingidos pelo art. 10 do Ato Institucional, a fim de somente manter a inelegibilidade dos que não provarem a insubsistência dos motivos que determinaram as aludidas medidas.

Sala das Comissões, 25 de maio de 1965.  
— Deputado Oliveira Brito, Presidente. — Senador Eurico Rezende, Relator. — Senador Vicente Augusto. — Senador Jefferson de Aguiar, vencido, em parte, nos termos da declaração de voto. — Senador Antônio Balbino. — Senador José Ermírio. — Senador Faria Tavares. — Senador Milton Menezes. — Senador Josaphat Marinho, vencido, em parte. — Deputado Vieira de Melo. — Deputado Celestino Filho. — Deputado Chagas Rodrigues. — Deputado Cid Carvalho. — Deputado Flávio Marcílio. — Deputado Laerte Vieira. — Deputado Adolfo Oliveira, vencido, em parte. — Deputado José Bonifácio, vencido, em parte. — Deputado Arnaldo Cerdeira. — Deputado Teófilo de Andrade.

Foram apresentadas à Comissão Mista 8 emendas ao projeto, que se encontram publicadas no **Diário do Congresso Nacional** (Seção II), de 29 de maio de 1965, páginas 1.485 a 1.488.

O Congresso Nacional, em sessão conjunta em 3 de junho de 1965, aprovou o Projeto de Emenda Constitucional n.º 3/65 por 287 contra 76 votos. (Votaram favoravelmente 46 Senadores e 241 Deputados e, contrariamente, 4 Senadores e 72 Deputados.)

Foi a seguinte a sua redação final (7):

**EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 14**

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam, nos termos do art. 217, § 4.º, da Constituição, a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1.º** — O inciso IX do art. 124 e o art. 139 da Constituição passam a ter a seguinte redação:

“**Art. 124** — .....

**IX** — compete privativamente ao Tribunal de Justiça processar e julgar os juizes de inferior instância, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral, quando se tratar de crimes eleitorais (art. 119, n.º VII).

**Art. 139** — São também inelegíveis:

**I** — para Presidente e Vice-Presidente da República:

- a) o Presidente que tenha exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim o Vice-Presidente que lhe tenha sucedido ou quem, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído;
- b) até seis meses depois de afastados definitivamente das funções, os governadores, os interventores federais nomeados de acordo com o art. 12, os Ministros de Estado, o Prefeito do Distrito Federal e os presidentes, superintendentes e diretores dos Bancos de cujo capital a União seja acionista majoritária;
- c) até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os comandantes de Exército, os chefes de Estado-Maior e os presidentes e diretores das empresas de economia mista e das autarquias federais;

**II** — para Governador e Vice-Governador:

- a) em cada Estado, o governador que haja exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, ou quem lhe haja sucedido ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o tenha substituído; e o interventor federal, nomeado na forma do art. 12, que tenha exercido as funções por qualquer tempo, no período governamental imediatamente anterior;
- b) até um ano depois de afastados definitivamente das funções, o Presidente, o Vice-Presidente da República e os substitutos que hajam assumido a presidência;
- c) até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os que forem inelegíveis para Presidente da República, salvo os mencionados nas alíneas a e b deste número; e, ainda, os chefes dos Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República e os governadores de outros Estados;
- d) em cada Estado, até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os comandantes de região, zona aérea, distrito naval, guarnição militar e polícia militar, o vice-governador, os secretários de Estado, o chefe de polícia, os prefeitos municipais, magistrados federais e estaduais, o chefe do Ministério Público, os presidentes, superintendentes e diretores de bancos do Estado, sociedades de economia mista e autarquias estaduais, assim como os dirigentes de órgãos

(7) D. C. N. de 4 de junho de 1965, pág. 394.

e serviços da União e do Estado, qualquer que seja a natureza jurídica de sua organização, que executem obras ou apliquem recursos públicos;

- e) quem, à data da eleição, não contar, pelo menos, quatro anos de domicílio eleitoral no Estado;

**III — para Prefeito e Vice-Prefeito:**

- a) o que houver exercido o cargo de Prefeito, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim o que lhe tenha sucedido ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído;
- b) até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, as pessoas de que trata o item II e as autoridades policiais e militares com jurisdição no Município;
- c) quem, à data da eleição, não contar, pelo menos, dois anos de domicílio eleitoral no Município.

**IV — para a Câmara dos Deputados e Senado Federal:**

- a) as autoridades mencionadas nos itens I, II e III, nas mesmas condições nêles estabelecidas, e bem assim os governadores dos Territórios, salvo se deixarem definitivamente as funções até três meses antes do pleito;
- b) quem, à data da eleição, não contar, pelo menos, quatro anos de domicílio eleitoral no Estado;

**V — para as Assembléias Legislativas:**

- a) as autoridades referidas nos itens I, II e III, até dois meses depois de cessadas definitivamente as funções;
- b) quem não contar, pelo menos, quatro anos de domicílio eleitoral no Estado.

§ 1.º — Os preceitos dêste artigo aplicam-se aos titulares, assim efetivos como interinos, dos cargos mencionados.

§ 2.º — Não se fará a exigência de domicílio eleitoral a quem haja desempenhado mandato eletivo do Estado ou no Município, bem assim para pleitos no Distrito Federal."

**Art. 2.º** — Além dos casos previstos nos arts. 138, 139 e 140 da Constituição, lei especial poderá estabelecer novas inelegibilidades, desde que fundadas na necessidade da preservação:

**I** — do regime democrático (artigo 141, § 13);

**II** — da exação e probidade administrativas;

**III** — da lisura e normalidade das eleições contra o abuso do poder econômico e uso indevido da influência de exercício de cargos ou funções públicas.

**Parágrafo único** — Projeto que disponha sobre a matéria dêste artigo, para transformar-se em lei, dependerá de aprovação, por maioria absoluta, pelo sistema nominal, em cada uma das Câmaras do Congresso Nacional.

Brasília, 3 de junho de 1965. — **A Mesa da Câmara dos Deputados — A Mesa do Senado Federal.**

A Emenda Constitucional n.º 14 foi promulgada pelo Presidente do Congresso Nacional, Senador Moura Andrade, na sessão conjunta extraordinária de 3 de junho de 1965.

Foram, entretanto, inúmeras as críticas à iniciativa governamental ao propor a fixação das inelegibilidades na esfera da legislação ordinária. Entre elas alinham-se os comentários feitos em entrevista publicada em **O Globo**, de 17 de maio de 1965, pelo Deputado **Nelson Carneiro**.

O Deputado Nelson Carneiro disse ser preciso que a lei sobre as inelegibilidades, que é uma lei complementar, e não uma lei ordinária, seja votada pelo **quorum** de maioria absoluta, e não de maioria simples. Neste caso, as conseqüências seriam imprevisíveis, pois as maiorias

ocasionais ficariam com o poder de declarar inelegíveis quem quisessem. Desde que estivessem presentes 206 Deputados, na Câmara, bastaria que 104 votassem a favor. No Senado, com 34 Senadores presentes, 18 poderiam fazer o mesmo.

Declarou o parlamentar:

"Se aceita a tese de que a lei ordinária, por maioria simples, estabelecerá as inelegibilidades, poderíamos ver as maiorias ocasionais disporem sobre absurdos. Amanhã, por exemplo, alguém poderia propor que todos os militares que presidiram IPMs seriam inelegíveis. Ou que não se pudessem candidatar todos os sócios do Clube de Regatas do Flamengo. Ou todos os ex-ministros dos três Presidentes cassados, Srs. Juscelino Kubitschek, Jânio Quadro e João Goulart.

"Deveu-se à própria UDN, em 1946, a inclusão das inelegibilidades no texto constitucional. Pretenderam, e conseguiram, deixar o problema livre de arbítrios possíveis. Muitos ainda se recordavam da Revolução de 1930, quando foram impedidos de se candidatar à Constituinte pelo então Presidente Getúlio Vargas. Se aprovada a tese na antiga Roma, não teríamos hoje o Cristianismo, inclusive."

O Sr. Nelson Carneiro entende que as inelegibilidades deveriam continuar integrando, unicamente, o texto constitucional, e, nesse sentido, é que procurará atuar, em seu Partido e no Congresso. Admitindo, no entanto, que a lei complementa a matéria, não abre mão da maioria absoluta. Opõe ainda algumas restrições ao texto da Emenda Constitucional do Governo, em especial o parágrafo único de seu art. 1.º, que dá à lei a capacidade de estabelecer incompatibilidades, **notadamente** as que explicita. Pergunta o Sr. Nelson Carneiro:

"**Notadamente**, tais e tais. Mas a expressão, no caso, não daria margem a que a lei fixasse outras? Julgo que a palavra certa, no caso, seria **especificamente**, para que o arbítrio do legis-

lador ordinário não fôsse elevado ao infinito. A redação da emenda constitucional deve ser formulada de tal modo que impeça danos à normalidade democrática."

Em 16 de maio de 1965 o **Jornal do Brasil** reproduzia o pensamento do Deputado **Clodomir Millet** face à questão:

"Entende o Sr. Clodomir Millet que a distribuição da matéria no texto constitucional e na lei ordinária geraria uma situação "pelo menos ilógica, porque teríamos dois tipos de inelegibilidades" — o da nova lei e o da Constituição. Sustenta que deveriam ser abolidos os casos atualmente previstos na Constituição, para que a lei fizesse todas as definições.

"Mantido o capítulo da Constituição que regula a matéria — disse o Sr. Clodomir Millet —, persistiriam as dúvidas existentes e que estão há muito tempo a reclamar solução. Todo mundo conhece as decisões contraditórias dadas pelo Tribunal Superior Eleitoral nos casos de governadores que pretendem se candidatar a deputado ou senador fora de seus Estados, sem deixar os seus cargos. O Sr. Ademar de Barros, Governador de São Paulo em 1950, teve o seu registro negado na-

quele ano, para disputar a eleição de Senador pelo antigo Distrito Federal, mas o Sr. Jânio Quadros, Governador de São Paulo em 1958, obteve registro como candidato a deputado federal pelo Paraná. Em 1962, o Sr. Juraci Magalhães, Governador da Bahia, pôde candidatar-se a Senador pela Guanabara, e o Sr. Leonel Brizola, Governador do Rio Grande do Sul, a Deputado Federal, também pela Guanabara.

"As dúvidas — prosseguiu — não param aí. O TSE já decidiu, também, que o Vice-Presidente da República pode ser candidato a Senador ou Deputado Federal. Respondendo à consulta por mim formulada, o TSE declarou ainda que o Governador de um Estado pode candidatar-se ao governo de outro Estado. A controvérsia é longa. No Maranhão, por exemplo, já ocorreram eleições de filho e de cunhado de go-

vernadores em exercício, para Vice-Governador no período imediato, e o TSE negou todos os recursos apresentados com fundamento no capítulo das incompatibilidades e inelegibilidades. Outro motivo constante da dúvida é a situação do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Embora a inelegibilidade atual para Prefeito seja reduzida à impossibilidade de reeleição do Prefeito e não exista nenhuma referência ao cargo de Vice-Prefeito, o TSE tem decidido que não pode eleger-se Vice-Prefeito o Prefeito que tenha ocupado o cargo no exercício anterior."

É a seguinte a argumentação do Deputado **Celestino Filho** em discurso pronunciado na Câmara em 1.º de junho:

"A mensagem do Presidente da República se inspirou em proposta do Tribunal Superior Eleitoral, que, a par da Reforma Eleitoral, fundada no novo Código Eleitoral e no Estatuto dos Partidos, sugeriu-lhe também enviasse ao Congresso mensagem que possibilitasse à lei ordinária estabelecer novas formas de incompatibilidades eleitorais. E, em vez de avançar no tempo, dentro da ampliação das franquias democráticas, pretendeu o Governo voltar a 1891, quando a Constituição estabelecia, em seu art. 27, que o Congresso Nacional declararia em lei especial os casos de incompatibilidade eleitoral. (...) Desde aquela época, até 1934, vigorou este princípio constitucional. Entretanto, a experiência demonstrou, através dos tempos e dos fatos, que essa orientação constitucional não era a melhor. Verificamos as degolas por parte do Congresso Nacional, que arrancava dos legítimos

eleitos os mandatos que possuíam. E agora, ao transferirmos para a lei ordinária a nova criação de figuras de incompatibilidades, verificamos que o Congresso, através de maiorias eventuais, poderá restabelecer aquele período que nada apresenta de interessante, de digno para a vida do País. (...)

Além disso, parece-nos que as inelegibilidades, por serem limitações de direitos individuais, devem ser estritamente previstas na Constituição. Não seria apenas um enunciado amplo como esse que deveria vir no corpo da mensagem que estamos apreciando, por se tratar justamente de restrições à liberdade individual. Essas restrições devem ser taxativas e não apenas enumerativas, de maneira que possa a lei ordinária ampliá-las a tal ponto que as liberdades públicas fiquem ao sabor das maiorias eventuais do Congresso."

No Congresso Nacional, em sessão de 1.º de junho, afirmava o Senador **Josephot Marinho** (8):

"O inconveniente grave para o País reside exatamente nessa subversão, que representa para a legislação brasileira um retrocesso. De 1934 a 1946, as duas Constituições democráticas substituíram o regime de 1891, para prescrever o regime de inelegibilidades no próprio texto da Lei Maior.

"Por que o fizeram as duas Constituições? Fizeram-no, exatamente, para que não se reproduzissem, em nossa Pátria, os desgraçados processos que tanto deturparam e desmoralizaram o sistema de representação, sob a Constituição de 1891.

"Tanto mais grave é o retrocesso quanto, a partir de 1934, agravaram-se as divergências políticas do País, dividindo-se a população e os homens públi-

cos, não apenas na defesa daqueles direitos individuais e políticos do liberalismo clássico, mas distanciando-se por posições ideológicas, que geram divergências profundas na interpretação dos problemas sociais. Para preservar todos os cidadãos dos equívocos e surpresas da legislação comum, para ampará-los das decisões circunstanciais de 1934 e 1946, estipularam que o regime de inelegibilidades deve ser definido, expresso e delimitado na própria Constituição.

"Para evitar que se restaure aquele processo de depurações do regime da primeira Constituição republicana, é que se variou de critério e de sistema. Variou-se até tardiamente, porque o regime de definir inelegibilidades da

(8) D. C. N., de 2 de junho de 1965, pág. 358.

Constituição é o da Constituição dos Estados Unidos da América, da Constituição da Argentina, da Constituição do Chile de 1925, reformada em 1943.

“Esses povos, uns, pela sabedoria de sua própria formação política, outros, pela experiência adquirida em seus regimes, todos concluíram que a prudência estava em prescrever na própria Constituição, como restrição mesmo ao abuso das maiorias eventuais, quais aqueles fatos e circunstâncias que podem constituir motivos de inelegibilidades.

“Dir-se-á, como já têm dito, que vários outros povos, entre muitos civilizados, permitem a definição de inelegibilidades através de lei ordinária. Certamente. Ainda há pouco o nobre líder Pedro Aleixo (9) invocava o caso da Constituição Francesa. Esqueceu-se, porém, S. Ex.<sup>a</sup> de esclarecer que na França, na Constituição de 1958, regime de De Gaulle, além de estipular-se que a lei de inelegibilidades, como lei orgânica, é votada por maioria absoluta, somente pode ser promulgada depois que o Conselho Constitucional declare a sua conformidade com a Constituição da República. Dir-se-á que outras Constituições admitem o mesmo critério. É exato. Até as Constituições mais recentes dos chamados Estados Africanos, muitas delas assim prescrevem. Veja-se, porém — para citar apenas uma das mais importantes dentre elas —, que a Constituição do Senegal dispõe semelhantemente à Constituição Francesa. A lei de inelegibilidades é lei orgânica, só pode ser votada por maioria absoluta dos membros das duas Casas do Congresso. E mais, só pode ser promulgada depois que a Suprema Corte — já não se trata de Conselho Constitucional — declara a sua conformidade com a Constituição.

“Por que, então, haveremos de variar de critério para, alterando o regime de 1946, permitir que novas inelegibilidades sejam definidas em lei ordinária?

“A própria elaboração da emenda que discutimos prova a desnecessidade da mudança. O Governo enviou ao Congresso um projeto de emenda à Constituição, o mais indefinido e impreciso com que poderiam ser ameaçados os direitos políticos dos cidadãos brasileiros. No Congresso, parlamentares acabaram por elaborar uma subemenda,

cujo art. 1.º demonstra que tudo pode ser feito na própria Constituição, sem prejuízo do resguardo, da correção, da lisura, da legitimidade das eleições e da representação. O art. 1.º da subemenda agora examinada ampliou o sistema da Constituição, para incluir no seu contexto tôdas aquelas novas situações que a experiência demonstrou suscetíveis de influência no processo eleitoral e nos seus resultados. Titulares de cargos em autarquias, em estabelecimentos bancários de caráter oficial, todos passaram a ser enquadrados no art. 1.º da emenda como inelegíveis dentro das condições estabelecidas. Por que não se fazer o mesmo quanto às inelegibilidades referentes à preservação do regime democrático, ao combate ao abuso do poder econômico e à referência genérica ao uso das funções públicas para a conquista dos cargos eletivos? Qual a impossibilidade? Veja-se que em hipótese de muito mais difícil fixação, o Constituinte de 1946 prescreveu no próprio texto da Constituição a prerrogativa que tem o Parlamento de cassar o mandato daquele que tenha procedido contrário ao decóro parlamentar. Trata-se de hipótese muito mais fugida à comprovação e investigação. Quais os motivos morais, políticos ou jurídicos que impedem se faça o mesmo quanto aos motivos de inelegibilidade previstos no artigo 2.º da emenda, de acôrdo com o texto votado pela Comissão Especial?

“Observe-se, em primeiro lugar, que a menção ao artigo 141, § 13 da Constituição, como forma de defesa do regime democrático revela que a prudência já foi estabelecida na própria Constituição. Para que não se constituam organizações ou partidos contrários à existência do regime democrático, a Constituição fulminou tais organizações, a possibilidade de sua sobrevivência.

“Mas o que agora se quer com a remissão no inciso 1.º, do artigo 2.º, da proposição ao artigo 141, § 13, da Constituição, é alcançar, para defesa do regime, não apenas as organizações ou partidos, mas os próprios cidadãos que dêles tenham participado, ou que lhes tenham integrado os quadros. Ora, com essa disposição, se adotaça, a lei ordinária poderá permitir, sob pressões diversas e que não podem ser contestadas, que cidadãos brasileiros sejam

(9) Vide resumo do discurso na página 149.

proscritos da vida pública nacional somente porque tenham integrado organização ou partido declarado fora da legalidade. Isso significa que se impede o cidadão de mudar de atitude ou pensamento, quando a Constituição, na generalidade dos seus termos, proclama que ninguém pode perder direitos por motivos de convicções.

"Além disso, atente-se para a circunstância de que, nos casos em que ficar

comprovada a participação criminosa de alguém, por integrar partido ou associação considerado contrário ao regime democrático, a investigação, demonstrando o crime, pode conduzir à punição, ou melhor, à condenação, que é, na forma da Constituição, motivo de inelegibilidade. Por que, então, a referência genérica ao artigo 141, § 13, como motivo de inelegibilidade para a defesa do regime democrático?"

Também o *Correio da Manhã*, em seus editoriais <sup>(10)</sup>, combatia a proposição:

"Já se sabe que a determinação das inelegibilidades por lei ordinária desapareceu da legislação brasileira há 35 anos. Trata-se de um retrocesso formidável, até a Constituição de 1891, que também confiou à legislação ordinária esse processo de degolar candidatos possíveis e incômodos. Continuando nesse caminho, poderia o Brasil retroceder até as notórias leis de 1841, que encarregaram da supervisão do processo eleitoral os delegados de polícia."

"Legislação especial é arma perigosa e de dois gumes. No Brasil, as leis costumam ter maior expectativa de vida que as Constituições. Uma lei exclusiva daquela espécie será, um dia, capaz de voltar-se contra os seus próprios autores. Pois, quando a mensagem do Governo afirma que a lei tem de considerar as circunstâncias ocasionais, é preciso observar que as circunstâncias ocasionais têm o hábito desagradável de mudar com o tempo."

"A Comissão Mista que no Congresso examina a mensagem sobre a extensão dos casos de inelegibilidades, apre-

sentada pelo Governo, não se ateu a certas considerações de fidelidade ao regime democrático. Cedendo às preocupações do Executivo, resolveu propor aos parlamentares a inclusão de novas restrições no texto constitucional. E foi além — resolveu passar a matéria para o âmbito da legislação ordinária, embora, em um acesso de autodefesa, estabelecesse que os projetos que versassem sobre o assunto deveriam ser aprovados por maioria absoluta. A adoção da maioria qualificada destina-se a evitar que majorias eventuais possam, de surpresa ou obedecendo a imposições espúrias, alargar abusivamente a área das inelegibilidades.

"A decisão da Comissão Mista, caso mantida pelo Plenário, será uma grave derrota para o Congresso e para o próprio regime. O fato de estabelecer-se uma maioria qualificada não resguarda a pureza das instituições, sobretudo quando, no mesmo acórdão, fica especificado que as votações dos projetos serão nominais. No sistema de arbítrio e pressões do Executivo sobre o Congresso, só a votação secreta garante a inteira independência dos congressistas."

Justificando e defendendo a proposição do Executivo, o Líder do Governo na Câmara, Deputado **Pedro Aleixo**, apresentou perante o Congresso Nacional <sup>(11)</sup> a seguinte argumentação:

"A Constituição de 1946 não conhece o cargo de vice-prefeito, nem o de vice-governador; a Constituição de 1946 não conheceu a hipótese de pretender um governador de Estado, como governador, eleger-se deputado ou senador por outro Estado; a Constituição de 1946 não conhece o caso de um prefeito poder conservar-se no cargo e ser candi-

dato a Deputado Estadual, a Deputado Federal ou a Senador; a Constituição de 1946 não conhece numerosos outros casos brodantes de influência de cargo ou função para perturbar a lisura e a probidade dos pleitos. Por isso, sem dúvida, o Tribunal Superior Eleitoral, ao apresentar um trabalho sobre a reforma do Código Eleitoral, tomou a

(10) Vide "Correio da Manhã" de 19 e 27 de maio de 1965.

(11) D. C. N., de 2 de junho de 1965, pág. 381.

iniciativa de sugerir ao Governo uma emenda constitucional que permitisse a modificação dos critérios das incompatibilidades eleitorais. A origem da sugestão é a mais alta e a menos suspeita, e não acredito que aqueles que se debruçam sobre o assunto para estudá-lo possam realmente deixar de reconhecer imprescindível que tiremos dos estreitos limites das normas constitucionais, com resguardos que assegurem votação fora da ocasionalidade, da eventualidade, o quadro de inelegibilidades, para que a matéria tenha efetivamente aquela ductibilidade que o interesse da pureza dos pleitos está reclamando.

(...) Estaremos nós em situação de inferioridade com relação à França, na qual conhecemos uma longa lista de inelegibilidades estabelecidas numa lei ordinária? Será o caso das inelegibilidades estabelecidas nos diversos países, até mesmo no regime soviético, tantas

vêzes invocado como devendo ser objetivo ou modelo a ser atingido, a fim de serem escolhidos os candidatos? No processo pelo qual são escolhidos, não encontramos o processo de seleção, para impedir mesmo pela quase unanimidade dos representantes que possam ser disputantes de votos aqueles que tenham capacidade de influir numa distorção?

Ninguém ignora isto, de modo que não somos retardados, atrasados, quando nos propomos a sustentar o seguinte: haver votação de uma emenda constitucional que indicará novos casos de inelegibilidade. Esses casos impõem-se à consideração de quantos examinarem o assunto. A emenda vem corrigir vícios e defeitos de toda ordem. Criar-se-ão conceitos que poderão impedir, amanhã, a indicação de novos casos de inelegibilidade, de tal sorte que, uma vez segundo esses conceitos, não ponhamos em risco a liberdade de quem quer que seja."

O *Jornal do Brasil*, em editorial de 3 de junho de 1965, enaltecia o projeto e a sua aprovação pelo Congresso, nos seguintes termos:

"Ainda bem que o Congresso Nacional oferece, neste momento, uma lição política ao Brasil: já foi aprovada uma vez a Emenda Constitucional que desloca para a legislação ordinária a faculdade de definir inelegibilidades, o que dará flexibilidade à matéria e situará a Constituição em plano mais

alto e inatingível. Os números que expressam o resultado da votação — inclusive o repúdio à emenda que pretendia encaminhar a revisão das penas impostas pelo Ato Institucional — são a linguagem de um Brasil que se renova lenta e irreversivelmente."

### III — LEI DE INELEGIBILIDADES DE 1965

Através da Mensagem n.º 432/65 <sup>(12)</sup>, enviava o Poder Executivo ao Congresso Nacional o projeto de norma jurídica destinado a estabelecer novos casos de inelegibilidades, com fundamento no art. 2.º da Emenda Constitucional n.º 14.

#### PROJETO

N.º 2.956, DE 1965 <sup>(13)</sup>

Estabelece novos casos de inelegibilidades, com fundamento no artigo 2.º da Emenda Constitucional n.º 14.

(A Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1.º** — Além dos que estejam compreendidos nos casos previstos nos artigos

138, 139 e 140 da Constituição Federal, com as modificações das Emendas Constitucionais números 9 e 14, são inelegíveis:

I — para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) os que participem da organização ou do funcionamento de qualquer partido ou associação cujo programa ou ação contrarie o regime de-

(12) Publicada no D. C. N. (Seção I) de 23 de junho de 1965 — pág. 4.760 e seguintes.

(13) Na Câmara dos Deputados.

- mocrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem (artigo 141, § 13, da Constituição Federal);
- b) os que, pública ou ostensivamente, façam parte, ou sejam adeptos, de partidos políticos cujo registro tenha sido cassado com fundamento no artigo 141, § 13, da Constituição Federal (Lei n.º 2.250, artigo 58);
- c) os que integram os quadros de associações ou partidos políticos vinculados, pelo programa ou pela ação, a partidos ou governos estrangeiros;
- d) os que hajam cometido, em detrimento do regime representativo, abuso no exercício dos direitos concernentes à livre manifestação do pensamento, ao uso da propriedade, liberdade de associação, de reunião, de consciência e de crença;
- e) os que, por atos do Comando Supremo da Revolução, ou por aplicação do artigo 10 do Ato Institucional, perderam seus mandatos eletivos, ou foram impedidos de exercê-los;
- f) os Presidentes e Vice-Presidentes da República, os Governadores e Vice-Governadores, os Prefeitos e Vice-Prefeitos declarados impedidos para o exercício dos respectivos cargos, por deliberação do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas ou das Câmaras Municipais;
- g) os membros do Poder Legislativo que perderem os mandatos em virtude do disposto no artigo 43, §§ 1.º e 2.º, da Constituição Federal;
- h) os que tenham sido, por atos de subversão ou de improbidade na administração pública ou particular, destituídos de cargo, função ou emprego, por sentença judiciária ou mediante inquérito administrativo processado regularmente e no qual se lhes tenha assegurado ampla defesa;
- i) os que, nos cargos previstos em lei, forem declarados indignos do oficialato ou com êle incompatíveis (artigo 182, § 2.º, da Constituição Federal);
- j) os que, nos casos determinados em lei, tenham sido privados, por sentença judiciária proferida no curso do processo eleitoral, do direito à elegibilidade;
- l) os que, por abusos do poder econômico, por atos de corrupção ou por influência no exercício de cargo ou função, tenham comprometido ou comprometam, por si ou por intermédio de outrem, a lisura e a normalidade dos pleitos eleitorais;
- m) os que tenham exercido, até três meses antes da eleição, cargo ou função de direção nas empresas públicas, nas entidades paraestatais, nas empresas concessionárias de serviço público, ou em organizações da União, ou em sujeitas ao seu controle;
- n) os que, dentro dos três meses anteriores ao pleito, hajam ocupado postos de direção nas empresas de que tratam os artigos 3.º e 5.º da Lei número 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;
- o) os que detenham o controle de empresa ou grupo de empresas que opera, no País, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do artigo 5.º da lei citada na letra anterior, se, até seis meses antes do pleito, não apresentarem à Justiça Eleitoral a prova de que fizeram cessar o abuso do poder econômico apurado, ou de que transferiram, por forma regular, o controle das referidas empresas ou grupo de empresas;

- p) os que tenham, dentro dos três meses anteriores ao pleito, ocupado lugares na direção ou na representação de sociedades ou empresas estrangeiras;
- q) até três meses depois de afastados das funções, os presidentes, diretores, superintendentes das sociedades, empresas ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pela União, ou que tenham exclusivamente por objeto operações financeiras e façam publicamente apêlo à poupança e ao crédito;
- r) os que hajam dirigido, dentro dos três meses anteriores ao pleito, sociedades ou empresas cuja atividade consista na execução de obras, na prestação de serviços ou no fornecimento de bens por conta ou sob contrôlo da União;
- s) até três meses depois de cessadas as funções, os magistrados federais, os membros do Tribunal de Contas da União, os Chefes das Casas Civil e Militar da Presidência da República e os Prefeitos das Capitais dos Estados;

**II — para Governador e Vice-Governador:**

- a) os membros das Assembléias Legislativas que, nos termos das Constituições Estaduais, tenham perdido os mandatos;
- b) até três meses depois de cessadas as funções, os membros dos Tribunais de Contas Estaduais, os presidentes, diretores, superintendentes das sociedades, empresas ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo Estado, ou que tenham exclusivamente por objeto operações financeiras e façam publicamente apêlo à poupança e ao crédito;

- c) os que tenham exercido, até três meses antes da eleição, cargo ou função de direção nas empresas públicas, nas entidades paraestatais, nas empresas concessionárias de serviço público, ou em organizações do Estado ou sujeitas ao seu contrôlo;
- d) no que lhes fôr aplicável, por identidade de situação, os inelegíveis a que se referem as letras a a s do número I dêste artigo;

**III — para Prefeito e Vice-Prefeito:**

- a) até três meses antes da eleição, os presidentes, superintendentes e diretores das empresas públicas, sociedades de economia mista e entidades administrativas autônomas de âmbito municipal;
- b) os membros das Câmaras Municipais que, na conformidade da Constituição e das leis, hajam perdido os mandatos;
- c) no que lhes fôr aplicável, por identidade de situação, os inelegíveis a que se refere o número II dêste artigo;

**IV — para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal:**

as pessoas a que se referem os números I e II, nas mesmas condições em ambos estabelecidas, fixados os prazos de desincompatibilização, quando fôr o caso, em até três meses depois de cessadas definitivamente as funções;

**V — para as Assembléias Legislativas:**

as pessoas a que se referem os números I e II, nas mesmas condições em ambos estabelecidas, fixados os prazos de desincompatibilização, quando fôr o caso, em dois meses depois de cessadas definitivamente as funções;

## VI — para as Câmaras Municipais:

- a) o Prefeito que houver exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim o que lhe tenha sucedido, ou, dentro dos três meses anteriores ao pleito, o haja substituído;
- b) até dois meses antes do pleito, as autoridades policiais com jurisdição no Município e as pessoas a que se refere a letra a do número III;
- c) as pessoas mencionadas na letra b do número III e, no que por identidade de situação lhes for aplicável, os inelegíveis a que se refere o número II.

§ 1.º — Os preceitos deste artigo aplicam-se aos titulares, assim efetivos como interinos, dos cargos mencionados.

§ 2.º — Os prazos de desincompatibilização aqui previstos se ampliarão até a data do registro dos candidatos quando esse registro for feito antes do termo inicial daqueles prazos.

Art. 2.º — Prevalecerão pelo prazo de quatro anos, contados da data do ato, fato ou decisão que as determinar, as inelegibilidades previstas nas letras d e l do número I, letra a do número II e letra a do número III, salvo o caso de suspensão dos direitos políticos por prazo maior.

Art. 3.º — A reincidência nos casos mencionados nesta Lei permitirá nova arguição de inelegibilidade.

Art. 4.º — São inelegíveis até 31 de dezembro de 1965 os Ministros de Estado que serviram em qualquer período compreendido entre 23 de janeiro de 1963 e 31 de março de 1964.

Parágrafo único — Excetuam-se os que estejam desempenhando mandato legislativo e os que hajam ocupado ministérios militares.

Art. 5.º — São inelegíveis até 31 de dezembro de 1966 os que exerceram cargo de Secretário de Estado de Governadores suspensos ou impedidos em decorrência do Ato Institucional ou por decisão da respectiva Assembléia Legislativa.

Art. 6.º — É da competência da Justiça Eleitoral o conhecimento e a decisão das arguições de inelegibilidade (artigo 119, número VI, da Constituição Federal).

§ 1.º — Caberá aos partidos políticos ou ao Ministério Público, a candidato con-

corrente e a titular de mandato eletivo, no prazo de cinco dias, contados da publicação do requerimento de registro do candidato, a iniciativa das arguições de inelegibilidade.

§ 2.º — A arguição de inelegibilidade, quando de iniciativa de partido político, candidato concorrente ou titular do mandato eletivo, será imediatamente reduzida a termo, assinado pelo argüente e por duas testemunhas, e, dentro de vinte e quatro horas, remetido ao Ministério Público.

§ 3.º — Verificada a procedência da arguição, à vista dos elementos de convicção, o Ministério Público apresentará, no prazo de três dias, impugnação ao registro do candidato. Se, porém, requerer o arquivamento da arguição, o juiz ou o tribunal, em caso de indeferimento, determinará o seguimento do processo.

§ 4.º — Da decisão que deferir o pedido de arquivamento caberá, sem efeito suspensivo, recurso que, interposto dentro de quarenta e oito horas, deverá ser, em igual prazo, remetido à superior instância, que o julgará no prazo de dez dias, contados da data de seu recebimento.

§ 5.º — A arguição de inelegibilidade, quando de iniciativa do Ministério Público, processar-se-á, desde logo, como impugnação.

Art. 7.º — Feita a impugnação ao registro do candidato, terá este, com a assistência de partido interessado, o prazo de três dias para contestá-la, podendo juntar documentos e requerer a produção de outras provas.

Art. 8.º — Decorrido o prazo para a contestação, o juiz ou tribunal marcará, em seguida, prazo não superior a dez dias para que sejam ouvidas as testemunhas do impugnante e do impugnado e realizadas as diligências que determinar *ex officio*, ou a requerimento das partes.

Art. 9.º — Dentro de quarenta e oito horas, contadas da terminação do prazo a que se refere o artigo anterior, o impugnante e o impugnado poderão apresentar alegações.

Art. 10 — Concluídos os autos dentro de vinte e quatro horas, o juiz ou tribunal terá o prazo de cinco dias para proferir a decisão.

Parágrafo único — O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova, independentes desta os fatos notórios (Código de Processo Civil, arts. 118 e 211).

Art. 11 — Da decisão, que julgar o candidato elegível ou inelegível, poderá ser interposto recurso, por petição fundamen-

tada, dentro de cinco dias, contados da data de sua publicação, ou intimação.

**Art. 12** — Será de quinze dias o prazo para julgamento do recurso na instância superior.

**Art. 13** — Declarada a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado o registro, ou cancelado, se já tiver sido feito. Será nulo o diploma, se já expedido.

**Parágrafo único** — Se o candidato já houver tomado posse, a decisão denegatória do registro importará perda do mandato, de pleno direito.

**Art. 14** — A arguição de inelegibilidade será feita:

- I — perante o Tribunal Superior Eleitoral, se se tratar de candidatos a presidente e vice-presidente da República;
- II — perante os Tribunais Regionais Eleitorais, quanto a candidatos a senador, deputado federal, governadores e vice-governadores, e deputado estadual;
- III — perante os Juizes Eleitorais, relativamente a vereador, prefeito e vice-prefeito, e juiz de paz.

**Art. 15** — O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para a fiel execução desta Lei.

**Art. 16** — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### MENSAGEM N.º 432/65, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do art. 2.º, da Emenda Constitucional n.º 14, tenho a honra de apresentar a Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, o anexo projeto de lei que estabelece novos casos de inelegibilidades.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossas Excelências protestos de alta estima e distinta consideração. — a) **H. Castello Branco.**

#### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 976-B, DE 1965, DO MINISTRO DA JUSTIÇA

Em 22 de junho de 1965

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

A Emenda Constitucional n.º 14, recentemente promulgada, resultou do projeto proposto por Vossa Excelência, na base da sugestão feita pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral. Consistia a sugestão, hoje texto constitucional, em permitir-se à lei ordinária determinar casos de inelegibilidade, além dos que se enumeram na Constituição, antes exaustiva nesse particular.

2. Na Mensagem então dirigida ao Congresso Nacional, acentuava Vossa Excelência:

"Sente-se que fatores vários contribuem para desaconselhar a rígida fixação das inelegibilidades e incompatibilidades em texto constitucional exaustivo, que dificulta a adaptação dos casos às imposições das necessidades e às exigências do tempo. É que se procura combater o êxito crescente da influência da função pública e do poder econômico no processo eleitoral, e esses males, ao lado da corrupção e das infiltrações subversivas da ordem democrática, comprometem cada vez mais o sistema representativo e exigem a plasticidade da lei comum para neutralizar as mil formas novas que vêm surgindo. Para se ter idéia desse descompasso, basta confrontar a longa enumeração constitucional com a realidade eleitoral mais recente. A expansão dos fins do Estado e a crescente concentração do poder econômico têm criado funções e situações muito mais capazes de influir nos pleitos eleitorais do que aquelas que vêm enumeradas no texto da Constituição. De outro lado, a radicalização das posições políticas se tem acentuado com tal força no mundo, que se torna aconselhável esteja o Poder Legislativo, em sua função ordinária e não apenas na de constituinte, em condições de prover aos casos que venham surgindo ao longo das experiências e das conveniências da vida pública.

Essas considerações — acrescentava a Mensagem — nos levam a acolher sugestão do egrégio Tribunal Superior Eleitoral. E o fazemos, não mediante a simples repetição do texto da primeira Constituição republicana, por demais sintética para esta hora, mas deixando na disposição constitucional nova as indicações necessárias para

orientar o legislador ordinário. Terá este liberdade de ação, mas as indicações antecipadamente consignadas no texto servirão para inspirá-lo e invocar-lhe a prudência."

3. Foi com esse objetivo que Vossa Excelência encaminhou o projeto de emenda, a qual, já agora promulgada, deve significar fator de fortalecimento do regime democrático e não risco que possa comprometê-lo. Embora aprovada em termos diferentes dos propostos, em substância o novo texto incorporado à Constituição visa aos mesmos fins, permitindo e mesmo reclamando, no art. 2.º, lei especial que dê o necessário desenvolvimento às indicações ali feitas.

É o projeto dessa lei que ora tenho a oportunidade de submeter a Vossa Excelência.

4. O projeto, com a mesma inspiração da emenda, não se dirige a indivíduos e pessoas, mas a situações que possam perturbar a genuína manifestação da vontade do corpo eleitoral, fonte do sistema representativo.

Não é fácil indentificar, impessoalmente, as situações perturbadoras. Se umas resultam automaticamente de leis, atos e decisões relativas a fatos comprovados, outras dependem de comprovação. De qualquer modo, porém, o que se impõe é desenvolver os intuítos da emenda, que se resumem na defesa da democracia e de sua prática leal. Para isso, a emenda previne quanto aos princípios que as inelegibilidades visam a preservar, a saber:

- I — o regime democrático, definido no art. 141, § 13, da Constituição;
- II — a exação e probidade administrativas;
- III — a lisura e normalidade das eleições contra os abusos do poder econômico e da influência estatal.

Para prevenir essas perturbações, várias providências constitucionais e legais o Governo tem proposto e o Congresso Nacional tem aprovado. As inelegibilidades constituem mais uma dessas providências, aliás caracterizada como simples seqüência necessária da Emenda Constitucional n.º 14.

5. O drama das democracias modernas é que elas precisam defender-se e, nessa defesa, devem encontrar o justo equilíbrio

entre a eficiência, que as garante, e os excessos, que as comprometem.

Entre nós, veremos adiante como se operou esse movimento defensivo. Mas lembremos que isso vem ocorrendo mesmo entre as democracias mais consolidadas, onde a Constituição e as leis cuidam sempre de proteger o regime instituído, pondo a tônica dessa proteção especialmente nas severas restrições às forças que motivaram a transformação institucional.

6. Exemplo disso é a Lei italiana n.º 645, de 20 de junho de 1952, que, com base no art. XII das Disposições Transitórias da Constituição, trata com rigor as novas formas de reorganização do partido fascista, mencionando os sinais exteriores, os fatos indicativos e o comportamento sintomático que permitem presumir a ocorrência da reorganização.

Seguindo essa linha e, por outro lado, prevenindo o arbítrio que daí poderia resultar, o Senado italiano, em face de projeto de lei dissolutório do Movimento Social Italiano (M.S.I.) por suas características neofascistas, entendeu que a competência para avaliar a legitimidade de partido político não deve ser deferida a um órgão político, mas seria oportuno atribuí-la à Corte Costituzionale, órgão adequado para a matéria (F. Pergolesi, "Diritto Costituzionale", 1963, Vol. II, págs. 363/366).

É a maneira de se defender o regime instituído, sem risco para os direitos cívicos.

7. A Constituição da República Federal da Alemanha tem os mesmos cuidados. O art. 18 atribui ao Tribunal Constitucional Federal competência para declarar que perde os direitos fundamentais "quem, para combater o regime fundamental da liberdade e da democracia, abuse dos citados direitos"; e o art. 21, alínea 2, dispõe: "Os partidos que, por seus programas ou pela atitude de seus membros, tendam a atingir a ordem constitucional liberal e democrática ou a eliminar ou pôr em risco a República Federal da Alemanha, são inconstitucionais. Sobre a inconstitucionalidade decidirá o Tribunal Constitucional Federal."

8. Esses textos têm sido esclarecidos pela sua aplicação à vida pública alemã. Pelo menos em duas oportunidades o Tribunal Constitucional Federal os examinou, reconhecendo, concretamente, a existência de partidos inconstitucionais e, portanto, incompatíveis com a ordem democrática instituída pela lei fundamental. Numa das vezes, em decisão de 1952, proclamou a in-

constitucionalidade do Partido Socialista Alemão (SRP), que arremontava os remanescentes do nacional-socialismo. Na outra, em 1956, reconheceu que o Partido Comunista Alemão (KPD) também era uma organização política inconstitucional.

Em ambas as decisões, o Tribunal Constitucional Federal assinalou o grau de periculosidade representado pelos partidos antidemocráticos. Daí reconhecer a necessidade de limitar a atividade ou de remover da vida pública os movimentos que soblapam as bases fundamentais da convivência democrática. Admitiu o Tribunal que essa exigência pode estar em contraste com os princípios liberais. Todavia, entendeu que o moderno constituinte democrático não pode consentir na participação responsável e juridicamente garantida, para formação da vontade estatal, de grupos que rejeitam e combatem os valores constitucionais fundamentais, prejudicando o funcionamento do sistema institucional, para destruí-lo. Isso explica a tendência, atualmente difundida nos ordenamentos democráticos, de intervir com disposições constitucionais gerais ou leis ordinárias especiais, a fim de impedir a atividade dos partidos inconstitucionais.

Nessa linha, os julgados do Tribunal Constitucional alemão procuram caracterizar o comportamento inconstitucional: "A difamação metódica de um sistema de governo; o vilipêndio e o incitamento ao desprezo do ordenamento constitucional, quando se tornam característica constante da polémica política de um partido, denunciam o seu propósito de destruir as bases psicológicas da confiança popular no sistema vigente. Em tal caso, o ataque não é dirigido somente contra os eventuais detentores do poder, mas contra o complexo institucional e o sistema de valores que nele se encarna. Não é possível que um partido, que ostensivamente promove semelhante campanha desmoralizadora do ordenamento existente, seja considerado como fator de integração do Estado e participe da formação da vontade estatal. O partido fundamentalmente reformista deve ser livre para criticar o ordenamento existente e deve reunir as condições do acesso às massas, por intermédio da propaganda das idéias reformistas. Mas, no seu comportamento, deve ser sempre identificado o consciente trabalho de um partido político no âmbito da democracia liberal. Portanto, deve respeitar o ordenamento constitucional consagrado pelo povo em eleições livres; reconhecer os valores nele incorporados como limitações gerais da atividade política e os outros partidos como le-

gítimos concorrentes" (Cf. "Giurisprudenza Costituzionale", 1958, fasc. 1/2, páginas 442/454).

9. Se passarmos das modernas Constituições democráticas européias para a velha Constituição norte-americana, sempre invocada entre nós, veremos que os cuidados são idênticos, mesmo sem acréscimos à Constituição de 1787. A Suprema Corte tem examinado freqüentemente casos concretos em que se confrontam as regras da legislação ordinária com as cláusulas constitucionais do *due process of law* e da *equal protection of the law*. É o que explica a ocorrência de julgados liberais, como se deu no caso "Yates", v. *United States*, em 1957 (Cf. Rocco J. Trasolini, "American Constitutional Law", 1959, págs. 471/480).

10. Três diplomas legais se destacam no controle da atividade subversiva: *Smith Act*, de 1940; *Internal Security Act*, de 1950, e *Communist Control Act*, de 1954.

A primeira dessas leis foi elaborada para reprimir, no período da Segunda Guerra Mundial, atividades nazistas e outras de caráter insurrecional, para destruir o Governo dos Estados Unidos. A Suprema Corte, na aplicação da lei contra membros do Partido Comunista norte-americano, e à luz da regra do "clear and present danger", deu pela sua constitucionalidade no caso *Reouis v. United States* (op. cit., págs. 439/453).

A segunda lei surgiu no período da "guerra fria" e procurou aplacar o sentimento de insegurança revelado pela opinião pública.

A terceira desenvolve a legislação anterior e é mais direta na contenção da atividade comunista, tendo obtido aprovação unânime da Câmara dos Representantes e do Senado dos Estados Unidos.

Tôdas elas, porém, como resulta da organização fundamental norte-americana, ficam sujeitas, nas suas aplicações, ao controle judiciário.

11. Pode-se, pois, concluir que, segundo os mais civilizados exemplos, há, hoje, uma preocupação de se proteger o regime instituído, através da Constituição e das leis, ao mesmo tempo que se cuida de garantir os cidadãos contra os excessos e os arbítrios a que poderia levar a idéia de proteção; e este último resultado se obtém por meio do controle judiciário, contensor das demasias que poderiam resultar das simples decisões administrativas ou das maiorias ocasionais, mais envolvidas pelas paixões das idéias ou dos interesses.

12. Nesse rumo tem sido a evolução do nosso direito.

A Constituição de 1946, antes mesmo dos exemplos que se repetiram no direito constitucional de outros povos, vedou, no art. 141, § 13, "a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer partido político ou associação, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem".

A eficiência dessa proibição foi dada pelo Código Eleitoral de 1950, cujo art. 143 determinou o cancelamento do registro de partido incompatível com o regime democrático. E, no plano da lei ordinária, em desenvolvimento da vedação constitucional e a despeito das impugnações levantadas, permitiu-se negar o registro a candidatos que, pública ou ostensivamente, façam parte ou sejam adeptos de partido político cujo registro tenha sido cassado com fundamento naquele dispositivo constitucional (Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, art. 58). Essa norma, reproduzida no projeto do Código Eleitoral em tramitação no Congresso Nacional, foi agora aprovada pela Câmara dos Deputados e encontra-se em exame no Senado Federal.

Na aplicação dos textos, o controle judiciário se exerceu, como se pode ver das decisões do Supremo Tribunal Federal no Recurso Eleitoral n.º 12.369; no Mandado de Segurança n.º 900, em que a Corte Suprema, unânimemente, negou a medida contra a cassação dos mandatos dos deputados do Partido Comunista; no Mandado de Segurança n.º 896, impetrado pelo ex-Senador Luiz Carlos Prestes contra ato da Mesa do Senado que declarara extinto o seu mandato (Cf. Ministro Edgard Costa, "Os grandes julgamentos do Supremo Tribunal Federal", III, páginas 25-44; 45-77; 77-96).

13. A Emenda Constitucional n.º 14 foi promulgada na linha dessa evolução. Em obediência a ela, cuida-se agora na elaboração da lei ordinária que lhe dê o necessário desenvolvimento, dentro dos quadros por ela previstos.

É o projeto dessa lei que o Ministério da Justiça e Negócios Interiores tem a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência.

14. Uma lei desse gênero é necessariamente delicada, porque há de ser impositivo, como é da índole das leis, e ao mesmo tempo há de se preocupar em prever as hipóteses que a emenda constitucional teve em mira, no seu intuito e no seu alcance.

As inspirações tanto da lei quanto da emenda são as mesmas. Através das inelegibilidades, procura-se defender a democracia, e, portanto, o regime representativo inerente a ela em nossa ordem constitucional, contra os fatores que as possam perturbar.

Ora, esses fatores consistem, sobretudo, na subversão e na corrupção, esta resultante principalmente dos abusos do poder do Estado, no exercício indevido da função pública, e do poder econômico, através de seu emprego ilegítimo no processo eleitoral.

15. De outro lado, esses mesmos fatores constituíram motivações da Revolução, e é natural que sejam também a tônica da legislação revolucionária, preocupada, em benefício da estabilidade democrática, em neutralizar aquelas causas. É esse um fenômeno natural em toda transformação, para que esta se complete segundo as inspirações que a determinaram, e se restabeleçam as condições de convivência democrática, antes perturbadas pela situação causadora do movimento desfechado. É o que demonstram os exemplos de outros povos, há pouco citados, e o que resulta dos movimentos da nossa história política, que não precisamos recordar.

Estamos, assim, muito distantes dos ateados de ideologia, que não teriam cabimento, por antidemocráticos. Apenas se procura evitar que, de dentro da cidade democrática, os seus inimigos trabalhem na erosão, ajudando os que a atacam de fora.

16. Por isso, como de comêço dissemos, o projeto visa a situações e não a pessoas, e afasta os riscos de precipitação e arbitrariedade das decisões na área puramente política ou administrativa, substituindo-a pela competência judiciária, afeita aos julgamentos refletidos e onde se presume o clima de isenção e serenidade propício à moderação e à justiça.

Para esse efeito se estabeleceu um processo rápido mas garantidor dos direitos em causa.

17. Em alguns casos, apenas se deu consequência natural a decisões tomadas pelo poder revolucionário. Sem essa providência de conjuntura, não só se neutralizaria os efeitos daquelas decisões, mas ainda se estaria, em última análise, permitindo, por via oblíqua, revisões consideradas inoportunas nesta hora. Ainda assim, determinouse para as inelegibilidades desse gênero a duração de quatro anos, a contar dos atos que lhes deram causa.

Fora daí, procurou-se impedir que se aproveitem dos frutos do seu comporta-

mento antidemocrático aquêles que abuserem, de maneira perturbadora para o pleito eleitoral, da influência oficial ou do poder econômico. Quanto ao mais, as providências consignadas no projeto significam apenas, para os candidatos, opções necessárias, já consignadas na Constituição vigente e que muito pouco desenvolvem o que está consignado na Emenda Constitucional número 14.

18. O projeto, como se vê de sua leitura, distingue, perfeitamente, entre oposição ao Governo e oposição ao regime. Esta última é que êle procura evitar, para que não se confundam oposição e insurreição, liberdade política e manipulações subversivas, através da estratégia do envolvimento, expressamente recomendada, recentemente, pelo XX Congresso do Partido Comunista soviético, ou mediante os surtos fascistas que ainda ameaçam, sob disfarces mais modestos, o mundo moderno, a despeito da derrota sofrida na II Grande Guerra.

A oposição ao Governo, porém, o projeto não a prejudica, e, antes, a fortalece pela eliminação, nos pleitos de influências oficiais que até aqui têm prevalecido de modo perturbador. Na base do projeto está o pensamento orientador de ser a oposição ao Governo um dado essencial ao funcionamento do regime democrático. O sistema representativo moderno proveio da luta entre governo e oposição parlamentar, em que esta exprime o princípio de liberdade política. Sua existência é elemento discriminante para identificar o regime democrático, como sua ausência constitui nota típica do regime totalitário, em qualquer período da História e sob qualquer colorido ideológico com que se apresente.

Por isso, na fórmula de Kelsen, a democracia é compromisso entre maioria e minoria, e esta há de estar sempre presente, como contraste imprescindível, no centro da elaboração das decisões majoritárias. Também, por isso, não suportam êsse contraste os regimes totalitários. Um de seus

mais abalizados teóricos, Andrei Vyshinsky, em discurso pronunciado em Paris, em 1945, doutrinou que, uma vez captado o pronunciamento popular nas eleições, não existe qualquer motivo para se ouvir a oposição e as opiniões minoritárias. A palavra foi conferida à maioria, sem reservas, e a minoria deve desaparecer (Cf. Laubadère, "Cours de Droit Constitutionnel", 1951-1952, pág. 155).

19. A tendência do projeto, ao contrário, é promover, sem as distorções da influência estatal e do poder econômico que o têm perturbado, o surgimento das urnas de minorias valiosas e atuantes, capazes de serem o contraste necessário das decisões majoritárias e de virem a constituir, elas próprias, maioria amanhã. Nesse sentido, o projeto se relaciona com outras providências que o Governo tem tido a iniciativa de encaminhar ao Congresso.

A nota de conjuntura, que nêle se possa observar, não é senão o inevitável tributo para que a Revolução se implante e chegue ao seu destino, como movimento irreversível para desviar o País do caos em que já entrava. Não é uma opção gratuita, mas uma imposição da realidade. Nem seria razoável, como às vezes se pretende, que a Revolução se detivesse em seu curso para apagar os seus traços e rever antes da hora os efeitos dos atos e decisões que praticou e tomou, por imperativo de seu dever e em benefício de sua finalidade.

Essa finalidade é eliminar distorções e evitar desvios que vinham comprometendo a democracia brasileira, para que ela encontre os seus verdadeiros caminhos de liberdade e de justiça.

20. Cumpre agradecer, ao final, as valiosas contribuições que foram dadas aos trabalhos dêste projeto, com superioridade, desinteresse e compreensão.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — **Milton Campos**, Ministro da Justiça e Negócios Interiores. (14)

Na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, em 1.º de julho de 1965, foram apresentados os votos, em separado, dos Srs. **Dnar Mendes, Chagas Rodrigues, José Maria Ribeiro, Noronha Filho, Manuel Barbuda, José Barbosa, Humberto El-Jaick, Matheus Schmidt e Jorge Said Cury** (15).

São os seguintes os seus textos:

#### VOTO EM SEPARADO

O Projeto n.º 2.956/65, originário da Mensagem n.º 436/65, do Poder Executivo, esta-

belece novos casos de inelegibilidades, com fundamento no art. 2.º da Emenda Constitucional n.º 14.

(14) A legislação citada na Exposição de Motivos do Sr. Ministro da Justiça é encontrada ao final dêste trabalho.

(15) Vide D. C. N. — Seção I — de 3 de julho de 1965, pág. 5.289 e seguintes.

A exposição de motivos do ilustre Ministro da Justiça, Professor Milton Campos, consagrado mestre do Direito Constitucional, é uma página erudita e esclarecedora dos objetivos e inspirações democráticas do projeto, ora em exame nesta Comissão de Constituição e Justiça.

Salienta o ilustre Ministro com muita propriedade que:

"Não é fácil identificar, impessoalmente, as situações perturbadoras da genuína manifestação da vontade do corpo eleitoral — fonte do sistema representativo. Se umas resultam automaticamente de leis, atos e decisões relativas a fatos comprovados, outras dependem de comprovação. De qualquer modo, porém, o que se impõe é desenvolver os intuítos da emenda, que se resumem na defesa da democracia e de sua prática leal. Para isso, a emenda previne quanto aos princípios que as ilegibilidades visou a preservar, a saber:

- I — o regime democrático, definido no art. 141, § 13, da Constituição;
- II — a exação e proibidade administrativas;
- III — a lisura e normalidade das eleições contra os abusos do poder econômico e da influência estatal.

O drama das democracias modernas é que elas precisam defender-se, e, nessa defesa, devem encontrar o justo equilíbrio entre a eficiência, que as garante, e os excessos, que as comprometem."

Perfeitamente sintonizadas com esse pensamento, desenvolvido em lapidares conceitos, estão as legislações e decisões citadas na exposição e muitas outras que têm sido adotadas pelos países democráticos do mundo ocidental.

Apesar de ter divergido em algumas oportunidades do ilustre Presidente Castello Branco, como no caso da realização das eleições, no corrente ano, julguei acertadas as suas palavras pronunciadas em Belém, quando afirmou que a operação eleitoral não é simplesmente votar, contar os votos e diplomar os eleitos e empossá-los.

Se fôssemos admitir mecânicamente estes atos, teríamos que concordar e reconhecer como democráticas as eleições que se realizam na União Soviética e em outros países que seguem o mesmo regime.

Quando se analisa e se examina um regime político, não se pode perder de vista a

legitimidade democrática — pressuposto essencial para a não-configuração e caracterização.

Recorro, à falta de autoridade própria, aos ensinamentos do Professor Maurice Duverger:

"A noção de "legitimidade" é assim uma das chaves do problema do poder. Em dado grupo social, a maior parte dos homens acredita que o poder deve ter uma certa natureza, repousar sobre certos princípios, revestir uma certa forma, fundar-se sobre uma certa origem: é legítimo o poder que corresponde a essa crença dominante. O poder legítimo não tem necessidade de força para se fazer obedecer. A força só intervém nos casos-limites, contra os desajustados sociais, os minoritários.

Se a legitimidade é sólida, o poder pode ser suave e moderado. Sós, os regimes legítimos podem ser fracos. Porque, se a legitimidade desaparece, o poder não é mais sustentado senão por seus elementos materiais.

Se, em um Estado ou grupo social qualquer, desaparecer o acôrdo sobre um tipo de legitimidade, estaremos em situação revolucionária: o poder torna-se contestado e se desmorona, a menos que os seus titulares empreguem efetivamente a coação para se fazerem obedecer" (Ciência Política — Teoria e Método, pág. 15, trad. da ed. franc. — de 1962 — Méthodes de la Science Politique).

Não foi, também, sem razão que Guglielmo Ferrero, no *Pouvoir — Les Génies Invisibles de La Cité*, afirmou que:

"As lutas pelo poder ocupam lugar tão grande na história por uma razão mais profunda que o desejo de melhorar o Estado: por causa de certas forças que operam no interior das sociedades humanas e as impedem de cristalizar-se em uma forma definitiva. Essas forças são os princípios da legitimidade ou os Gênios da Cidade. Cada princípio da legitimidade fixa certo número de regras para aquisição e para o exercício do poder: o contrato subentendido estabelece por essas regras e pelo compromisso recíproco que, enquanto o poder for adquirido e exercido pelos que mandam de acôrdo com as regras, os súditos obedecerão. Cada princípio de legitimidade comporta, por consequência, desde que é aceito ativa e passivamente, um compromisso de obedecer, condicionado pela observância de

certas regras, verdadeiro contrato. Desde que uma das duas partes deixa de respeitá-lo, o princípio da legitimidade perde a sua força, e já não assegura nem o Poder nem os súditos. Os quatro princípios da legitimidade — o eletivo e o hereditário, o aristomonárquico e o democrático — entremisturaram-se, através dos séculos, combatendo-se ou colaborando uns com os outros." (páginas 27-53)

A defesa da democracia contra atos e fatos que a desfiguram, a enfraquecem, a desvirtuam na sua essência, no seu exercício diário é um imperativo de sua própria sobrevivência. Dentre estas práticas deformadoras do regime desejo dar um desenvolvimento maior neste voto ao abuso do poder econômico e à legislação a seu respeito.

Nas eleições em nosso País os gastos eleitorais aumentam em cada pleito, impondo-se uma legislação que o impeça, que o coíba.

Devemos salientar que a legislação mais perfeita e minuciosa sobre os gastos eleitorais é a dos Estados Unidos, quer a originária do poder federal, quer a referente aos quarenta e oito Estados da Federação. Ao tratar dos gastos eleitorais, devemos recordar as observações de Louise Orveacker, em *Money in Election*, New York, 1932, pág. 7:

"O financiamento das eleições em uma democracia é um problema cuja importância cresce constantemente. São muitos que começam a se perguntar se os atuais métodos de obtenção e inversão dos fundos eleitorais não travam as rodas de nosso cuidadosamente construído mecanismo de controle popular, e se a democracia não marcha inevitavelmente para a plutocracia."

Em 1922, o Senado norte-americano repudiava enérgicamente a inversão de... 195.000 dólares em uma campanha prévia a uma eleição primária, como "contrária à política correta, nociva à honra e à dignidade do Senado e perigosa para a subsistência de um governo livre" (*Congressional Record*, t. 62, pág. 1.115).

Nos Estados Unidos a prática corruptiva eleitoral abrange em acepção ampla assuntos como o voto ilegal, o suborno, a intimidação, a influência indevida; em resumo, todas as modalidades de atos fraudulentos e de corrupção vinculados à liberdade eleitoral.

É assim que o prof. Earl R. Silkes, em sua obra *State and federal corrupt practices legislation*, estuda com toda amplitude,

além das finanças eleitorais, a intimidação, a fraude e a regulamentação da publicidade eleitoral.

Já Robert C. Brooks, em *Political Parties and Electoral Problems*, New York, 1933, pág. 335, salienta que as leis em matéria de contribuição e gastos eleitorais devem atingir a quatro finalidades: publicidade das contribuições e gastos eleitorais, proibição ou limitação das contribuições de tal caráter, definição das formas legítimas ou ilegítimas de tais gastos e limitação da soma a gastar-se.

Os critérios ao examinar-se o problema são vários, mas o indiscutível é que toda a legislação norte-americana persegue nitidamente um objetivo que Joseph Huchinson, em *Corrupt practices acts*, expressou com muita felicidade: "É necessário que cada votante atue não só com liberdade, senão também protegido, ao exercitar-se sua própria liberdade contra motivos impróprios."

A legislação norte-americana é numerosa sobre o assunto, tendo-se iniciado em 1890 no Estado de Nova Iorque, e já no fim do século passado eram dezessete os Estados que haviam sancionado leis sobre a matéria. Sem embargo, mostra-nos Linhares Quintana, que tão bem estudou o problema sobre os vários ângulos, que somente em 1906 é que o movimento alcançou uma importância real e efetiva, quando Perry Belmont, Tesoureiro do Comitê Nacional Democrata, publicou na "North American Review" um artigo sobre publicidade dos gastos eleitorais, no qual mencionava as consideráveis doações que efetuavam as grandes empresas para custear campanhas eleitorais.

A primeira lei de caráter federal data de 1907. Posteriormente, o Congresso aprovou leis sobre o assunto em 1909, 1910, 1911, 1912, 1918, 1925, 1939 e 1940.

Não vou nesse parecer fazer o resumo de cada lei, de seus dispositivos. Mas seu estudo constitui um repositório de grande utilidade para o equacionamento do problema entre nós, suas dificuldades, as cautelas que devem ser adotadas, a publicidade dos gastos eleitorais, a limitação destes gastos, enfim um sem número de regras, de penas e proibições, procurando elevar o nível ético das administrações, das eleições e dos legisladores, que na América, em determinada época, eram comprados como se fôsem gado, pelas ferrovias, e corrompendo o Congresso por atacado.

São oportunas, na época em que vivemos, as palavras de esperança e de fé do Sena-

dor Paul H. Douglas, no final de seu livro "Ethics in Government":

"Mais importante do que os aperfeiçoamentos institucionais que sugeri é a nossa necessidade de uma série mais profunda de valores morais. A erva má da carne sufoca as flores do espírito. Todavia a luz dentro de nós nunca se apaga completamente. Sentimo-nos sem valor, sentimos que de alguma forma perdemos o nosso destino; e um desejo de melhorar agita-se dentro de nós.

As falhas que vemos no governo são com demasiada frequência o reflexo de nossas próprias falhas morais. Tudo isso pode descer sobre nós e, se isto acontecer, não apenas ajudaremos a reformar o governo, como também a nós mesmos. Se o fizermos, o poder regenerativo da democracia e do espírito humano terá conquistado outra grande vitória na contínua luta moral que se trava dentro de cada um de nós e dentro da sociedade." (pág. 96)

Depois destas considerações, em face de um projeto que, pela primeira vez, procura legislar a respeito de um assunto da maior importância para a legitimidade democrática, muito embora debilmente, prossegurei, no seu exame, no voto em que procuro focalizá-lo da maneira isenta e com objetivo de ajudar a melhorar a nossa legislação de tão altos propósitos éticos.

O projeto contém várias falhas, e adota critérios diferentes, ressalvando condições individuais e pessoais, que não me parece nem legal, nem moralizador, pois o caráter da lei é a generalidade.

Assim o art. 4.º declara que: São inelegíveis até 31 de dezembro os Ministros de Estado que serviram em qualquer período compreendido entre 23 de janeiro de 1963 e 31 de março de 1964; e no seu parágrafo único dispõe: Excetuam-se os que estejam desempenhando mandato legislativo e os que hajam ocupado Ministérios militares.

Não concordo com o parágrafo único e nesta minha atitude não vai nenhum vislumbre de caráter pessoal contra os beneficiários da medida excepcional, mas sim porque considero-o inconstitucional e injurídico e injusto, para os demais atingidos pelo artigo, ofendendo o princípio da igualdade de todos perante a lei e o princípio da generalidade da lei. Desde Aristóteles, na sua "Política", vemos inscrito o princípio de que "a lei sempre dispõe por via geral e não para os casos acidentais ou particulares". Papiniano (frag. 1, Digesto de legibus, I, 3) assim define a lei: *Lex est commune praeceptum*. Celso (Digesto, frag.

4, mesmo título) declara que as leis não se estabelecem com o fim de reger o casual, acidental ou fortuito: *Lex his quae forte uno oblique casu accidere possunt, jura non constituuntur* e Ulpiano (frag. 8, mesmo título): *Jura non in singulas personas, sed generalite constituuntur*.

Ouçamos mais autores:

Gaston Jèze define a lei: "L'acte législatif par le quel est formulée une règle de droit générale, impersonnelle" (Principes Généraux de Droit Administratif, pág. 56).

Esmein a define igualmente: "une règle imperative ou prohibitive posée par le souverain qui statue non dans un intérêt particulier, mais dans un intérêt commun, non à l'égard d'un individu isolé, mais à l'égard de tous pour l'avenir et à toujours" (Droit Constitutionnel, vol. 1.º, pág. 22).

Henri de Page, em seu Direito Civil, assim se exprime:

"Não se concebe uma lei que veja tão-somente alguns indivíduos, com exclusão de outros que se encontram na mesma situação, ou que só estejam para um ato ou contrato determinado. Tais leis não seriam, em verdade, leis, mas medidas arbitrárias, destituídas de qualquer valor obrigatório, não obstante a forma de que se revestem. Todas as medidas que se originam do Poder Legislativo e que só se referem a um caso particular não são leis, em sentido próprio. São atos administrativos, atos de alta administração, não são leis ordinárias. A lei *stricto sensu*, a lei no sentido ordinário da palavra, é uma medida de ordem geral, permanente e destinada a reger as relações de todos os cidadãos ou de toda uma categoria deles (Droit Civil, Belge, 1933, Vol. 1.º, número 174)."

O Professor Francisco Campos, em trabalho publicado na Revista Direito Administrativo, vol. X, pág. 408 — "Igualdade de Todos Perante a Lei em face da Constituição de 1946", afirma:

"O conceito da lei, seja ele qual fôr, é, efetivamente, um conceito fundamental. O conceito da lei, em tal tipo ou sistema de Constituição, não pode deixar de ser conceito de lei como regra geral ou abstrata, ou a vedação, ainda que implícita, ao Poder Legislativo de editar, para a esfera reservada à liberdade ou aos direitos individuais, medidas que não sejam concebidas em termos gerais, ou que tenham como objeto, ao invés de uma classe ou de uma ordem de relações, casos concretos particulares e determinados. Ou, em

outras palavras, a lei não poderá regular para um só caso ou para um só indivíduo o que neste é comum com outros casos ou outros indivíduos. De outra maneira, a declaração de direitos seria apenas um discurso, sem qualquer alcance de ordem prática, e o seu enunciado na Constituição destoaria, de maneira evidente, da gravidade própria de um documento de tal natureza.

De que valeria, com efeito, a declaração de direitos, se ao Poder Legislativo continuasse reservada a faculdade de intervir, mediante decisões ou ordens concretas, na esfera da liberdade individual, modificando o estatuto jurídico, pessoal ou patrimonial dos indivíduos, por força de critérios parciais, ocasionais ou acidentais, ou com aplicação restrita a alguns casos ou a algumas pessoas, estabelecendo, assim, discriminações onde o que a Constituição entendeu garantir foi, precisamente, a ausência de discriminação?"

E continua o Professor Francisco Campos:

"A garantia das garantias, ou a garantia sem a qual as garantias enunciadas na Constituição constituiriam meras frivolidades, que não mereceriam que ninguém dotado de algum senso-comum com elas se ocupasse, ainda que de passagem, é, precisamente, o fato de que a lei não poderá discriminar, entre indivíduos, circunstâncias ou estados de coisas, entre os quais não haja diferenças substanciais, quanto ao ponto que o legislador tomou como objeto da regulamentação geral.

A comunhão nos riscos, a igualdade quanto à sua incidência, ou o fato de os indivíduos se segurarem mutuamente contra os riscos do poder, isto, e tão-somente isto, é que exclui o arbítrio no exercício da autoridade, a discriminação nas medidas, a faculdade de excetuar o que não é excepcional, ou singular, ou de onerar a uns mais do que a outros, de a algum ou a alguns proibir o que, em idêntica situação, se permite a outro ou a outros, de valer-se, finalmente, mediante a sua exclusão dos rigores de uma determinada medida, da cumplicidade passiva da maioria com um regime de preterição, injusta ou desigualdade, a que o legislador entendesse de submeter a minoria, ou um grupo ou uma fração da coletividade.

Assim, é inevitável a conclusão de que o conceito da lei como sendo tão-somente o ato do Poder Legislativo que

dispõe por via geral ou para um número indeterminado de casos, ou para todos os casos em que se realiza o estado de fato por ela tomado como base ou como critério para definir a compreensão ou a extensão dos seus preceitos, resulta de nosso sistema constitucional, particularmente por força dos termos em que a Constituição declara os direitos ou as garantias individuais."

Já o velho Cooley, que, talvez, a ênfase da moda, de cuja influência não estão imunes ainda os mais soberbos constitucionalistas, considera um tanto obsoleto, escrevia, há mais de 50 anos, estas palavras de tão aguda atualidade:

"But every one has a right to demand that he be governed by general rules, and a special statue which, without his consent, single his case out as one to be regulated by a different law from that which is applied in all similar cases, would not be legitimate legislation, but would be such an arbitrary mandate as is not within the Province of Free Government (Cooley, "Constitutional Limitations", 7.<sup>a</sup> ed., pág. 559)."

Se a inelegibilidade do artigo 4.<sup>o</sup> decorre do critério adotado como base e fundamento do fato de ter sido Ministro de Estado entre 23 de janeiro de 1963 a 31 de março de 1964, como justificar o parágrafo único, excluindo alguns porque são deputados e outros porque foram ministros militares? Artigo discriminatório, canhestro, tira tóda a autoridade da lei, pela sua feição acomodatícia, parcial e injusta.

Melhor andou o Direito francês, que, referindo-se às inelegibilidades absolutas, adotou um texto semelhante ao do artigo 4.<sup>o</sup> do projeto:

"...3.<sup>o</sup>) — Après la libération de nouveaux cas d'inéligibilité absolue aux assemblées locales et à l'assemblée constituante ont été édictés à l'encontre d'une série d'individus qui avaient participé à divers titres au gouvernement de Vichy. (Ord. du 21 avril 1944, art. 18, modifiée à diverses reprises, notamment par les ordonnances des 6 avril 1945, 13 septembre et 19 octobre 1945.)

Edictés d'abord pour les élections aux assemblées locales, ces dispositifs ont été déclarés applicables aux élections générales de 1945 et de 1946, et finalement aux assemblées prévues par la Constitution (L. du 8 octobre 1946) ("Manuel de Droit Constitutionnel", de Julien Laferrière, pág. 665)."

Já no artigo 5.º o projeto adota um critério diferente, não faz nenhuma ressalva para os que exercem mandatos de deputados. Uma lei moralizadora como esta, que reflete o espírito revolucionário, começa mal e desmoralizada com as transigências. Preferível não ter sido encaminhada, pelas suas falhas, pela falta de virilidade e de energia.

Eis como foi equacionado o problema pelo Governo Provisório, Presidente Dr. Getúlio Vargas:

**"Decreto sobre incompatibilidades baixado pelo Governo Provisório — de Getúlio Vargas, a 9 de dezembro de 1932. (16)"**

O meu propósito em transcrever o decreto de Vargas, de 9 de dezembro de 1932, assinado também pelos Ministros Francisco Antunes Maciel, Washington Ferreira Pires, Augusto Ignácio do Espírito Santo Cardoso, Afrânio Melo Franco, Protógenes Guimarães, José Américo de Almeida, Joaquim Pedro Salgado Filho, Oswaldo Aranha e Mário Barbosa Carneiro é de demonstrar que muito mais extenso, abrangente e generalizado é o de Vargas, como se verá da simples leitura, assemelhando-se ao da França, atingindo a todos que por uma ou outra maneira colaboraram com o Governo de Vichy.

#### ELEGIBILIDADE E INCOMPATIBILIDADE

Aurelino Leal, em "Comentários à Constituição de 1891", escreve:

"A elegibilidade constitui uma situação resultante de um conjunto de franquias virtualmente ligadas ao cidadão pelo simples fato de ser membro da comunhão de um país. O cidadão atingido pela incompatibilidade tem apenas um impedimento legal, susceptível de desaparecer a uma simples manifestação oportuna de sua vontade. Certo, os incompatíveis são inelegíveis, mas porque assim se deixam ser. A incompatibilidade, juridicamente falando, "é a repugnância de reunir-se ou existir juntamente em um mesmo sujeito, física ou moralmente, certas funções." (Pereira e Souza — "Dicionário Jurídico", verbis — incompatibilidade); é "a incapacidade de existir ou ser exercido conjuntamente" (Bouvier, "Law Dictionary").

"Duas ou mais relações, diz Black, cargos funções ou direitos que não podem natural ou legalmente existir ou

ser exercidos pela mesma pessoa são chamados incompatíveis. (A. Dictionary of Law; verb. incompatible, in Aurelino Leal, pág. 362).

"A incompatibilidade entre nós invade sempre o domínio da inelegibilidade, se o candidato a uma situação eletiva não se desincompatibilizar a tempo. Assim não ocorre em outros países. Enquanto a inelegibilidade produz a nulidade virtual dos votos dados a um candidato, a incompatibilidade, não. Neste caso, "a eleição é regular e válida; apenas, aquela cuja função é incompatível com o mandato legislativo deve optar em um certo prazo após o seu reconhecimento (Duguit; "Traité", vol. II, pág. 264)."

A incompatibilidade, portanto, é uma situação preferencial optativa. Apenas, esta exigência obedece a critérios diferentes. Há países que a definem antes do pleito. Outros se contentam com o estatuí-la depois do reconhecimento oficial do mandato. No primeiro caso, tem-se por fim impedir o cidadão de valer-se da sua investidura atual para corromper o eleitorado ou sobre ele atuar de qualquer modo. No segundo, visa-se a proteger o desempenho normal das funções, evitando a divisão da atividade individual, e, também, garantir a imparcialidade no serviço, uma vez que os parlamentares se envolvem sempre na política e a acumulação dos cargos podia ser detrimetosa à dita imparcialidade. (Aurelino Leal, pág. 363 da Teoria e Prática da Constituição Federal Brasileira.)

#### CONCLUSÃO

Neste parecer prévio, preliminar, concluo meu voto favorável ao projeto, com as ressalvas constantes do meu voto escrito, aguardando a volta do projeto à Comissão para outras considerações, inclusive quanto às emendas.

a) Dnar Mendes.

#### VOTO EM SEPARADO

Consideramos inconstitucionais, não apenas os dispositivos impugnados pelo nobre Relator, como também as alíneas c, d e e do art. 1.º, inciso I e ainda todos os dispositivos com efeito retroativo (alíneas f, h, i, j e l do inciso I, do art. 1.º).

Sala da Comissão, em 1.º de julho de 1965. — Chagas Rodrigues — José Maria Ribeiro — Neronha Filho — Manuel Barbuda — José Barbosa — Humberto El-Jaick — Matheus Schmidt — Jorge Said-Cury.

(16) Vide o decreto citado ao final deste trabalho.

Foi o seguinte o parecer do Sr. **Oliveira Britto**, Relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados (17):

A tendência do Direito Constitucional moderno é no sentido da restrição dos motivos de inelegibilidade, reservado ao povo, através do voto secreto, universal e direto, o pleno exercício do direito de escolha. Todavia, se esta é a doutrina esposada pela maioria dos tratadistas, a verdade é que dela se tem afastado a legislação de vários países, sobretudo daqueles em que a democracia representativa não conseguiu criar raízes profundas na consciência das classes dirigentes, ou a vontade popular vem sendo continuamente distorcida pela interferência de causas estranhas ao processo eleitoral, dentre as quais sobressaem a demagogia, a corrupção e o abuso do poder econômico, hoje de muito maior peso nas eleições que o uso indevido do poder civil, militar ou policial.

Entre nós, o capítulo da Constituição que cuida das inelegibilidades nasceu envelhecido, já que, ao ser promulgada, as novas causas perturbadoras da normalidade dos pleitos exerciam (fora do Brasil, é verdade, uma vez que até a última Constituinte não realizávamos eleições havia além de uma década) influência muito mais prejudicial à livre manifestação do voto que as incluídas no elenco dos artigos 138, 139 e 140.

Dai a razão por que todos quantos se dedicam entre nós ao estudo do direito público, ou vêm acompanhando a realização das eleições a partir de 1946, pregavam a necessidade da revisão do referido texto, só recentemente verificada, através de emenda constitucional, incorporada à Carta de 46 sob o número 14.

O projeto de lei em estudo deverá confiar-se, portanto, dentro dos limites do assento da Constituição e da emenda; desta, por excelência, cujo art. 2.º vale ser transcrito para melhor entendimento:

“Art. 2.º — Além dos casos previstos nos arts. 133, 139 e 140 da Constituição, lei especial poderá estabelecer novas inelegibilidades, desde que fundadas na necessidade de preservação:

- I — do regime democrático (art. 141, § 13);
- II — da exação e probidade administrativas;
- III — da lisura e normalidade das eleições contra o abuso do poder econômico e uso indevido da influência do exercício de cargos ou funções públicas.”

Examinando-se o projeto à luz da disposição trasladada, verifica-se estarem fora do seu alcance o art. 1.º, letras g do item I, a do inciso II, e b, da alínea III, bem assim os arts. 4.º, inclusive o seu parágrafo único, e 5.º da proposição governamental.

Em verdade, não padece dúvida que, pela circunstância de haver perdido o mandato legislativo por decisão da Câmara a que pertence e nos termos do art. 48, §§ 1.º e 2.º, da Constituição, ou consoante as Constituições e as leis estaduais, o legislador federal, estadual ou municipal não poderá, sem prévio exame do motivo que determinou a punição que sofreu, ser apontado como subversivo, corrupto ou fraudador da lisura ou normalidade das eleições pelo abuso do poder econômico ou uso indevido de influência no exercício de cargo ou função pública.

A medida proposta tem, não há negar, sentido saneador e casos certamente haverá que hão de acarretar inelegibilidade, desde que a causa da sanção imposta se enquadre em qualquer dos itens do art. 2.º da Emenda n.º 14.

A generalidade, porém, que se deu à redação dos dispositivos os incompatibiliza com o texto constitucional.

Imaginem-se, por exemplo, as hipóteses de perda de mandato devido a falta, sem licença, às sessões, por mais de seis meses consecutivos, bem assim pelo exercício de outro mandato legislativo ou, até mesmo, por procedimento repto incompatível com o decóro parlamentar, e ter-se-á bem presente a inconstitucionalidade dos preceitos contidos nas letras g, a e b, respectivamente, dos incisos I, II e III do art. 1.º.

Por seu turno, em igual inconformidade incidem também — e com evidência que desafia contradita — os arts. 4.º e 5.º do projeto em estudo.

Ninguém em sã consciência poderá sustentar que a preservação do regime democrático, assim como da exação e probidade administrativas, ou da lisura e normalidade das eleições contra o abuso do poder econômico e o uso indevido de influência no exercício de cargo ou função pública, dependa do afastamento da competição, nas urnas, de alguém somente porque servira como Ministro ou Secretário de Estado de governos depositos ou declarados impedidos, seja qual for a causa ou o pretexto da deposição ou do impedimento.

Os Ministros, diz a Constituição Federal, e os Secretários, rezam as Constituições estaduais, são responsáveis pelos atos que as-

sinarem, ainda que juntamente com o Presidente da República ou o Governador, ou que praticarem por ordem de um ou outro.

Assim, para que o Ministro possa responder perante a lei, é indispensável que ~~assi-~~ne ou pratique um ato por ela definido como crime. Se não existe o ato, ou se a norma jurídica não o conceitua ilícito, não há como falar-se em responsabilidade do Ministro de Estado, mesmo que se configure a hipótese de outros o serem no governo de que faça parte.

A idêntica conclusão chegar-se-á, sem esforço, no estudo do art. 2.º da Emenda n.º 14. Aqui, como ali, a condição de Ministro ou Secretário de Estado é irrelevante, a menos que, no exercício do cargo ou como qualquer cidadão, haja praticado ato contrário à defesa do regime democrático, à preservação da boa e normal aplicação dos dinheiros públicos ou ao resguardo da verdade eleitoral.

Igualmente irrelevante, para a conceituação das inelegibilidades que a lei especial poderá criar, é a circunstância de o ex-Ministro ser parlamentar ou militar, incidindo, portanto, no mesmo vício de inconstitucionalidade a exceção contida no parágrafo único do art. 4.º.

Contrário, finalmente, à Emenda n.º 14 é o disposto na letra o, item I, do art. 1.º, com a redação proposta no projeto.

Realmente, não se podem declarar ilegíveis, em face do preceito constitucional, os que tenham o controle de empresa ou grupo de empresas monopolísticas, somente pelo motivo de haverem praticado abuso do poder econômico no campo de suas atividades de fins lucrativos, sem qualquer ingerência ou ameaça à lisura e normalidade das eleições.

Foram adotadas pela Comissão de Constituição e Justiça cinco emendas, das quais duas (de n.ºs 1 e 2) apresentadas pelo Relator, Sr. Oliveira Britto. São os seguintes os seus textos (18):

#### EMENDA N.º 1

Suprimam-se as letras g, do item I; a, do inciso II, e b, da alínea III, todas do art. 1.º.

Sala da Comissão, em 1.º de julho de 1965. — **Tarso Dutra**, Presidente — **Oliveira Britto**, Relator.

#### EMENDA N.º 2

Suprimam-se o art. 4.º e seu parágrafo único.

Sala da Comissão, em 1.º de julho de 1965. — **Tarso Dutra**, Presidente — **Oliveira Britto**, Relator.

Entretanto, como o defeito é sanável, proponho-me oferecer a necessária correção, se o Plenário não o fizer.

Do ponto de vista da técnica legislativa, a proposição merece críticas, sobretudo em face da linguagem genérica, ampla em demasia ou imprecisa mesmo, usada em alguns dispositivos.

As leis punitivas, como, de resto, todas as que restringem direitos, devem ser concebidas em termos claros, precisos, definidores de situações concretas, de inteligência ao alcance do comum dos homens. Assim não acontece em passagens da proposição. Todavia, como o defeito é perfeitamente corrigível através de emendas, aguardarei as de Plenário para, então, propor à Comissão o texto que reputar conforme.

Quanto ao mérito, restrições lhe podem ser opostas, ao projeto. Apontá-las-ei na oportunidade em que voltarmos a examiná-lo.

Acreditando que a Comissão agirá com o equilíbrio que sempre marcou suas decisões se preferir aguardar as reações da Câmara para, então, emitir parecer definitivo no que tange aos aspectos do mérito e da técnica legislativa, limito-me, neste ensejo, a opinar pela constitucionalidade do projeto, com as excessões apontadas e três emendas supressivas das disposições que julgo irconciliáveis com a Emenda Constitucional n.º 14, reservando-me para emitir opinião final sobre o ponto de vista do mérito e da técnica após o conhecimento das emendas que o Plenário certamente apresentará.

É o parecer.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 1.º de julho de 1965. — **Oliveira Britto**, Relator.

(18) Publicadas no D. C. N. — Seção I — de 3 de julho de 1965, pág. 5.280.

**EMENDA N.º 3**

Suprima-se o art. 5.º do projeto.

Sala da Comissão, em 1.º de julho de 1965. — **Tarso Dutra**, Presidente — **Oliveira Britto**, Relator.

**EMENDA N.º 4**

Suprima-se no art. 1.º a letra d do item I.

Sala da Comissão, em 1.º de julho de 1965. — **Tarso Dutra**, Presidente — **Oliveira Britto**, Relator.

Foi o seguinte o parecer da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados (19):

A Comissão de Constituição e Justiça, em sessão plenária realizada em 1.º de julho do corrente ano, presentes os Senhores Deputados: **Tarso Dutra**, Presidente — **Oliveira Britto**, Relator — **Nelson Carneiro** — **Celestino Filho** — **Ovídio de Abreu** — **Antônio Almeida** — **Renato Azeredo** — **Osni Regis** — **José Barbosa** — **Noronha Filho** — **Manuel Barbuda** — **José Maria Ribeiro** — **Matheus Schmidt** — **Chagas Rodrigues** — **Jorge Said Cury** — **Humberto El-Jaick** — **Pedro Aleixo** — **Laerte Vieira** — **Elias do Carmo** — **Dnar Mendes** — **Adolfo Oliveira** — **Geraldo Freire** — **Nicolau Tuma** — **Arruda Câmara** — **Accioly Filho** e **Ulysses Guimarães**, examinando o Projeto n.º 2.956, resolveu:

- a) opinar, por unanimidade de votos e nos termos do parecer do Relator, pela constitucionalidade da proposição, com três emendas supressivas das letras g, item I, a, inciso II, e b, alínea III, tôdas do art. 1.º, bem como dos arts. 4.º e seu parágrafo e 5.º, considerados inconstitucionais, votando com restrições os Senhores: **Ovídio de Abreu** — **José Barbosa** — **Pedro Aleixo** — **Laerte Vieira** — **Elias do Carmo** — **Dnar Mendes** — **Adolfo de Oliveira** — **Geraldo Freire** — **Nicolau Tuma** e **Arruda Câmara**;

**EMENDA N.º 5**

Dê-se à letra c do item I do art. 1.º a seguinte redação:

“Art. 1.º — .....

I — .....

- c) os que integram partidos políticos vinculados, por dependência ou subordinação, a partido ou governo estrangeiro.”

Sala da Comissão, em 1.º de julho de 1965. — **Tarso Dutra**, Presidente — **Oliveira Britto**, Relator.

- b) adotar, contra o parecer do Relator e os votos dos Senhores: **Ulysses Guimarães** — **Ovídio de Abreu** — **Osni Regis** — **Pedro Aleixo** — **Laerte Vieira** — **Elias do Carmo** — **Dnar Mendes** — **Adolfo de Oliveira** — **Geraldo Freire** e **Nicolau Tuma**, emenda supressiva da letra d, inciso I, art. 1.º, de iniciativa do Senhor **Arruda Câmara**;
- c) adotar ainda, nesta assentada, por unanimidade, emenda modificativa da letra c, alínea I, art. 1.º, também de autoria do Senhor **Arruda Câmara**.

Decidiu outrossim a Comissão, pela totalidade de votos dos presentes e conforme o parecer do Relator, aguardar emendas do Plenário para pronunciar-se em definitivo sobre os aspectos de técnica legislativa e de mérito da proposição.

Apresentaram declarações de votos o Senhor **Dnar Mendes** e a representação do PTB, através dos Senhores **Chagas Rodrigues** — **José Maria Ribeiro** — **Noronha Filho** — **Manuel Barbuda** — **José Barbosa** — **Humberto El-Jaick** — **Matheus Schmidt** e **Jorge Said Cury**.

Sala da Comissão, em 1.º de julho de 1965. — **Tarso Dutra**, Presidente — **Oliveira Britto**, Relator.

(19) Publicado no D. C. N. — Seção I — de 3-7-1965, pág. 5.290.

Pôsto em discussão o Projeto n.º 2.956, foram apresentadas 190 emendas (20), sendo 108 ao art. 1.º, 2 ao art. 2.º, 1 ao art. 3.º, 25 aos arts. 4.º e 5.º, 10 ao art. 6.º, 2 ao art. 7.º, 7 ao art. 10, 2 ao art. 11, 6 ao art. 13, 1 ao art. 14 e 26 aditivas.

Na sessão extraordinária noturna de 8 de julho de 1965, o Presidente da Câmara dos Deputados, estando em votação o Projeto, fez o seguinte comunicado ao Plenário (21):

A Comissão de Constituição e Justiça, apreciando o Projeto n.º 2.956, de 1965, e as emendas que lhe foram oferecidas, resolveu:

I — opinar, de acordo com o parecer do Relator, pela aprovação do projeto e das emendas:

a) de Comissão, 1 — 2 — 3 — 4 — 5, a última com subemenda;

b) 9 — 23 — 27 — 29 — 30 — 34 — 42 — 51 — 54 — 62 — 62-A — 63 — 65 — 67 — 68 — 72 — 74 — 75 — 76 — 78 — 81 — 88 — 89 — 91, letra c — 92 — 98 — 100 — 101 — 103 — 111 — 117 — 137 — 139 — 141 — 142 — 143 — 144 — 145 — 147 — 152 — 153 — 155 — 156 — 157 — 158 — 159 — 162 — 168 — 174 — 188, de Plenário;

II — opinar ainda favoravelmente às emendas: 5, de Comissão, 11 — 25 — 31 — 32 e 33 — 58 — 87 — 93 e 180 — 107 — 109 — 125 — 128 e 130 — 154 — 163 — 189, de Plenário, com subemendas;

III — manifestar-se contrariamente à aprovação das emendas: n.ºs 1 — 2 — 3 — 4 — 5 — 6 — 7 — 8 — 10 — 12 — 13 — 14 — 15 — 16 —

17 — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 24 — 26 — 28 — 35 — 36 — 37 — 38 — 39 — 40 — 41 — 43 — 44 — 45 — 46 — 47 — 48 — 49 — 50 — 53 — 55 — 56 — 57 — 59 — 60 — 61 — 64 — 66 — 69 — 70 — 71 — 73 — 77 — 79 — 80 — 82 — 83 — 84 — 85 — 86 — 90 — 94 — 95 — 96 — 97 — 99 — 102 — 104 — 105 — 106 — 108 — 110 — 112 — 113 — 114 — 115 — 116 — 118 — 119 — 120 — 121 — 122 — 123 — 124 — 126 — 127 — 131 — 132 — 133 — 134 — 135 — 136 — 138 — 139 — 140 — 146 — 148 — 149 — 150 — 151 — 160 — 161 — 164 — 165 — 166 — 167 — 169 — 170 — 171 — 172 — 173 — 175 — 176 — 177 — 178 — 179 — 181 — 182 — 183 — 184 — 185 — 186 — 187 e 190.

Relatou as Emendas n.ºs 118 e 119 o Deputado Vieira de Melo, por haver o Sr. Oliveira Britto se declarado impedido.

Votaram contra a aprovação do projeto os Srs. Chagas Rodrigues, Getúlio Moura, José Maria Ribeiro, Flávio Marcílio, Noronha Filho, Unirio Machado, Andrade Lima Filho, Matheus Schmidt e José Barbosa. (22).

Iniciada a discussão da matéria na Câmara dos Deputados em 6 de julho de 1965 (23), falam os Srs. Getúlio Moura, Chagas Rodrigues, José Maria Ribeiro, Cunha Bueno, Osni Regis, Afonso Celso, Jorge Said Cury, Matheus Schmidt, Doutel de Andrade, Pedro Aleixo, Nelson Carneiro, Elias Carmo, Bernardo Belo, Derville Allegretti, Hamilton Prado, Laerte Vieira, Paulo Lauro e Carlos Werneck.

Em seu pronunciamento, o Sr. **Getúlio Moura** esclarece que, "nos seus vários dispositivos, tem a lei, sobretudo, incongruências, ilogismos e até falta de bom-senso". Refere-se, sobretudo, aos arts. 4.º, e parágrafo único, e 5.º, que considera inconstitucionais (24), por não se coadunarem com a Emenda Constitucional n.º 14. Classifica a exposição de motivos do Sr. Ministro da Justiça como "um documento admirável de cultura, de inteligência e de liberalismo", acrescentando, "mas o projeto não guarda nenhuma conformidade com aquele

(20) Publicadas no D. C. N. — Seção I — de 8-7-1965 — pág. 5.483 e seguintes.

(21) Vide D. C. N. — Seção I — de 9-7-1965 — Supl. — pág. 34.

(22) Seguem-se as subemendas aprovadas pela Comissão.

(23) Vide D. C. N. (S. I.) de 7, 8 e 9 de julho de 1965.

(24) Durante a discussão e votação na Câmara dos Deputados os oradores, ao mencionarem os arts. 4.º e 5.º, referiam-se ao projeto original.

documento". "Sente-se que depois de redigida a exposição de motivos — comenta — sofreu o projeto seguidas alterações", devendo "causar tristeza e revolta ao próprio Ministro da Justiça". Analisando o documento, observa que, de acordo com a matéria, são elegíveis os ministros militares que tinham maior poder e davam assistência e garantia ao ex-Presidente da República nas manifestações que a Revolução considera subversivas e infringentes da disciplina, enquanto "os modestos ministros civis" são inelegíveis, salvo "quando portarem um mandato legislativo". Pondera que a exceção dos mandatos legislativos seria admissível, caso atingisse a todos, e não apenas aos ministros, em prejuízo dos secretários de Governo estadual. Não acreditando na possibilidade de supressão dos dispositivos que criticou, apresenta uma emenda, através da qual "aceita a filosofia do Governo", sem nada inovar ao projeto, apenas estendendo a exceção do mandato legislativo, criada pelo Presidente da República, "a todos os demais casos de incompatibilidade ou inelegibilidade da presente lei". Esclarece que, assim procedendo, torna o projeto mais lógico, "pois retira d'ele uma incoerência flagrante, que é a de discriminar onde as pessoas são absolutamente iguais". Chama atenção para outro dispositivo que não tem guarida na Emenda Constitucional n.º 14 — o que se refere àquele que detém o comando de empresas monopolísticas. Argumenta que "a circunstância de ser alguém rico ou comandar empresas, até de caráter monopolístico, não deve constituir, a priori, uma inelegibilidade", salvo se provado que "esse poder econômico foi abusivamente usado". Apresenta uma proposição modificadora, pela qual são inelegíveis "os que, detendo o controle de empresas ou grupo de empresas que operam no País, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5.º da lei citada na letra anterior, tenham comprometido a lisura e a normalidade das eleições". Justifica a emenda, esclarecendo que "a ninguém é lícito, por uma razão apenas potencial, admitir que alguém irá com seu poder alterar a normalidade dos pleitos". Observa que "o que a lei deseja é impedir aquêle que, com esse poder, comprometeu a lisura e a normalidade da eleição". Sugere a supressão do item c do art. 1.º, que faz alusão aos partidos políticos e às associações vinculadas a governos estrangeiros, advertindo que tal dispositivo é desnecessário, por estar a matéria devidamente regulada na Constituição e na emenda constitucional. Aparteado pelo Sr. **Martins Rodrigues**, que ressalta o perigo de determinar casos de inelegibilidades não previstos na Constituição nem na Emenda Constitucional n.º 14, recentemente aprovada, opina que "o perigo é tanto maior, quando por um terço apenas dos Congressistas, através do veto, pode fazer prevalecer os seus pontos de vista". Conclui dizendo que "o Governo tem o direito de praticar toda a sorte de violências e de arbítrio porque é um Governo Revolucionário, mas que não venha a arrancar de nossas consciências jurídicas uma lei que nos envergonhará perante a História e perante o povo brasileiro".

Ocupa a tribuna o Sr. **Chagas Rodrigues**, combatendo o projeto que, "numa hora carregada de sombras", "sufoca a liberdade política, atenta contra os direitos fundamentais do homem e desnatura o regime democrático". Fundamenta-se em diversos textos históricos para demonstrar que "lei discriminatória, lei que restringe direitos, não pode retroagir". Pontifica que o projeto em discussão atenta contra este princípio e outros garantidos pelo Estado moderno. Combate principalmente os arts. 4.º, e parágrafo, e 5.º, salientando que o aspecto discriminativo, a ausência de lógica, a falta de um princípio sistemático de elaboração, bem como "os caminhos tortuosos" são as características da matéria. Refere-se à inexistência de conformidade entre a exposição de motivos de autoria do Sr. Milton Campos e o "monstro sem coordenação" enviado à Câmara. Afirma que por não ser um poder jurídico e por não ter compromissos com a democracia, o Poder Revolucionário — que diz "arbitrário, com base na força e na prepotência" — "pode permitir-se a tais atos". Esclarece que a oposição trabalhista está contra o projeto, cuja remessa, nos termos em que está vazado, considera um "acinte ao Poder Legislativo, uma ofensa ao Congresso". Informa que as emendas apresentadas por sua agremiação política foram propostas para que "ninguém

dissesse que estamos aqui apenas para destruir, sem querer trazer a nossa colaboração jurídica, democrática, para transformarmos os projetos monstruosos em leis autênticas". Conclui afirmando que se essas emendas vierem a ser rejeitadas, "repeliremos êste projeto, certos de que, repelindo-o, estamos honrando as mais nobres tradições democráticas e liberais do povo brasileiro".

Com a palavra o Sr. **José Mario Ribeiro**, refere-se inicialmente à emenda supressiva que apresentou na Comissão de Constituição e Justiça, pela qual propunha a exclusão dos quinze primeiros artigos do projeto, conservando apenas o 16.º, que diz respeito à entrada em vigor e à revogação dos dispositivos em contrário. Esclarece que tal emenda visava, principalmente, a emitir uma opinião sobre a matéria. Demonstra o divórcio existente entre a exposição de motivos de autoria do Sr. Ministro da Justiça e o projeto, que, como outros oradores, também classifica como "um monstrego jurídico". Destaca do texto a alínea e do inciso I do art. 1.º, que manifesta "um desejo de que o Congresso Nacional dê o seu apoio a todos os atos de cassação de direitos políticos e de mandatos praticados por um poder arbitrário". "Como Poder Revolucionário poderia fazê-lo e o fez — continua —, mas jamais o Congresso poderá cancelar tal medida e, perante a História, assumir a responsabilidade, dando cunho jurídico a um ato arbitrário, a um ato revolucionário". Também a alínea f é criticada como absurda, mesmo para aqueles que desejam a aprovação do projeto. Tece, em seguida, considerações sobre os arts. 4.º e 5.º, que espera ver suprimidos por eventual emenda, afirmando que se tal não ocorrer, será motivo de uma proposição de sua autoria, regulando o direito de apelação à Justiça Eleitoral para os atingidos pelos dois dispositivos em tela, a fim de serem declaradas as suas condições de elegíveis. Afirma que tal idéia encontra guarida no art. 6.º do próprio projeto das inelegibilidades, considerando que com êsse procedimento, "caso a Justiça Eleitoral não dê procedência às arguições de inelegibilidade levantadas, pague aquêle que tenha falsamente argüido". Salienta que a necessidade de uma pena se faz para que numa eleição futura candidatos não argúam, "numa luta inglória, a inelegibilidade de seus adversários".

O Sr. **Cunha Bueno** declara que o projeto de inelegibilidade, de certa forma, foi além do que era lícito esperar. Esclarece que vota de acordo com o Relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça.

O Sr. **Osni Regis** lembra as palavras de João Barbalho, contrário à criação de casos de inelegibilidade em legislação ordinária. Lamenta que a Emenda Constitucional n.º 14 tenha revivido o processo legislativo de 1891. Considera que, apesar de ser exigida a maioria absoluta na mencionada emenda, "o Presidente da República poderá sancionar uma lei em que tenha influído somente um têrço dos membros desta Casa". Combate o aparecimento no projeto governamental sobre inelegibilidade de novos casos não incluídos entre aqueles fixados pelo art. 2.º da Emenda Constitucional n.º 14. Analisa, em seguida, a alínea e do item I do art. 1.º da proposta em pauta, afirmando que por êste dispositivo não poderão ser eleitos os membros do P.D.C., do Lions Clube, do Rotary e os sacerdotes. Esclarece que um preceito dessa natureza poderia amanhã impedir que os membros do Partido Social Democrático — porque sob êsse nome na Alemanha se agasalharam aqueles que foram os criadores dos Partidos Comunistas em diversos países da Europa — venham a se candidatar para postos eletivos. Em ataque à alínea I do mesmo item do art. 1.º, afirma que é necessário controlar o poder econômico, "mas para que atuasse com mais força um princípio dêsses, seria necessário que o Poder Executivo tivesse autoridade moral para encaminhar normas semelhantes, isso porque sabemos que, infelizmente, o atual Presidente da República tem conhecimento de corrupções por influência no exercício do cargo e nada faz para impedi-las". Comentando o art. 4.º e seu parágrafo único, salienta que "êste é um artigo feito de encomenda para atingir um determinado candidato", o Sr. Hélio de Almeida. Afirma que princípios como êste não podem merecer acolhida da Casa, "a não ser que desejemos

que amanhã venham novos projetos como êste cada vez mais cercear a liberdade de ação dos membros do Congresso e de quantos ocupam cargos eletivos". O art. 5.º, segundo o orador, "é daqueles que têm em mira representantes desta Casa e impedir que outros que ocupam Secretarias de Estados de certos Governadores possam ser candidatos a Governador nos seus Estados". Referindo-se aos arts. 4.º e 5.º, adverte: "Não é possível que se acovarde tanto esta Casa, a ponto de, contra tôdas as normas de direito, contra todos os princípios de moral, admitir artigos idênticos a êstes." Analisando a parte processualística do projeto, sobretudo o art. 10, frisa que "segundo êsses princípios, determinados países liquidaram as liberdades políticas". Cita os exemplos da Alemanha nos anos que antecederam à supremacia do Partido Nazista e da U.R.S.S. em face do Partido Comunista. Critica o Govêrno por não ter precisado sôbre a existência ou não de efeito suspensivo na matéria tratada pelo art. 11. Pontifica que, se não houver reação no Congresso ante projetos como êste, "dia a dia se irá extinguindo o poder, a fôrça do Legislativo". Lamenta ter de acusar a existência de "grossas hipocrisias" na exposição de motivos de autoria do Sr. Ministro da Justiça. Destaca trecho em que se diz que "o projeto, com a mesma inspiração da emenda, não se dirige a indivíduos e pessoas, mas a situações que possam perturbar a genuína manifestação da vontade do corpo eleitoral, fonte do sistema representativo". Observando que "o Govêrno gastou páginas e páginas para mostrar que o projeto tem por finalidade principalmente lutar contra as agremiações políticas que pregam o regime de partido único, mostrando a situação constitucional italiana, alemã e dos Estados Unidos, principalmente depois do período da II Guerra Mundial". Comenta, concluindo: "Não notou, entretanto, o Sr. Ministro da Justiça que a Alemanha havia passado pelo regime nazista e que os Estados Unidos, quando se fixaram nesta parte, estavam num período de macarthismo." Finaliza opinando que "o **macarthismo** está-se infiltrando no Brasil" e que "é indispensável que se proceda uma reação, pois do contrário, amanhã, o Govêrno encontrará meios e modos para cortar as candidaturas de todos que lhe fazem oposição".

O Sr. **Afonso Celso** tece considerações sôbre a necessidade de acatamento geral e observância garantida pelo "poder da fôrça" aos princípios permanentes inseridos na Constituição, como processo indispensável à consolidação de uma nação, que não pode viver "ao arbítrio das vontades individuais e ao sabor dos governos eventuais, amparados por maiorias transitórias". Dissertando sôbre a luta que vem empreendendo o Brasil para "reencontrar verdadeiros caminhos que conduzam ao exercício de uma autêntica democracia", afirma que desde o movimento revolucionário que derrubou o govêrno passado "temos sentido e verificado, a todo instante, as investidas incessantes das fôrças reacionárias contra o nosso combatido regime democrático", que mais uma vez se manifestam num momento em que o Congresso é convocado a se manifestar sôbre a proposição das inelegibilidades. Frisa que "num verdadeiro regime em que impere a democracia, jamais um projeto como êste seria submetido à assembleia de representantes do povo, e por ela considerado, porque êle é, na realidade, o sêlo e a marca do que de mais antidemocrático existe num regime e num govêrno". Combate a aprovação da Emenda Constitucional n.º 14, porque através dela, pelo deslocamento da fixação das inelegibilidades, "ingressamos no terreno dos imponderáveis e dos imprevisíveis, deixando a Nação e o povo à mercê da vontade e dos interêsses dos governos e das maiorias transitórias". Considerando o projeto de lei ordinária em discussão e em especial "um simples dispositivo", afiança que, "de um só jato, se exclui a contribuição que poderiam dar a êste País homens do mais alto gabarito intelectual com inestimados serviços prestados à causa pública e à grandeza do País". Explica tal fato como decorrência de "um regime de fôrça instaurado por um movimento armado" em que "um poder revolucionário, usando do direito da fôrça, atribui-se a capacidade de legitimar um Congresso eleito livremente pelo povo e de determinar em letra de fôrma, inscrita pelo gume das espadas, reformas profundas e radicais na nossa Carta constitucional, aprovada também por autênticos

representantes do povo". Afirma que os Congressistas vivem, agem, procedem e se comportam "na medida da tolerância daqueles que empolgaram o poder desta Nação", mas, mesmo assim, não podem, nem devem "a cada hora e a cada instante" aprovar leis que, vazadas em "discriminações infundáveis e incontroláveis", consideram "estes ou aqueles" brasileiros inelegíveis. Pondera que não há necessidade de entrar no mérito da matéria ou fazer ressalvas, pois todo o projeto, naquilo em que se afasta dos casos previstos na Constituição, é constituído por discriminações antidemocráticas e anticonstitucionais e visa, na verdade, apenas à legitimação "dessa imoralidade" pelo Poder Legislativo. Conclui afirmando que a oposição na Câmara dos Deputados permanecerá ao lado das forças populares, mesmo quando são aprovados "projetos como este", e lembrando que "no seio das próprias forças no poder, neste instante, há também correntes que desejam séria e honestamente reintegrar o País no regime democrático".

Com a palavra o Sr. **Jorge Said Cury** — Inicialmente, lamenta que no projeto de inelegibilidade haja a chancela do Sr. Milton Campos, pois "acreditávamos que S. Ex.<sup>o</sup> era ainda uma das bandeiras em que se fincavam as esperanças democráticas da nossa Pátria". Afirma que a proposta atrita frontalmente com a Constituição, citando como exemplo a alínea **d** do item I do art. 1.<sup>o</sup>, que "desafina" inteiramente com o § 5.<sup>o</sup> do art. 141 da Carta Magna e diz ser inadmissível, inaceitável que o Congresso "encampe monstruosidade jurídica como esta, que chega ao limite do arbítrio, ao restringir a liberdade de pensamento". Comentando a alínea **e** do inciso I do art. 1.<sup>o</sup> e a ausência de coerência na determinação do prazo de inelegibilidade constante do art. 2.<sup>o</sup>, constata que "custa crer que esta mensagem tenha passado por mãos de juristas eminentes". Chama a atenção de seus pares para outro inciso que considera uma "inominável violência", a alínea **b** do inciso III do art. 1.<sup>o</sup>. "Pela leitura deste inciso basta ao exegeta admitir a perda do mandato para se configurar a inelegibilidade." Enaltecendo a atitude da Câmara, "que veio cumprir o seu papel perante o povo e a História", pede a seus pares que não admitam, em absoluto, "proposições assim redigidas, numa imperfeição jurídica de tal monta e de tal ordem que nos repugna a simples leitura de seu texto". Classifica o art. 10, que diz respeito à formação da convicção do juiz, independentemente de fatos notórios, como "uma violência jurídica, que custa crer seja praticada em pleno século XX".

O Sr. **Matheus Schmidt** opina que "só o fato da existência de uma emenda constitucional, criando inelegibilidade e permitindo que em lei ordinária novas inelegibilidades sejam criadas, e a existência deste projeto de lei ordinária, criando novas inelegibilidades, vêm demonstrar à Nação que, melancolicamente, tristemente, atravessamos, neste País, uma fase em que a democracia não encontra o melhor campo para a sua vivência". Referindo-se a muitas formas existentes de ditadura, destaca uma que classifica como a mais perigosa, "a que se apresenta de forma sutil, quando o poder da força busca institucionalizar-se, busca revestir-se de uma roupagem legal, encobrir-se, dando-se aspectos de democracia". Salienta que "é o que ocorre em Portugal e na Espanha, onde existe toda uma legislação adaptada ao poder da força, Poder Legislativo funcionando, Judiciário funcionando e comenta que "melancolicamente se observa que no Brasil procura-se também institucionalizar-se o poder da força". Afirma que a Nação não deseja o que se pretende fazer através de projetos da natureza do em tela, "porque êle dá a entender perfeitamente que haverá eleições, desde que, a exemplo de Portugal e de outras ditaduras, sejam vitoriosos os candidatos dóceis aos homens do poder". Combate "toda uma fúria governamental que se volta no momento contra o Partido Trabalhista Brasileiro e o seu candidato à sucessão do Governo no Estado da Guanabara, o Sr. Hélio de Almeida, escolhido em convenção partidária. "Uma provocação" contra o pensamento livre e democrático do povo brasileiro "são os tais vetos, com os quais se ameaça candidatos neste País", permitindo que "amanhã passemos a admitir como verdadeiro todo um clima que se forja, todo um ambiente que se cria no Brasil, no qual passemos

a admitir, em tôdas as esferas eleitorais, um condicionamento dos parlamentares e dos partidos políticos ao Poder Central". Afirma que o projeto das inelegibilidades constitui uma peça do condicionamento que se pretende instaurar no País e que o Congresso deve repudiá-lo para que amanhã não possam os homens do poder, "para todos os seus atos", apresentar "uma cobertura legal votada por êste Congresso".

Esclarece o Sr. **Doutel de Andrade** que o elevado número de emendas oferecidas à proposição das inelegibilidades de autoria do Governo "dá bem a medida da inconformidade, do sentimento de repulsa mesmo, com que a maioria desta Casa recebeu a iniciativa do Governo, nos termos em que ela para aqui foi remetida". Observa que "o monstro jurídico" visa a afastar dos pleitos os candidatos da oposição, deixando os governos dos 11 Estados onde deverão realizar-se eleições nas mãos de "elementos dóceis, acomodaticios, se não mesmo comprometidos com a situação que se instalou no País com o golpe de Estado de 1.º de abril de 1964". Fixa a posição de sua agremiação política, Partido Trabalhista Brasileiro, radicalmente contrária a "êste projeto, que visa a estreitar ainda mais a faixa de elegibilidade". Demonstra que, no conceito da P. T. B., "não houve no Brasil uma Revolução, e sim um golpe de Estado dado sob a inspiração de forças que, sistematicamente, têm sido repelidas pelo povo nas consultas eleitorais". "É em nome desse golpe — continua — que se manda a essa Casa projeto dessa natureza, casuístico, torpe, iníquo, que visa inclusive a fazer com que neste Congresso só tenham assento elementos dóceis, elementos que o Poder Executivo possa amanhã manipular como no circo se manipulam as marionetes". Afirma que um projeto que objetiva a restrição da elegibilidade em nenhum momento poderia ser recebido com a simpatia de sua agremiação, constante na luta pela extensão do voto ao sargento e à praça de pré. Condena com veemência o art. 4.º da proposta, que se destina a impedir a candidatura do Sr. Hélio de Almeida, "uma das mais singulares e ilustres figuras da vida pública no momento". Continuando as críticas ao dispositivo, ressalta: "Mas o curioso é que o projeto dá êste atestado de mau môço ao Sr. Hélio de Almeida apenas até 1966. De 1966 em diante, o Engenheiro Hélio de Almeida, como num passe de mágica, por um milagre, deixará de ser mau môço e passará a ser bom môço, podendo até, se assim o entender algum Partido, ser lançado candidato à Presidência da República". Tece considerações sobre as perseguições dos IPMs ao Sr. Hélio de Almeida e procede à leitura de uma carta do candidato trabalhista à sucessão na Guanabara ao Sr. Pedro Aleixo, nos seguintes termos:

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1965.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Pedro Aleixo.

Publica o "Jornal do Brasil" que, na linha de argumentação de V. Ex.<sup>a</sup> na defesa do art. 4.º do Projeto de Lei das Inelegibilidades, teria V. Ex.<sup>a</sup> declarado — respondendo por que o Governo não traz a público acusações que contra a minha pessoa porventura tenha — que não o faz "para obedecer ao princípio de isonomia consagrado pela Constituição". E, ainda, que teria V. Ex.<sup>a</sup> afirmado: "Nós não podemos discriminar; se, para a decretação de outros atos punitivos, a Revolução não julgou necessário divulgar as razões desses atos, ficaria até odioso submeter o Senhor Hélio de Almeida ao constrangimento de ser o único apontado à execração pública."

A serem verdadeiros tais conceitos atribuídos a V. Ex.<sup>a</sup> — e permito-me duvidar

de sua veracidade —, estaria V. Ex.<sup>a</sup> reconhecendo o caráter discriminatório e, portanto, inconstitucional do art. 4.º, que só a mim atinge e, também, admitindo ser o mesmo um ato punitivo, para o qual teria o Governo razões que não revela para poupar-me um constrangimento.

Excelência: com a convicção — que somente uma consciência tranqüila propicia — de que poderia destruir, uma a uma, quaisquer acusações que sobre atos de minha vida pública ou privada viessem a ser formuladas, não sentiria qualquer constrangimento se trouxesse o Governo a público tais acusações. Constrangimento sinto, isto sim, ao ser alvo de insinuações malévolas como as que são, no texto do noticiário em causa, atribuídas a V. Ex.<sup>a</sup>, bem assim tantas outras veiculadas pela Imprensa a partir do momento em que surgiu o meu nome como um dos candidatos ao Governo da Guanabara.

Já em entrevista coletiva concedida aos 19 de junho último declarava eu: "Por razões jurídicas e éticas não comentarei de público os fatos que se tem passado no âmbito dos IPMs. Desde já autorizo, no entanto, as autoridades militares a revelarem, no que me diz respeito, todos os pretensos fatos de que me acusam, bem assim tudo que no decorrer das investigações tenha eu declarado". E na mesma linha de coerência, que é uma das constantes de minha vida, venho agora dizer a V. Ex.<sup>a</sup> — com o respeito devido à sua condição de homem de bem e de Líder do Governo na Câmara dos Deputados — que se tais acusações existem e se com base nas mesmas teria sido incluído no Projeto de Lei das Inelegibilidades o referido art. 4.<sup>o</sup>, que as revele V. Ex.<sup>a</sup> em

sua plenitude, a fim de que, utilizando o comezinho direito de defesa, possa eu, também de público, refutá-las por inteiro na certeza de que inexistem documentos hábeis ou fatos reais que possam, mesmo de leve, atingir a minha honra e a dignidade que herdei de meus pais e transmitirei, sem mácula, a meus dois filhos.

Este o apêlo que, nesta oportunidade, transmito a V. Ex.<sup>a</sup>, menos por satisfação pessoal do que pela consideração que devo à opinião pública do meu Estado e do meu País, bem assim aos Partidos políticos que me honraram com a sua confiança ao designar-me seu candidato ao Governo da Guanabara.

Respeitosas saudações.

Hélio de Almeida

Comentando o documento, afirma que êle "revela à sociedade que, na realidade, o que êste projeto visa é violentar ainda mais o Partido Trabalhista Brasileiro, é deformar os pleitos, é fraudar a consulta popular, é transformá-la numa farsa insuscetível de espelhar realmente a manifestação de oitenta milhões de brasileiros, cuja grande maioria se mostra inconformada com a situação que se instalou no Brasil a partir de 1.<sup>o</sup> de abril de 1964". Salienta que o projeto vem perseguir o P.T.B. exatamente no momento em que dentro da própria área governamental atentam contra "o pouco que resta da ordem legal e democrática no Brasil". Conclui esclarecendo que o P.T.B. combate a proposição porque deseja "a paz democrática".

Na qualidade de Líder do Governo na Câmara dos Deputados, o Sr. **Pedro Aleixo** pronunciou o seguinte discurso (25):

"Sr. Presidente, Srs. Deputados, era meu propósito somente subir a esta tribuna por ocasião do encaminhamento da votação do projeto de lei que estabelece novos casos de inelegibilidades. Então eu exporia os argumentos oficiais mediante os quais eu espero que os votos decisivos deixarão de sofrer a influência das distorções oriundas de debates e acusações apalxonadas.

A convocação com a qual o eminente Líder da Minoria, o nobre Deputado Sr. Doutel de Andrade, acaba de surpreender-me obriga-me, entretanto, a fazer, desde já, sobre o assunto, algumas considerações.

A incumbência que êsse nobre Líder recebeu foi a de dar publicidade a uma carta do engenheiro Hélio de Almeida, pois, se a S. Ex.<sup>a</sup> tivesse sido confiada a modesta tarefa de estafeta, por certo cuidaria de entregar-me logo a missiva do atual candidato do Partido Trabalhista Brasileiro ao Governo do Estado da Guanabara para que me fôsse dado oferecer a conveniente resposta, depois de devido exame do documento.

Assim sendo, a carta não passa de simples expediente para armar o efeito e para criar, no caso, proveitosa distorção em benefício do missivista.

Sr. Presidente, Srs. Deputados, já se disse que o projeto que estabelece novos casos de inelegibilidades tem seu fundamento em dispositivo constitucional recentemente aprovado nesta Casa. Além dos casos previstos na Constituição de 18 de setembro de 1946, outras inelegibilidades podem ser criadas em lei ordinária, desde que fundadas na necessidade de preservação do regime democrático, da exação e da probidade administrativas e da lisura e normalidade das eleições contra o abuso do poder econômico e o uso indevido da influência do exercício do cargo ou de funções públicas.

Foi para atender a necessidade de preservar tão altos valores sociais, políticos e morais que o Poder Executivo enviou ao Congresso Nacional projeto de lei que estabelece novas inelegibilidades e que, apesar das censuras e dos ataques que vem sofrendo, merece a aprovação nos termos da mensagem que o explica e justifica.

Uma observação antes de tudo se impõe: tão logo foi divulgado o texto do projeto, reconheceram que no dispositivo do seu artigo 4.º vinha retratado o candidato lançado pelo Partido Trabalhista Brasileiro ao Governo do Estado da Guanabara. Ora, sabido era que, segundo o permitido pelo diploma constitucional, iria o Poder Executivo enviar ao Poder Legislativo um projeto criando casos de inelegibilidades, entre as quais estariam as fundadas na necessidade da preservação do regime democrático. Pois entre os vários candidatos que podiam ser lançados para a conquista da primeira magistratura do Estado da Guanabara, foi preferido pelo PTB precisamente aquele que tinha a recomendá-lo a indicação do antigo chefe do PTB, considerado subversivo e atualmente fora do País e com direitos políticos suspensos.

Então, Sr. Presidente, há que se admitir que o projeto não haja sido feito para alcançar o candidato do Partido Trabalhista Brasileiro ao Governo do Estado da Guanabara, mas, sim, que o Partido Trabalhista Brasileiro procurou, ao invés de lançar um candidato ao Governo do Estado da Guanabara, lançar um repto, atirar um desafio àquelas forças que, em 31 de março, interromperam o curso de uma revolução que estava sendo preparada e se dispuseram a restabelecer neste País os princípios da ordem, da disciplina, da probidade e assegurar a defesa da estrutura social brasileira contra as arremetidas internas, prestigiadas e estimuladas pelo apoio de forças estrangeiras.

Não somos nós, portanto, que tomamos a iniciativa de agredir direitos e negar franquias, pois apenas continuamos a defender o patrimônio das tradições cristãs de nossa gente e a preservar o regime democrático.

Sr. Presidente, causa realmente pasmo que alguém venha examinar este projeto...

**O Sr. Cid Carvalho** — Permita-me V. Ex.<sup>a</sup> um aparte...

**O SR. PEDRO ALEIXO** — Com prazer.

**O Sr. Cid Carvalho** — ... ainda que um pouco retardado, nobre Líder, e ainda apoiado naquelas considerações de V. Ex.<sup>a</sup>, o Partido Trabalhista Brasileiro, acatando as regras do jogo da Revolução vitoriosa, que tem em V. Ex.<sup>a</sup> um dos baluartes, viu o Ministro

Hélio de Almeida passar pelo crivo do Ato Institucional sem que nada lhe acontecesse, quer no aspecto de subversão, quer no aspecto de corrupção; ele atravessou esse Ato Institucional absolutamente incólume e na plenitude de direitos que ainda lhe preservava a Revolução. Pois, dentro destes critérios, o Partido Trabalhista Brasileiro, humildemente, e não por provocação, lançou o seu candidato.

**O SR. PEDRO ALEIXO** — Sr. Presidente e Srs. Deputados, temos agora interessante informação, dada pelo ilustre prócer do Partido Trabalhista Brasileiro, o Sr. Deputado Cid Carvalho. Mas informações, como a que me é ora trazida, não me desviarão do curso das considerações que estou fazendo.

O projeto criador de novas inelegibilidades vem sendo qualificado injuriosamente. Entre as qualificações injuriosas, a mais freqüente é a de que se trata de uma proposição farisaica. Até mesmo um ilustre Senador da República, cujo nome indica sua alta ascendência judaica, entendeu de inquinar o projeto de farisaico, o que me faz supor que S. Ex.<sup>a</sup> é da seita dos saduceus, descendente espiritual de Sadoc e orgulhoso por reputar-se o justo, em contraposição ao hipócrita, ao disfarçado, ao fingido.

A simples leitura do projeto mostra, porém, como injustas são as severas críticas argüidas. E mais se põe em relevo a injustiça e mais certo fica que os adversários da proposição estão inspirados no temor de ameaças que pendem sobre seus interesses políticos ou na contrariedade de aspirações partidárias, quando se entra na análise de cada uma das críticas suscitadas, quando, por exemplo, atentamos na indignação do nobre Líder da Minoria contra a permissão de formar o juiz seu convencimento pela notoriedade dos fatos. Para S. Ex.<sup>a</sup> estaríamos como que retrogradando aos tempos medievais, ou então a um período em que não havia, segundo seu entendimento, qualquer ordem jurídica.

Louvo a coragem e a audácia do nobre Líder da Minoria, que entra no exame da matéria sabendo que está dizendo aquilo que não deveria ser dito, porque aquilo que está dizendo constitui um atentado contra a melhor doutrina jurídica.

O Sr. Doutel de Andrade — Permita-me, V. Ex.<sup>a</sup> não me deu a honra de um aparte, não sei se quer que eu proceda do mesmo modo, ou se permitiria que eu interviesse.

O SR. PEDRO ALEIXO — Eu seria, realmente, honrado, se interviesse no discurso de V. Ex.<sup>a</sup>. Não daria a V. Ex.<sup>a</sup> a honra, porque V. Ex.<sup>a</sup> não receberia de minha parte uma interrupção como se eu estivesse querendo honrá-lo. Queria ouvir todas as suas considerações para respondê-las. Mas isso não impede que V. Ex.<sup>a</sup> possa interromper as considerações que V. Ex.<sup>a</sup> mesmo fez, porque são as que estou procurando traduzir nas ligeiras palavras que venho proferindo.

O Sr. Doutel de Andrade — Fico apenas nesta breve interrupção, ainda sobre o assunto objeto da última ponderação de V. Ex.<sup>a</sup> quando estranha, classificando mesmo de audácia, a minha inconformidade com o dispositivo pelo qual se permite a um juiz declarar inelegível um cidadão por elementos de convicção, independentemente de provas, quando se tratar de fato público e notório. Não sou um eminente mestre de Direito, como é V. Ex.<sup>a</sup>, mas a minha consciência jurídica faz com que eu venha perante este microfone reafirmar que, realmente, tal dispositivo retrograda, leva o Brasil à noite escura da Idade Média. Se V. Ex.<sup>a</sup> quisesse debater o assunto, eu poderia perguntar se não seria melhor, em se tratando de lei punitiva como esta, que é quase uma lei penal, fôsem nela esses dispositivos bem claros e que ao invés de termos ali a expressão "elementos de convicção", tivéssemos "elementos de provas irrefutáveis". Porque assim eu poderia concordar com V. Ex.<sup>a</sup>.

O SR. PEDRO ALEIXO — Lamento muito não poder contar com o acôrdo de V. Ex.<sup>a</sup>. Aliás, a sua discordância não é comigo, mas com o nosso Direito Positivo Processual. O Código de Processo Civil, em dispositivo que o projeto de lei declara...

O Sr. Matheus Schmidt — Como exceção.

O Sr. Doutel de Andrade — Como exceção.

O SR. PEDRO ALEIXO — Agora estou aprendendo, com o Professor Matheus Schmidt e com o mestre Doutel de Andrade, que o que vem como regra na lei constitui exceção.

O Sr. Matheus Schmidt — Se V. Ex.<sup>a</sup> me permite, não sou professor, mas também não me considero ignorante em Direito. Sou advogado formado. Estudei numa faculdade do País. Sou advogado e, por isso, conhecedor de alguma coisa de Direito.

O SR. PEDRO ALEIXO — Vejo que V. Ex.<sup>a</sup> não quer ser chamado de professor, mas se considera conhecedor de Direito. Quem conhece Direito pode, realmente, professar e V. Ex.<sup>a</sup> anunciou, categoricamente, que o que está como regra na lei constitui exceção.

No Código de Processo Civil, elaborado e promulgado durante o período de 1937 a 1945, estão inscritos sob o título "Das Provas", dispositivos que, então como hoje, a doutrina consagra e que atribuem ao juiz a liberdade de apreciar a prova produzida.

Temos em mãos o art. 227, assim redigido:

"O juiz apreciará livremente a fé que deve merecer o documento quando contiver, em ponto substancial, entrelinha, emenda, rasuras, borrão ou cancelamento sem ressalva."

Este é o texto do art. 211 do mesmo Código:

"Independerão de prova fatos notórios."

Quando estudamos Direito Processual, aprendemos, Sr. Presidente, que muitos dos princípios, muitos dos conceitos, outrora predominantes e vitoriosos, já não encontram atualmente qualquer acatamento.

Também, Sr. Presidente, não estejamos fazendo tantas injúrias à Idade Média, como se ela fôsse, realmente, uma fase vergonhosa para a humanidade. A grande verdade é que os que sabem História reconhecem que a Idade Média é a própria matriz da Renascença, que a Idade Média recolheu para a civilização contemporânea as conquistas mais importantes da cultura da Grécia e de Roma.

Ninguém deve ousar, na Idade Média ou em outra, onde quer que haja uma assembléia de gente culta, cometer anacronismos, como o de converter a Paz de Varsóvia em episódio das guerras de Hitler.

Certo é, Sr. Presidente, que na prática do Direito Processual vários preconceitos estão hoje derruídos.

Houve tempo em que se reclamava a presença de duas testemunhas contestes para que seus depoimentos pudessem servir de base à condenação de um acusado. Hoje seria ridículo se fizesse tal exigência, até porque todos se recordam do dito mordaz de Napoleão, que exclamava não compreender por que o depoimento de um homem de bem não era suficiente para condenar dois tratantes, enquanto o depoimento de dois tratantes era bastante para condenar um homem de bem.

O juiz moderno não está sujeito a fórmulas consistentes em parêrnias e adágios para o julgamento das causas. Ele deve ir buscar a verdade dentro dos autos, mas é livre para formar a sua convicção. Isto não significa, porém, que o juiz possa ser arbitrário nem mesmo discricionário. Ele tem de indicar os motivos do seu convencimento, e esses motivos hão de necessariamente constar do processo em julgamento. É isto que livre convicção significa. Não é absolutamente com o inscrever-se na lei que o juiz formará livremente o seu convencimento, apreciará livremente a prova, que os fatos notórios não precisam ser provados, não é com a inscrição de tais princípios na lei que estaremos atribuindo ao julgador a faculdade de julgar contra a verdade sabida e provada nos autos.

**O Sr. Doutel de Andrade** — Mas — e esta é a realidade — em se tratando de questão política, que tem uma alta dosagem de paixões, de violências, de interesse, há de V. Ex.<sup>a</sup>, experimentado lidador político que é, convir com a Oposição em que realmente isso se observa. As paixões, as violências hão de se instalar também nesses julgamentos.

**O SR. PEDRO ALEIXO** — Vejo que o nobre Deputado Doutel de Andrade não pode, absolutamente, responder à argumentação que eu vinha proferindo.

**O Sr. Doutel de Andrade** — V. Ex.<sup>a</sup> é que não respondeu ao Dr. Hélio de Almeida. Estou esperando.

**O SR. PEDRO ALEIXO** — Inútil querer perturbar o curso de minha oração. V. Ex.<sup>a</sup> leu a carta do Senhor Hélio de Almeida, no final de seu admirável discurso. Ainda não estou terminando minha oração. Ainda não desci desta tribuna. Parece que ainda estou na dilação necessária para dar a resposta reclamada. Aliás, poderia dar essa resposta mais delicadamente, por

escrito, e poderia encontrar um estafeta de outra categoria para levá-la ao Sr. Hélio de Almeida. Mas não o faço. Darei uma resposta desta tribuna, ainda hoje.

**O Sr. Doutel de Andrade** — Deputado Pedro Aleixo, sua ironia, que percebo, não me magoa. Bendita a missão que me foi confiada, de ser estafeta de um homem de bem, que bate às portas do Parlamento contra os que atassalham sua honra e não apresentam provas das acusações imputadas. Essa tarefa de estafeta eu a cumprirei e peço a Deus que me permita ser estafeta dos democratas a ser estafeta dos ditadores.

**O SR. PEDRO ALEIXO** — Tenha V. Ex.<sup>a</sup> as preferências que quiser, ganhe V. Ex.<sup>a</sup> as palmas que está provocando, quantas forem dadas, mas a verdade é que, ainda há pouco, estava mostrando que era erro crasso dizer-se que livre convicção é arbítrio; ainda há pouco, estava demonstrando que, quando se fala em notoriedade, não quer dizer se esteja estabelecendo o poder de fazer condenação sem provas.

Acudo também ao apêlo que me faz, já numa distorção, o nobre Líder da Minoria, quando declara que, nas questões políticas, não podemos absolutamente confiar nos juizes, que são apaixonados de tal modo que a notoriedade não deveria servir de base para qualquer julgamento.

Acredito que, quando atribuímos à Justiça Eleitoral competência para julgar as inelegibilidades, e quando damos ao Poder Judiciário essa função, é porque consideramos o magistrado capaz de sobrepor-se às paixões e às animosidades dos competidores políticos e facciosos, sem o que não se teria verificado a profunda alteração que se fez a esse respeito neste País. Até 1930 as questões políticas eram, em regra, decididas pelas casas políticas. Constituiu uma das mais valiosas conquistas da Revolução de 1930 a criação da Justiça Eleitoral. Pois se nos criamos a Justiça Eleitoral, como vamos proclamar agora que essa Justiça Eleitoral não tem a necessária isenção para apreciar os casos de elegibilidade ou de inelegibilidade, as arguições de elegibilidade ou de inelegibilidade, que não tem a serenidade necessária para decidir quando deve ser feito o registro ou quando deve ser negado o registro de candidatos?

Quanto a mim, sem com isto querer absolutamente que os juizes me fiquem agradecidos, entendo que no dia em que, neste País, eu não puder confiar à sua Justiça, ao Poder Judiciário, aos Tribunais apontados na Constituição como os competentes, a apreciação dos casos de inelegibilidade e não puder determinar que sejam êsses casos julgados pelas mesmas regras estabelecidas para o julgamento das questões patrimoniais e, especialmente, as relativas à liberdade do cidadão, neste dia eu realmente descrerei de que se possa manter entre nós e preservar aqui o regime democrático.

Se em questões que envolvem a liberdade ou o patrimônio de cidadãos estão estabelecidas e aceitas determinadas normas para a apreciação das provas, não está o Poder Executivo sequer inovando quando, no projeto que oferece, manda aplicar aos casos da matéria eleitoral os mesmos princípios que vigoram para a matéria civil, para a matéria penal, para a matéria comercial, para qualquer outra matéria de qualquer outro ramo de Direito.

Sr. Presidente, enganam-se aqueles que dizem ser uma prova de atraso a catalogação de casos de inelegibilidade na legislação ordinária. Já foi até largamente demonstrado, em debates recentes, no Congresso, que não se podem prever, nos limites de um texto constitucional, de vigência mais duradoura do que o comum das leis, tôdas as hipóteses de inelegibilidades.

Assim têm outras nações cultas entendido, merecendo citação especial a França, em cujas leis ordinárias encontramos vasta indicação de inelegíveis.

Nem se alegue que a criação de casos de inelegibilidades pelo legislador é cerceamento da vontade do eleitor quanto à escolha de seus representantes. Impedindo que determinados cidadãos, em razão, por exemplo, das funções que exercem, dos cargos que ocupam, de processos de captação que ponham em prática, de poder econômico de que disponham, venham a ser candidatos, estamos tornando ineficientes intervenções quiçá criminosas e sempre perturbadoras da autêntica manifestação do voto nos pleitos eleitorais.

Eis por que se justifica plenamente que entre os inelegíveis o legislador francês incluia o Presidente da Associação dos ex-Combatentes, embora se trate, em

regra, de um herói que, além das condecorações conquistadas na guerra, traz no corpo as cicatrizes dos ferimentos recebidos em defesa da Pátria.

**O Sr. Doutel de Andrade** — Nobre Deputado, já que V. Ex.<sup>a</sup> fala nos militares franceses, responda-me, singelamente, a esta pergunta simplista: por que a Revolução alcançou, no seu projeto de inelegibilidades, apenas um ministro civil, Hélio de Almeida, e não alcançou, por exemplo, os ministros militares?

**O SR. PEDRO ALEIXO** — Está pensando V. Ex.<sup>a</sup> que vou ajudar, com minha resposta, a sua pequenina intriga? Não (Riso) Sr. Presidente, Srs. Deputados...

**O Sr. Doutel de Andrade** — Não vai responder?

**O SR. PEDRO ALEIXO** — Espere! Vou mostrar a V. Ex.<sup>a</sup> como é natural estejamos aqui regulando a matéria pela maneira como a regulamos. Neste País, um ilustre estadista subscreveu, em primeiro lugar, a Carta Constitucional de 1937. É o pai espiritual do Partido Trabalhista Brasileiro.

**O Sr. Doutel de Andrade** — Não, senhor! O Partido Trabalhista Brasileiro nasceu na redemocratização do País. O Partido Trabalhista Brasileiro nasceu nas praças públicas...

**O SR. PEDRO ALEIXO** — Tenho visto, muitas vezes, Srs. Deputados, desenvolver-se extremado esforço para investigação de uma paternidade; mas raramente ocorre ser uma paternidade tão vivamente repelida, como ora o faz o nobre Líder do PTB. Pai espiritual ou não, pouco importa, foi o Sr. Getúlio Vargas o primeiro Presidente do Partido Trabalhista Brasileiro. Pois foi êle o subscritor daquela Carta Constitucional na qual se declara inalistáveis os militares em serviço ativo. E, quando subscreveu...

**O Sr. José Maria Ribeiro** — Mas quem a escreveu?

**O Sr. Doutel de Andrade** — Quem a escreveu, vamos responder, se V. Ex.<sup>a</sup> me permite, foi o autor do Ato Institucional. V. Ex.<sup>a</sup> e o seu Partido, que tanto condenaram aquêle jurista, estão, hoje, seguindo o espartilho constitucional por êle impôsto.

**O SR. PEDRO ALEIXO** — V. Ex.<sup>a</sup> gosta muito de usar a expressão "espartilho" e, por vezes, se espartilha bem na sua função.

**O Sr. Doutel de Andrade** — É como a República está, meu nobre colega, espartilhada.

**O SR. PEDRO ALEIXO** — Mas espartilhe-se V. Ex.<sup>a</sup> como quiser, para que melhor realce os seus ademanos de linguagem e os seus ornamentos físicos. A verdade é que, nobre colega Doutel de Andrade, aquela Carta Constitucional foi subscrita pelo ilustre Senhor Getúlio Vargas, e não quero crer que o haja feito sem saber o que subscrevia, sem ter da mesma pleno conhecimento. Temos, então, o seguinte: pela Carta Constitucional de 1937, os militares em serviço ativo não podiam ser eleitores e, por isso, eram inelegíveis, salvo os oficiais. Era um critério. Também, hoje, adota-se o critério de não permitir que durante certo tempo sejam elegíveis ministros do governo de posto. Excetuam-se os ministros militares, mas também se excetuam os ministros civis que estão no exercício de mandatos legislativos.

**O Sr. Doutel de Andrade** — Logo, é discriminatória. Visou, apenas, o Sr. Hélio de Almeida.

**O SR. PEDRO ALEIXO** — Mas, Sr. Presidente, Srs. Deputados, as leis em geral são discriminatórias. Quando a lei dispõe sobre homens de bem, está discriminando os homens de bem, distinguindo-os dos homens que procedem mal. Quando a lei dispõe sobre direitos ou deveres das mulheres, está fazendo discriminação.

**O Sr. Doutel de Andrade** — V. Ex.<sup>a</sup> considera que o Dr. Hélio de Almeida não é homem de bem? Nada ficou provado, até agora, contra aquele ilustre brasileiro.

**O SR. PEDRO ALEIXO** — Parece que essa carta, que está em seu poder e que não me chegou às mãos, inspira a V. Ex.<sup>a</sup> perguntas desta natureza. Eu não sou o autor do dispositivo. Poderia dizer a V. Ex.<sup>a</sup> o seguinte: se o Sr. Hélio de Almeida faz a mim um repto para dizer se ele é ou não homem de bem, está inteiramente equivocado, porque os argumentos que eu produzi na Comissão de Constituição e Justiça, quando examinei o projeto, eram argumentos que visavam a hipóteses e não a casos concretos. E eu argumentava tendo em vista os argumentos dos adversários. Não entendo, nobre Deputado Doutel de Andrade, como possa valer para prova de que

alguém é homem de bem a declaração que me é reclamada de público, se não disponho de provas a respeito.

Não acompanhei os inquéritos policiais-militares, não acompanhei a vida pregressa do Sr. Hélio de Almeida, não sei o que ele fez ou deixou de fazer, não sei quais são os seus negócios comerciais, quais os fornecimentos que ele tem feito ao Poder Público, não sei de quanto ele era credor quando assumiu o Ministério da Viação, de quanto era credor quando deixou o Ministério da Viação. Ignoro tudo isso. Posso, porém, dizer a V. Ex.<sup>a</sup> que, diante do repto do Sr. Hélio de Almeida, não estou obrigado a suportar as conseqüências de paralogismo proposto por um acusado da prática de ato lesivo do patrimônio alheio ao juiz que o condenou. Fundamentara o juiz a condenação no considerando de que constava dos autos que duas ou três pessoas haviam visto o réu saltar uma janela e apoderar-se de bens de outrem. Contestou o acusado: "Se V. Ex.<sup>a</sup> tem três pessoas que me viram praticando tal ato, saiba que há três mil que não me viram fazer isso."

Não será, Senhor Presidente e Srs. Deputados, em absoluto, pelo fato de eu não ter visto o Sr. Hélio de Almeida fazer o que talvez digam que ele fez que eu estaria obrigado, agora, a dar um depoimento que valesse, para o Sr. Hélio de Almeida, como defesa em relação ao que porventura em IPMs conste contra ele.

**O Sr. Doutel de Andrade** — Permite V. Ex.<sup>a</sup> um aparte? O Dr. Hélio de Almeida não lhe faz nenhum repto. Ao contrário, em sua carta, enérgica mas respeitosa, exime V. Ex.<sup>a</sup> desse gesto nobre de poupar a ele, Hélio de Almeida, presumidamente, um constrangimento.

**O SR. PEDRO ALEIXO** — V. Ex.<sup>a</sup> pediu licença para um aparte com suas palavras, não com as minhas.

**O Sr. Doutel de Andrade** — Não. É declaração de V. Ex.<sup>a</sup> a de que ficaria até odioso submeter o Sr. Hélio de Almeida ao constrangimento de ser apontado à execução pública. Ele quer liberar V. Ex.<sup>a</sup> desse constrangimento. Ele não repta V. Ex.<sup>a</sup>; antes, pede traga a público, se elas existem, as provas das acusações que contra

êle, Hélio de Almeida, argüem. É isso exatamente que diz em sua carta. Os talentos de V. Ex.<sup>a</sup> não deturparão as palavras daquele ilustre candidato do Partido Trabalhista Brasileiro.

**O SR. PEDRO ALEIXO** — A insistência do nobre procurador do Sr. Hélio de Almeida...

**O Sr. Doutel de Andrade** — Procurador da democracia e não do golpe, não da violência, não da iniquidade. Modesto procurador da liberdade e do respeito à dignidade dos cidadãos.

**O SR. PEDRO ALEIXO** — Não vejo por que V. Ex.<sup>a</sup> associa a idéia do Sr. Hélio de Almeida à idéia do golpe.

Sr. Presidente, Senhores Deputados, a insistência do nobre procurador do Sr. Hélio de Almeida não altera absolutamente os termos em que pus a questão. O que eu disse na Comissão de Constituição e Justiça foi exclusivamente em face de hipóteses que estava figurando. Dizia eu que, até certo dia do mês de junho de 1964, o Comando Revolucionário ou quem estivesse exercendo as funções ao mesmo atribuídas no Ato Institucional poderia, sem nenhuma explicação, incluir determinados nomes na lista dos que teriam seus mandatos políticos cassados ou seus direitos políticos suspensos. Era uma medida de caráter revolucionário e, por isso mesmo, dispensava ela justificação por meio de provas, tampouco precisava ser precedida de satisfação à exigência do princípio — *nemo inauditur damnari potest*. Nem ao menos se informava o acusado de que êle estava sendo sujeito a um julgamento.

O Sr. Hélio de Almeida, ex-Ministro do Sr. João Goulart, poderia ter sido atingido, nas condições expostas, por medida revolucionária, e estaria agora inelegível. Não o foi, entretanto. Se, agora, para que a inelegibilidade que alcançou alguns de seus companheiros de Ministério pudesse vir a alcançá-lo, se fizesse necessária a divulgação de fundamentos, estaria o Sr. Hélio de Almeida sujeito a suportar ônus que outros em idêntica situação à dêle deixaram de suportar.

Ademais, não é preciso encarecer que já agora estão abertas as portas dos tribunais e que a última palavra sobre a procedência ou não de arguições de inelegibilidades há que ser dada pela Justiça Eleitoral.

Isto pôsto, não estou obrigado a acudir a uma interpelação com a resposta pretendida para, em campanha eleitoral, ser tal resposta talvez utilizada em propaganda a favor de quem quer que seja ou contra quem quer que seja.

Assumi sempre, assumo e continuarei assumindo a responsabilidade de quanto falo, mas, é necessário que se recorde que as declarações por mim feitas o foram no exercício de mandato, protegido por inviolabilidade relativamente a opiniões, palavras e votos, não para garantia pessoal minha e antes para que a verdade possa ser irrestritamente proclamada.

Sr. Presidente, Senhores Deputados, estamos vivendo horas consideradas difíceis e que muitos reputam perigosas. Seria eu, Sr. Presidente, o último a pretender extrair de apreensões que até adversários nossos divulgam, razões para intimidação de quem quer que seja.

Nesta Casa, ao longo do tempo, por várias vêzes sentimos a interferência de elementos militares nos trabalhos legislativos. Tempo houve, para recordar apenas um episódio, em que se reclamava, na legislatura passada, a antecipação do plebiscito, porque um dos próceres mais evidenciados na época do domínio do Sr. João Goulart, o eminente militar General Jair Dantas Ribeiro, telegrafava ao seu Ministro e publicava o telegrama dizendo que o povo estava ululando em praça pública e que êle não tinha meios para conter os ímpetos populares.

Sr. Presidente, Senhores Deputados, apesar de se murmurar, de boca a orelha, que se alguém votasse contra a antecipação do plebiscito estaria contribuindo para que esta Casa fôsse fechada, para que o Congresso tivesse suas portas cerradas, eu me colloquei entre aquêles, em número ponderável, que votaram contra a antecipação do plebiscito. Não extraí daí nenhuma carta de valente, não me considerei assim um herói, pois apenas procedi normalmente no cumprimento de um dever.

Também hoje as murmurações se repetem e as apreensões servem de argumentos repetidos. Cada um cumpra o seu dever. Nenhum de nós deve votar por medo, por temor ou por intimidação.

Ninguém pode supor que está aqui para dar exemplos de bravura, nem admitir haja aqui quem precise de recebê-los.

Muitos de nossos adversários nos afrontam, nos desafiam e vão até aos extremos de injúrias, esquecidos agora de que ficaram silenciosos quando era arriscado falar.

Fique esclarecido que, entre os impugnadores da realização de eleições diretas, em datas marcadas, antes do movimento de 31 de março, se distinguem os que se dizem receosos de que possam vir a triunfar nos pleitos eleitorais os subversivos, os corruptos, os corruptores, os inimigos das instituições democráticas. É para afastar o perigo da vitória de tais elementos que estamos pleiteando a aprovação do projeto de lei de inelegibilidades. É, éste, se quiserem, o preço que pagamos para que o povo seja chamado a escolher, na época própria, os sucessores dos atuais governantes, a prestação que oferecemos para que não haja prorrogação de mandatos, o tributo que damos para que se resolvam, nas urnas, democraticamente, as nossas divergências.

Temos a certeza de que, isto fazendo, estamos correspondendo à ação do Sr. Presidente da República, sinceramente empenhado em realizar seus reiterados compromissos de praticar e defender a democracia.

Contra o Congresso Nacional continuam as maquinacões de seus obstinados inimigos, pertencentes a setores diversos. Muitos pretendem fechá-lo para que se possa inaugurar no País uma ditadura de esquerda ou de extrema esquerda, nos moldes da anunciada na noite de 13 de março de 1964, em comício oficial à luz de holofotes e diante de uma multidão adrede convocada para o motim e para o tumulto. Outros querem hoje, como quiseram em princípios de abril de 1964, antes da promulgação do Ato Institucional, que o Congresso Nacional seja dissolvido e que os partidos políticos sejam extintos. Dêstes últimos não prevaleceu a opinião, naquela época, pois ao próprio Congresso foi atribuída a competência de eleger o Presidente da República, e o Presidente eleito, Sr. Marechal Humberto de Alencar Castello Branco, caminhou decididamente, para a reconstituição democrática do País, para a consolidação da contra-revolução opos-

ta à revolução que se preparava no Palácio dos Despachos.

**O Sr. Oswaldo Lima Filho** — Permite um aparte?

**O SR. PEDRO ALEIXO** — Este Congresso orgulha-se de ter participado da resistência aos que desejam a supressão das instituições democráticas. Nós não pretendemos cobrar de quem quer que seja os serviços que prestamos à democracia, mesmo quando de tais serviços sejam beneficiários adversários. E até entre os adversários procuramos e sabemos distinguir os que são apenas adversários de nossas agremiações partidárias dos que são adversários do regime instituído.

Ainda agora tenho à minha frente o Sr. Ministro Oswaldo Lima Filho que, corajosamente, três dias depois de vitorioso o movimento de 31 de março, dizia tudo quanto supunha dever dizer em defesa do seu chefe deposto. Nós o ouvimos atentamente e com a necessária admiração. O Sr. Oswaldo Lima Filho é, nesta Casa, um dos mais teríveis adversários do Governo. Sua ação se desenvolve no combate franco à ordem política instituída a partir de 31 de março. Mas não passou pelo nosso espírito a idéia de diminuir-lhe a capacidade de receber sufrágios populares, embora isto suscite estranheza da parte do seu Líder, Sr. Deputado Doutel de Andrade, que descobre discriminação censurável por não vê-lo incluído, ao lado do Sr. Hélio de Almeida, entre aqueles que não podem ser votados por seus concidadãos. Sr. Presidente, quem assim age pode, efetivamente, fazê-lo com a segurança de quem não teme confrontações, de quem continua fiel à defesa das instituições vigentes. E quando o Sr. Presidente da República, em mensagem ou em discurso, louva a atividade do Congresso Nacional e reconhece o valor da participação do mesmo na preservação da democracia, o louvor é compreendido pela Nação como sendo mais uma afirmativa de fidelidade aos compromissos por S. Ex.<sup>a</sup> patrioticamente assumidos.

Maior é o valor das referências elogiosas, quando quem as faz nada pretende para si mesmo. O Sr. Marechal Humberto de Alencar Castello Branco não é candidato a receber votos de quem quer que seja; não está disputando sufrágios eleitorais; não procura

obter simpatias populares em troca de favores ou de concessões de qualquer natureza. Está, sim, empenhado, por amor ao Brasil, em conquistar a glória, que queremos seja dele, de restabelecer a ordem, de assegurar a probidade administrativa, impedindo a subversão e proscrevendo a corrupção, a fim de que, em data certa e já marcada, o povo brasileiro escolha seu sucessor, a quem serão entregues os destinos deste País, que não desejamos prejudicados pelo facciosismo e pela distorção de adversários, muitas vezes pequeninos e mesquinhos, com quem temos de defrontar-nos.

**O Sr. Oswaldo Lima Filho** — Permite V. Ex.<sup>a</sup> um aparte?

**O SR. PEDRO ALEIXO** — Pois não.

**O Sr. Oswaldo Lima Filho** — Nobre Deputado Pedro Aleixo, se posso fazer um reparo às afirmações de V. Ex.<sup>a</sup>, faço-o apenas sobre dois pontos. Não fiz aqui a defesa do meu chefe, porque não o tenho, mas do ex-Presidente da República e Presidente do meu Partido. Sou grato a V. Ex.<sup>a</sup> pelo julgamento que expressa.

**O SR. PEDRO ALEIXO** — V. Ex.<sup>a</sup> nada me deve. Quando se faz justiça, não se tem nada a receber.

**O Sr. Oswaldo Lima Filho** — Mas a justiça é muito rara neste País...

**O Sr. Brito Velho** — Mas foi feita quanto a V. Ex.<sup>a</sup>

**O Sr. Oswaldo Lima Filho** — Mas devo dizer que, apesar de a atual lei não me fazer injustiça, embora andem por aí umas emendas que pretendem impossibilitar-me de concorrer ao Governo de Pernambuco, tenho o intento de colocar a discussão do problema menos em casos pessoais.

**O SR. PEDRO ALEIXO** — Era o que desejávamos, nobre Deputado. Mas fui trazido a um debate pessoal, por meio de uma missiva que foi positivamente mal posta perante este Plenário.

**O Sr. Oswaldo Lima Filho** — Não estou recriminando ninguém. Apenas me parece que o debate dos princípios nesta matéria será mais útil a todos nós.

**O SR. PEDRO ALEIXO** — Quando V. Ex.<sup>a</sup> personifica um princípio, é natural que V. Ex.<sup>a</sup> seja citado.

**O Sr. Oswaldo Lima Filho** — Todos os homens, de todos os Partidos neste

País, têm graves defeitos e têm pecado contra a democracia. Enxergo, porém, um defeito capital na lei que o Sr. Presidente da República mandou ao Congresso e que V. Ex.<sup>a</sup>, o seu Partido e a Maioria da Casa irão defender.

É que, em dois dispositivos, entre vários outros, de resto louváveis, abandona a linha que todos os povos civilizados vêm adotando e que entre nós, depois das Constituições de 1934 e de 1946, se consagrou como um princípio civilizador, um princípio de Direito, a que nem os altos títulos democráticos nem a cultura de V. Ex.<sup>a</sup> poderão negar o caráter impositivo, nessa questão. E é o seguinte: é que sempre as arguições de inelegibilidades, quaisquer que fôsem os casos — e V. Ex.<sup>a</sup> citou muitos, entre os quais os da lei francesa —, ficaram, nos países civilizados, e entre nós nos regimes dessas Constituições citadas, sob o juízo, sob a dependência de uma decisão judicial. Sempre se entendeu, depois das terríveis comissões de poderes da República Velha, de todos os crimes que se amontoaram no passado, que o julgamento dessas inelegibilidades, das arguições de inelegibilidades ou de incompatibilidades compete ao Poder Judiciário, exatamente — e não vou alongar-me porque o assunto é óbvio — para que não saísse do poder arbitrário das maiorias do Congresso ou do Executivo uma decisão discriminatória ou pessoal. No entanto, é exatamente isso que fazem os arts. 4.<sup>o</sup> e 5.<sup>o</sup> do projeto: discriminações em torno de pessoas, sem que a arguição ali apontada seja objeto de decisão judicial.

**O SR. PEDRO ALEIXO** — Sr. Presidente, como anunciei no princípio, não era meu propósito vir hoje a esta tribuna fazer a defesa do projeto de inelegibilidade. Foi trazido a este debate pela convocação do nobre Líder da Minoría, Líder do Sr. Oswaldo Lima Filho, o Sr. Deputado Doutel de Andrade.

Desde logo, quero fazer uma ressalva. É que numerosos são os casos nos quais não se entrega propriamente à decisão judicial a apreciação do motivo, da razão das inelegibilidades. Cabe ao legislador criar as inelegibilidades, e, em certos casos, a verificação, em Juízo, da ocorrência da inelegibilidade criada, se reduz a mero confronto de datas — da data do afastamento do cargo com o dia marcado para a desincompatibiliza-

ção, da data da cessação das funções que importam incompatibilidade ou se reduz ao exame do exercício de atividades proibidas aos candidatos ou de irregularidades e vícios formais das candidaturas.

Feita esta ressalva, quero acrescentar, com a maior franqueza e a maior lisura: se me dizem, Srs. Deputados, que tais e tais dispositivos visam a tornar inelegíveis estes ou aqueles candidatos, cumpre fazer minucioso exame para saber se os efeitos desses dispositivos constituem uma injustiça ou uma iniquidade, porquanto, no caso afirmativo eu não deveria aprová-los; não porque, como elaborador da lei, não pudesse fazê-lo, mas tão-somente porque não devo contribuir para a consumação de iniquidades ou injustiças. Entretanto, se estou sinceramente convencido de que o que se tem por objetivo é a defesa do regime democrático, é evitar a corrupção nos pleitos eleitorais, é impedir a subversão, é preservar a exação e a probidade administrativas, é não permitir prosperem conspirações tecidas além de nossas fronteiras para repercussão dentro do Brasil, então, Senhores Deputados, sejam quais forem os textos, aqui estarei para aprová-los, ainda que sobre a minha cabeça caíam as maldições daqueles que, supostamente convencidos de que são idôneos para lançar anátemas, queiram condenar-me pelo voto que irei proferir.

A propósito do projeto em comentário, singular ocorrência há que ser salientada. Tão logo se divulgaram seus dispositivos, surgiram protestos e reclamações procedentes dos partidários de candidatos que eram identificados como alcançados pelas expressões da lei projetada. Então, tornou-se evidente que os dispositivos censurados estão certos, pois atingem o alvo visado, tanto que vão votar contra eles precisamente os que não querem sejam legalmente inelegíveis os corruptos e os subversivos.

De nossa parte, votando favoravelmente à criação das inelegibilidades, estaremos defendendo as instituições democráticas, assegurando a normalidade e a lisura das eleições, ainda que isto nos custe expor a nossa reputação de

fiéis devotos e defensores de princípios liberais aos ataques injustos de muitos que jamais se interessaram pela sobrevivência da democracia, de cujas franquias nesta hora se valem para armar o êxito de conspirações que contra ela estão tramando.

Nem queiram ver na aprovação prevista do projeto criador das inelegibilidades o efeito de influências indébitas das Forças Militares. Ao longo de nossa História, têm as Classes Armadas invariavelmente demonstrado que jamais se serviram de suas armas para oprimir a Nação, e sempre que algum de seus membros, por imperativo dos acontecimentos, assumiu o poder, jamais deixou de restituí-lo, na época própria, e dentro dos prazos pré-estabelecidos.

O interesse que nossos militares têm nas deliberações que estamos tomando é o mesmo dos civis, é o mesmo de todos que desejam a pureza dos pleitos eleitorais e, por isso, não querem que os pleitos próximos sejam instrumento de corrupção, de subversão, de perigo para a democracia entre nós.

Nas épocas do maior esplendor da vida democrática dos povos civilizados, sempre houve lei que admitiu a proscrição de seus mais destacados homens públicos.

Em Atenas, a cidade de Péricles, a mesma lei que permitiu o banimento do dissoluto mas glorioso Alcibiades permitiu se banisse Aristides. E para o exílio deste último, conta-nos a História, a razão preponderante foi a dada pelo camponês analfabeto, quando pedia ao próprio Aristides que inscrevesse seu nome na concha fatídica: "Estou cansado de ouvir que ele é o justo."

Sr. Presidente, tenhamos tranqüilas as nossas consciências e votemos sem temores o projeto em comentário. Entre os que vão ser declarados inelegíveis não podemos nos orgulhar de que haja alguém com a glória de Alcibiades; mas, felizmente, também temos a certeza de que nenhum Aristides vai ser marcado com o ferrête da inelegibilidade."

O Sr. **Nelson Carneiro** evoca o pensamento de Rui Barbosa, "fora da lei não há salvação", acrescentando: "Mas a lei, como imaginava o mestre, não é o estatuto que se vota, qualquer que êle seja." "Lei, para sobreviver — continua —, tem de deitar raízes na ordem constitucional; tem de estar de acôrdo com a realidade social e, principalmente, tem que ser uma lei atual, capaz de resolver os problemas do presente, mas voltada igualmente para o futuro, a fim de dar solução para as questões que surjam por diante." Acentua que o projeto "é fruto do amor e do desamor", analisando em seguida as posições dos Governadores Magalhães Pinto, Carlos Lacerda e do Presidente Castello Branco no momento político. Comenta os manifestos da LIDER, do Almirante Sílvio Heck e dos Coronéis Martinelli, Pina e Valente. Refere-se aos pronunciamentos ocorridos na Marinha, destacando o papel do Almirante Radmaker. Situa a ação da Revolução face a tôdas essas manifestações e declara que "o excesso de amor também prejudica a Revolução e se o desamor excessivo lhe cria embaraços, o amor excessivo semeia os elementos do Partido Social Democrático que pretendem uma lei que represente uma palavra de esperança a todos os que querem um Brasil tranqüilo, onde as liberdades públicas sejam integralmente restauradas, onde haja justiça para todos, onde a palavra **defesa** não seja proscrita dos códigos: uma lei impessoal voltada para os dias do futuro, de tal modo que seja satisfação dos homens de hoje, mas que possa ser igualmente orgulho daqueles que vêm depois de nós".

Mostra-se o Sr. **Elias Carmo** seguro de que o projeto que regula as inelegibilidades é necessário e indispensável. Adverte que o fato de que "determinados itens, determinadas letras talvez estejam fora do lugar", não é motivo para que possam, "em sã consciência, acusá-lo de subversivo, impatriótico, injurídico e, principalmente, contrário aos altos interesses da Nação". Tece elogios ao Sr. Milton Campos, que, "na exposição de motivos, em uma página memorável, nos diz que realmente o projeto pode não estar inteiramente de acôrdo com as necessidades, mas que êle, no seu conjunto, deseja, quer e exige que a paz volte a reinar no País". Interpelado pelo Sr. **José Maria Ribeiro**, que solicita a citação de algum dispositivo desse projeto que poderia alcançar os Governadores Magalhães Pinto e Carlos Lacerda, "dois homens que vêm intranqüilizando a Nação nesses últimos dois meses com pronunciamentos considerados, por aquêles que querem a paz e a tranqüilidade da família brasileira, altamente subversivos e contrários ao poder constituído", comenta a coragem dos Srs. Padre Vidigal e Bilac Pinto, que pregaram a guerra revolucionária na Câmara dos Deputados, e enaltece a figura do Presidente Castello Branco nas ocorrências que antecederam o dia 31 de março de 1964, sem, entretanto, responder ao aparte do Sr. **José Maria Ribeiro**. Esclarece, todavia, que "não concordamos, de maneira alguma, com a subversão, parta de onde partir, seja do Centro, do Sul ou do Norte". Termina o seu discurso afirmando: "Nós votaremos a favor dessa lei porque ela é dirigida contra aquêles que tramaram no passado, contra aquêles que conspiraram para derrubar as instituições e o regime. Estaremos sempre e sempre contra aquêles que queiram, no presente ou no futuro, subverter o regime, desde que essa subversão se faça contra aquêles que, patrioticamente, honestamente, dignamente, honradamente, lutam pelo Brasil, como o vem fazendo o Marechal Castello Branco."

Afirma o Sr. **Bernardo Belo** que, se indagado se falaria contra ou a favor do projeto, num primeiro ímpeto, declararia que falaria contra, "porque estamos discutindo um projeto que visa a restringir direitos impostergáveis numa democracia", mas que, ao ocupar a tribuna, o faz em nome de sua agremiação política, o Partido Social Progresista, que, "depois de acurado exame da proposição, e atendendo às circunstâncias da conjuntura política, chegou, afinal, a consentir nessas restrições de direitos para, melhorando o projeto, onde, evidentemente, atinge discricionariamente pessoas determinadas, buscando em linhas sinuosas, colhêr aqui e ali algum brasileiro ou muitos brasileiros, dar-lhe um pouco de

lógica, torná-lo menos inaceitável". Condena a atitude de radicais revolucionários, entre os quais um encarregado de um IPM que investiu contra o Sr. Adhemar de Barros, que "diariamente se insurgem contra as leis do País". Saliencia que, devido a ocorrências dessa natureza, "vamos, mais uma vez, transigir, para entregar ao Presidente da República um instrumento com o qual ele possa cumprir os repetidos compromissos que vem assumindo no sentido de encaminhar o Brasil para a boa ordem democrática". Esclarece que tal transigência, entretanto, não pode trazer o apoio a certas incongruências, que dão ao projeto um "caráter tão pessoal". Exemplifica a afirmativa através dos arts. 4.º e 5.º da proposta, que "estabelecem inexplicável diferença entre os que, no Governo passado, tiveram parcela do poder e do comando". Menciona a discriminação estabelecida pela proposição entre os prazos de inelegibilidade fixados para os ministros do Governo do Sr. João Goulart e para os secretários dos governadores punidos pela Revolução. Indaga: "Será que os Secretários de Governo tiveram maior soma de poderes do que os Ministros da República? Será que cometeram, contra a boa ordem democrática, maiores desatinos do que pudessem ter cometido os Ministros da República?" Opina que "o projeto traça uma linha quase labiríntica para apañhar, aqui, "Manoel"; acolá, "Sebastião"; mais além, "João". Continuando a sua análise da matéria, comenta: "Diz a proposição que, decorridos os prazos para o processamento da impugnação ou registro do candidato — note-se que a lei determina prazo a prazo por cada ato —, decorridos êsses prazos, se já estiver diplomado e empossado o eleito, declarada pela Justiça a inelegibilidade dêste, perderá o mandato aquêle que se encontrar em exercício. Desta forma, a lei criará uma nova maneira de cassação de mandatos." Solicita a atenção do Plenário para a emenda da bancada do Partido Social Progressista, que visa a corrigir o projeto e "evitar que, no futuro, assistamos a outras cassações de mandatos, para mim sempre tão repugnantes". Em resposta a um aparte do Sr. **Odir Araújo**, lembra que, entre as emendas de sua bancada, existe uma que prevê, como a proposição do Governo determinou em relação aos Ministros do Sr. João Goulart, uma exceção de inelegibilidade para os Secretários que sejam detentores de mandatos parlamentares. Conclui afirmando que "precisamos sacrificar os nossos melhores sentimentos para aceitar êste projeto, que, efetivamente, por tal forma, fere a Constituição e os princípios inerentes à democracia", "com a esperança de que o Presidente Castello Branco, daqui por diante, melhor do que nos dias passados, em que sua atuação em favor da democracia se fêz sentir apenas por palavras e não por atos, conduza o Brasil com serenidade, com justiça, com amor à democracia, aos destinos que desejamos para nossa Pátria".

O Sr. **Derville Allegretti** enaltece a proposição por impedir a volta aos cargos eletivos dos elementos condenados pela Revolução, combater o comunismo e impossibilitar a interferência do poder econômico nas campanhas eleitorais. Afirma ser necessário um reparo ao projeto de lei quanto à matéria do art. 4.º e seu parágrafo. "Não sei por que — comenta — se fixou o prazo até 31 de dezembro de 1965. Até 31 de dezembro de 1965 são inelegíveis, e no dia 1.º de janeiro de 1966 já não o são. Serão, porventura, comunistas e corruptos até 31 de dezembro e no dia 1.º de janeiro já não o são mais?" Estranha a exceção de inelegibilidade para os militares, comentando que foram exatamente os ministros militares do Governo passado os maiores culpados pelo estado de coisas da época, "pois eram eles que davam ao Sr. João Goulart a garantia de que precisava para governar da maneira que bem entendesse". Entende que os ministros militares não deveriam ser excluídos das inelegibilidades, "mas incluídos em primeiro lugar".

Expressa o Sr. **Chagas Rodrigues** o pensamento da bancada do Partido Trabalhista Brasileiro, contrário à proposição, "um amontoado de barbaridades e que está fulminado pelo Direito, pela democracia e por tudo quanto representa a conquista do homem sôbre a face da terra", um recuo a épocas anteriores à Idade Média. Afirma: "A conquista do

homem, em sua luta pela liberdade e pela segurança, que vem reproduzida em tôdas as declarações de direitos, tudo isto está sendo, nesta hora, espezinhado por êste projeto antijurídico, inconstitucional, atentatório à liberdade e ao regime democrático. Ataca o projeto por ser uma lei penal de efeito retroativo e por fazer distinção em situações idênticas. Indaga de como, "através de uma lei, procurar sacramentar ou legitimar o arbítrio do poder e da força bruta". Repele o projeto, que classifica como "talvez a mais negra das imoralidades, o mais terrível dos atentados, a mais ignominiosa ofensa a esta Casa e à democracia brasileira".

O Sr. **Nelson Carneiro** combate a atitude dos elementos da União Democrática Nacional, que, após tanto combater os homens do Partido Trabalhista Brasileiro no Governo anterior, "usam de iguais processos", a fim de "atender às ordens do poder". Condena o dispositivo do projeto em tela que torna elegíveis aqueles elementos de poder econômico através de "fato notório", salientando que a expressão nem sempre corresponde à verdade. Chama a atenção de seus pares para "o que talvez não fôsse intenção dos homens do Governo", como incluir entre as vítimas da matéria em discussão o Sr. Adhemar de Barros, que — "verdade ou mentira, pouco importa, mas é fato notório" — "tem uma caixinha para as eleições". Cita como "notório" o exemplo de muitos deputados que receberam dinheiro do IBAD para se elegerem". Conclui advertindo: "A força que estão criando e levantando contra alguns pode colher muitos daqueles que não estão esperando ser por ela colhidos."

Declara o Sr. **Hamilton Prado** considerar o projeto "uma necessária complementação do Estatuto Partidário e do Código Eleitoral, em vias de promulgação, e da recente reforma constitucional relativa às inelegibilidades". Argumenta que êsses diplomas vieram "sanar erros, vícios, deficiências que deformavam na prática a vida dos partidos políticos nacionais, dificultavam a regularidade e pureza dos pleitos eleitorais e distorciam, em conseqüência, o processo democrático entre nós". Comenta que o projeto dispõe sobre condições de elegibilidade que constituem "configurações relativas ao direito público, que não é inerente à pessoa humana, mas depende, em seu exercício, da verificação de pré-requisitos", cujas naturezas, peculiaridades e extensões são fixadas em função dos elementos fundamentais à preservação da sociedade e em defesa do regime político vigente. Pontifica que por visar a evitar prejuízos para a sociedade, para o regime, para as instituições e para o processo democrático, o projeto não é injusto ao configurar casos especiais. Esclarece que a proposição "está vazada em termos que correspondem às exigências e imposições do momento político do País".

O Sr. **Loerte Vieira** afirma que a proposição a ser votada não suprime direitos, como argumenta a oposição, que colaborou no projeto das inelegibilidades, apontando outros casos que não estavam previstos na matéria formulada pelo Governo. Afirma estar tranqüilo "para exercitar êste nosso dever, qual o de fazer as leis mais perfeitas no sentido de melhorar os pleitos eleitorais, de afastar a possibilidade da corrupção administrativa, da influência do poder econômico e de tantos outros males que têm sido a causa maior do enfraquecimento da nossa democracia".

O Sr. **Paulo Lauro** enaltece a Emenda Constitucional n.º 14 e situa a posição de sua agremiação política ante o problema das inelegibilidades. Afirma que a bancada do Partido Social Progressista, "na proposição que trata das inelegibilidades, procurou, através de emendas que não ferissem os princípios normativos dêste projeto, manter límpidos os

fundamentos de direito, de forma, a fim de que ficassem resguardados, de maneira indiscutível, os direitos do cidadão, na observância das normas propostas". Destaca entre as emendas apresentadas por seu partido a que diz respeito à supressão da decisão baseada inclusive em fatos notórios, independente de prova processual. Enumera entre os princípios defendidos pelo Partido Social Progressista "o que fixa os prazos dentro dos quais a Justiça Eleitoral deve estabelecer as suas decisões, reduzindo-os, ainda, além daquilo que estava proposto no projeto", para que possa ter ampla defesa todo aquele que for contestado. Esclarece que com certos aprimoramentos o projeto servirá aos interesses nacionais.

O Sr. **Carlos Werneck** louva o trabalho estafante da Comissão de Constituição e Justiça, ao apreciar, não apenas o projeto originário do Governo, mas as emendas e subemendas que lhe foram oferecidas. Opina que em muitos artigos da mensagem há excessos e em determinados pontos, imprecisões de linguagem. Condena, em especial, a alínea c do item I, art. 1.º, comentando: "Nas condições em que está proposto esse item, pouquíssimos escapariam de nêle se enquadrarem". Considerando o art. 5.º, faz restrição no sentido de que o mesmo torna inelegíveis elementos que, embora nomeados para cargo de Secretário de Estado de Governadores punidos pela Revolução, não chegaram a participar dos respectivos governos por renúncia imediata ou por necessidade de viagem. Conclui afirmando que admite o projeto como uma real necessidade, da Revolução em ampliar o Ato Institucional, a fim de que, "pelo menos transitòriamente, pudessem ser afastados da arena política todos aqueles elementos que de qualquer maneira viessem a constituir empecilhos à ação da Revolução".

**Declaração de Voto dos Srs. Celso Amaral, Millo Comarosano e Lacòrte Vitale (PTB):**

Favoráveis ao projeto, com restrições aos arts. 4.º e 5.º, por entendê-los discriminatórios. Declaram-se convencidos de que os demais dispositivos "regulam atividades e matérias por meio de preceitos que visam, sobretudo, a assegurar a verdade democrática, a lisura dos pleitos eleitorais, o combate à corrupção e subòrno". Consideram os princípios de boa ética política e "podendo ser enquadrados no programa de qualquer partido que adote o regime democrático republicano".

**Do Sr. Monteiro de Castro:**

Favorável ao projeto "se presente a manutenção dos dispositivos que criam inelegibilidades, para os ex-ministros do Sr. João Goulart, no período do sistema presidencialista, exceções feitas para aqueles que são militares ou exercem mandato legislativo; para aqueles que estão abrangidos na letra I, item I, do art. 1.º, do projeto e para os ex-Secretários de Estado de Governadores suspensos ou impedidos em decorrência do Ato Institucional ou por decisão da respectiva Assembléia Legislativa, caso não estejam no mandato do Legislativo Federal".

Na sessão extraordinária noturna de 8 de julho foi o projeto, ressalvadas as emendas e subemendas, pôsto em votação, tendo sido aprovado por 244 contra 93 votos. Foram em seguida votados o art. 4.º e seu parágrafo (aprovados por 210 contra 115 votos), a Emenda n.º 117 (rejeitada por 219 contra 111 votos), Emenda n.º 125 (aprovada por 245 contra 82 votos), Subemenda da Comissão de Constituição e Justiça às Emendas números 31, 32 e 33, de Plenário (aprovada por 317 contra 4 votos), letra a do inciso II do art. 1.º do projeto (aprovada por 214 contra 87 votos), subemenda da Comissão de Constituição e Justiça à Emenda n.º 11, de Plenário (aprovada, sem votos contrários). Por requerimento

de autoria do Sr. Rondon Pacheco, foram votadas em globo e rejeitadas as Emendas n.ºs 27, 42, 51, 54, 62, 63, 67, 68, 72, 74, 89, 98, 111, 139, 141, 142, 143, 144, 147, 152, 153, 155, 156, 157, 159, 162, 188, as de parecer contrário, as subemendas às Emendas n.ºs 87, 109, 125, 128 e 130, as Emendas n.ºs 1, 2 e 34. Foi rejeitada a Emenda n.º 118 (26).

Foi a seguinte a redação final (27) da matéria, na Câmara dos Deputados:

### PROJETO

N.º 2.956-C, DE 1965

**Redação final do Projeto número 2.956-B/65, que estabelece novos casos de inelegibilidades, com fundamento no art. 2.º da Emenda Constitucional n.º 14.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1.º** — Além dos que estejam compreendidos nos casos previstos nos artigos 138, 139 e 140 da Constituição Federal, com as modificações das Emendas Constitucionais n.ºs 9 e 14, são inelegíveis:

**I** — para Presidente e Vice-Presidente da República:

- a) os que participem da organização ou do funcionamento de qualquer partido político ou associação, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem (art. 141, § 13, da Constituição Federal);
- b) os que, pública ou ostensivamente, façam parte ou sejam adeptos de partido político cujo registro tenha sido cassado com fundamento no art. 141, § 13, da Constituição Federal (Lei n.º 2.550, art. 58);
- c) os que integram partidos políticos vinculados, por subordinação, a partido ou governo estrangeiro;
- d) os que hajam atentado, em detrimento do regime democrático, contra os direitos individuais, concernentes à vida, à liberdade e à propriedade (Constituição Federal, art. 141);

e) os que, por atos do Comando Supremo da Revolução, ou por aplicação do art. 10 do Ato Institucional, perderam seus mandatos eletivos, ou foram impedidos de exercê-los;

f) os Presidentes e Vice-Presidentes da República, os Governadores e Vice-Governadores, os Prefeitos e Vice-Prefeitos declarados impedidos para o exercício dos respectivos cargos, por deliberação do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas ou das Câmaras Municipais;

g) os membros do Poder Legislativo que perderam os mandatos em virtude do disposto no art. 48, §§ 1.º e 2.º, desde que o motivo que deu causa à punição os incompatibilize para o exercício do mandato eletivo em face do disposto na Constituição, na Emenda Constitucional n.º 14, ou nesta Lei;

h) os que, por ato de subversão ou de improbidade na administração pública ou privada, tenham sido condenados à destituição do cargo, função ou emprego, em virtude de sentença judiciária transitada em julgado, ou mediante inquérito administrativo processado regularmente, em que se lhes tenha assegurado ampla defesa, e de cuja decisão definitiva não hajam recorrido ao Poder Judiciário;

(26) Vide D. C. N. — Seção I — Supls. de 9 e 10 de julho de 1965. Informações confirmadas na Seção de Sinopse da Câmara dos Deputados.

(27) Publicada no D. C. N. — Seção I — de 10-7-1965, pág. 12.

- i) os que, nos casos previstos em lei, forem declarados indignos do oficialato ou com ele incompatíveis (Constituição Federal, art. 182, § 2.º), desde que o motivo da condenação os incompatibilize também para o exercício de mandato eletivo, em face da Constituição, da Emenda Constitucional n.º 14 ou desta Lei;
- j) os que, nos casos determinados em lei, venham a ser privados, por sentença judiciária irrecorrível, proferida no curso do processo eleitoral, do direito à elegibilidade, por haver atentado contra o regime democrático, a exação e a probidade administrativas ou a lisura e a normalidade das eleições;
- l) os que tenham sido condenados por haver comprometido, por si ou por outrem, a lisura e a normalidade de eleição, através de abuso do poder econômico, de ato de corrupção ou de influência no exercício de cargo ou função pública, ou venham a comprometê-las, pela prática dos mesmos abusos, atos ou influências;
- m) os que tenham exercido, até 3 (três) meses antes da eleição, cargo ou função de direção nas empresas públicas, nas entidades autárquicas, nas empresas concessionárias de serviço público, ou em organizações da União, ou sujeitas ao seu controle;
- n) os que, dentro dos 3 (três) meses anteriores ao pleito, hajam ocupado postos de direção nas empresas de que tratam os arts. 3.º e 5.º da Lei n.º 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;
- o) os que detenham o controle de empresa ou grupo de empresas que opere, no País, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5.º da lei citada na letra anterior, se, até 6 (seis) meses antes do pleito, não apresentarem à Justiça Eleitoral a prova de que fizeram cessar o abuso do poder econômico apurado, ou de que transferiram, por forma regular, o controle das referidas empresas ou grupo de empresas;
- p) os que tenham, dentro dos três meses anteriores ao pleito, ocupado lugares na direção ou na representação de sociedades ou empresas estrangeiras;
- q) até (3) três meses depois de afastados das funções, os presidentes, diretores, superintendentes das sociedades, empresas ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pela União, ou que tenham exclusivamente por objeto operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas;
- r) os que hajam dirigido, dentro dos 3 (três) meses anteriores ao pleito, sociedades ou empresas cuja atividade consista na execução de obras, na prestação de serviços ou no fornecimento de bens por conta ou sob controle da União;
- s) até 3 (três) meses depois de cessadas as funções, os magistrados federais, os membros do Ministério Público, os Chefes das Casas Civil e Militar da Presidência da República e os Prefeitos;
- t) até 3 (três) meses depois de afastados do exercício das funções, os membros do Tribunal de Contas da União;

**II — para Governador e Vice-Governador:**

- a) os membros das Assembleias Legislativas que, nos termos das Constituições estaduais, tenham perdido os mandatos;
- b) até 3 (três) meses depois de afastados do exercício das funções, os membros dos Tribunais de Contas Estaduais e os membros do Ministério Público;
- c) até 3 (três) meses depois de cessadas definitivamente as funções, os presidentes, diretores, superintendentes das sociedades, empresas ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo Estado, ou que tenham exclusivamente por objeto operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito;
- d) os que tenham exercido, dentro dos 3 (três) meses anteriores ao pleito, cargo ou função de direção em empresas públicas, entidades autárquicas, sociedades de economia mista estaduais, empresas concessionárias de serviço público e nas fundações sob controle do Estado;
- e) no que lhes fôr aplicável, por identidade de situação, os inelegíveis a que se referem as letras a a t do n.º I deste artigo;

**III — para Prefeito e Vice-Prefeito:**

- a) os que tenham sido, dentro dos três meses anteriores à eleição, presidente, superintendente ou diretor de empresas públicas, sociedades de economia mista e entidades administrativas autônomas, de âmbito municipal;
- b) os membros das Câmaras Municipais que, na conformidade da Constituição e das leis, hajam perdido os mandatos;

- c) os que não tenham tido, nos 2 (dois) últimos anos, antes da eleição, o domicílio eleitoral no Município, salvo os que exerceram o mandato de deputado estadual, pelo menos, em 1 (uma) legislatura;
- d) no que lhes fôr aplicável, por identidade de situação, os inelegíveis a que se refere o n.º II deste artigo;

**IV — para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal:**

as pessoas a que se referem os números I e II, nas mesmas condições em ambos estabelecidas, fixados os prazos de desincompatibilização, quando fôr o caso, em até 3 (três) meses depois de cessadas definitivamente as funções;

**V — para as Assembleias Legislativas:**

as pessoas a que se referem os números I e II, nas mesmas condições em ambos estabelecidas, fixados os prazos de desincompatibilização, quando fôr o caso, em até 2 (dois) meses, na forma nos mesmos prevista;

**VI — para as Câmaras Municipais:**

- a) o Prefeito que houver exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim o que lhe tenha sucedido, ou, dentro dos 3 (três) meses anteriores ao pleito, o haja substituído;
- b) as autoridades policiais com jurisdição no Município dentro dos 2 (dois) meses anteriores ao pleito, e as pessoas a que se refere a alínea a do n.º III;
- c) as pessoas mencionadas na letra b do n.º III e, no que por identidade de situação lhes fôr aplicável, os inelegíveis a que se refere o n.º II.

§ 1.º — Os preceitos deste artigo aplicam-se aos titulares, assim efetivos como interinos, dos cargos mencionados.

§ 2.º — O candidato se desincompatibilizará no data do registro, se éste fôr feito antes do térmo final do respectivo prazo, de acôrdo com a lei eleitoral.

Art. 2.º — Prevalecerão pelo prazo de 4 (quatro) anos, contados da data do ato, fato ou decisão que as determinar, as inelegibilidades previstas nas letras d a l do n.º I, letra a do n.º II e letra a do n.º III, salvo o caso de suspensão dos direitos políticos por prazo maior.

Art. 3.º — A reincidência nos casos mencionados nesta Lei permitirá nova arguição de inelegibilidade.

Art. 4.º — São inelegíveis para Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual aquêles que não tiverem domicílio eleitoral no Estado ou Território durante 4 (quatro) anos, contínuos ou não, decorridos em qualquer período anterior à data da eleição.

Art. 5.º — São inelegíveis até 31 de dezembro de 1965 os Ministros de Estado que serviram em qualquer período compreendido entre 23 de janeiro de 1963 e 31 de março de 1964.

Parágrafo único — Excetua-se os que estejam desempenhando mandato legislativo e os que hajam ocupado ministérios militares.

Art. 6.º — São inelegíveis até 31 de dezembro de 1966 os que estavam ocupando cargo de Secretário de Estado ou de Diretor de Autarquia nos últimos 12 (doze) meses do exercício de governadores suspensos ou impedidos em decorrência do Ato Institucional ou por decisão da respectiva Assembléia Legislativa.

Art. 7.º — É de competência da Justiça Eleitoral o conhecimento e a decisão das arguições de inelegibilidade (art. 119, n.º VI, da Constituição Federal).

§ 1.º — Caberá aos partidos políticos ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do requerimento do registro do candidato, a iniciativa das arguições de inelegibilidade.

§ 2.º — A arguição de inelegibilidade, quando de iniciativa de partido político, será imediatamente reduzida a térmo, assinado pelo argüente e por duas testemunhas, e, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, remetida ao Ministério Público.

§ 3.º — Verificada a procedência da arguição, à vista dos elementos de convicção oferecidos, o Ministério Público apresentará, no prazo de 3 (três) dias, impugnação ao registro do candidato. Se, porém, requerer o arquivamento da arguição, o juiz ou o tribunal, em caso de indeferimento, determinará o seguimento do processo.

§ 4.º — Da decisão que deferir o pedido de arquivamento caberá, sem efeito suspensivo, recurso que, interposto dentro de 48 (quarenta e oito) horas, deverá ser, em igual prazo, remetido à superior instância, que o julgará no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de seu recebimento.

§ 5.º — A arguição da inelegibilidade, quando de iniciativa do Ministério Público, processar-se-á, desde logo, como impugnação.

§ 6.º — Não poderá apresentar impugnação ao registro de candidato o membro do Ministério Público que, nos 4 (quatro) anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório político ou exercido atividade político-partidária.

Art. 8.º — Feita a impugnação ao registro do candidato, terá éste, com a assistência do partido interessado, o prazo de 3 (três) dias para contestá-la, podendo juntar documentos e requerer a produção de outras provas.

Art. 9.º — Decorrido o prazo para a contestação, o juiz ou tribunal marcará, em seguida, prazo não superior a 10 (dez) dias para que sejam ouvidas as testemunhas do impugnante e do impugnado e realizadas as diligências que determinar *ex officio*, ou a requerimento das partes.

Art. 10 — Dentro de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da terminação do prazo a que se refere o artigo anterior, o impugnante e o impugnado poderão apresentar alegações.

Art. 11 — Conclusos os autos dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o juiz ou tribunal terá o prazo de 5 (cinco) dias para proferir a decisão.

§ 1.º — O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, ainda que não alegados pelas partes.

§ 2.º — O juiz indicará na sentença ou despacho os fatos e circunstâncias que motivaram o seu convencimento.

Art. 12 — O juiz poderá ouvir terceiro, a quem as partes ou testemunhas hajam feito referência como conhecedor de fatos ou circunstâncias que influam na decisão da causa.

§ 1.º — Quando documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiros, o juiz poderá, ouvido o terceiro, ordenar o respectivo depósito ou designar audiência especial, a fim de ouvir o requerente e o terceiro, proferindo despacho logo em seguida.

§ 2.º — Se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento ou não comparecer à audiência, será contra êle instaurado processo por crime de desobediência.

**Art. 13** — Da decisão que julgar o candidato elegível ou inelegível poderá ser interposto recurso, por petição fundamentada, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data de sua publicação, ou intimação.

**Art. 14** — Será de 15 (quinze) dias o prazo para julgamento do recurso na instância superior.

**Art. 15** — A arguição de inelegibilidade será feita:

- I — perante o Tribunal Superior Eleitoral, se se tratar de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República;
- II — perante os Tribunais Regionais Eleitorais, quanto a candidatos a senador, deputado federal, governador e vice-governador e deputado estadual;
- III — perante os Juizes Eleitorais relativamente a vereador, prefeito e vice-prefeito e juiz de paz.

**Art. 16** — Declarada, por decisão judiciária transitada em julgado, a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado o registro, ou cancelado, se já tiver sido feito. Será nulo o diploma, se já expedido.

**Art. 17** — Declarada a inelegibilidade de candidato já registrado, é facultado ao Partido, ou aliança de partidos, que requereu o registro, dar-lhe substituto, mesmo que a decisão passada em julgado tenha sido proferida após o término final do prazo de registro.

**Art. 18** — A declaração de inelegibilidade de candidato a Presidente da República, Governador e Prefeito não alcançará o candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador e Vice-Prefeito, salvo se fôr também declarado inelegível.

**Art. 19** — Anteriormente a qualquer eleição majoritária, e no prazo de 5 (cinco) dias depois de transitada em julgado a decisão de inelegibilidade, poderá o Partido ou aliança de partidos interessados requerer o registro de outro candidato.

**Art. 20** — Ocorrendo, após a eleição, o cancelamento do registro ou a nulidade do diploma do candidato eleito por maioria absoluta, realizar-se-á nova eleição 60 (sessenta) dias após a decisão passada em julgado.

**Art. 21** — Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação do registro do candidato, feita com motivação falsa, ou, graciosamente, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro.

**Pena** — Detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e pagamento da multa de 10 (dez) a 20 ((vinte) vezes o maior salário-mínimo mensal.

**Art. 22** — O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para a fiel execução desta Lei.

**Art. 23** — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 24** — Revogam-se as disposições em contrário.

Comissão de Redação, 9 de julho de 1965.  
— Medeiros Netto — Martins Rodrigues. (28)

#### Tramitação no Senado Federal

Com a redação final aprovada pela Câmara dos Deputados, encaminhou a Mesa do Senado, em 13 de julho, à Comissão de Constituição e Justiça a proposição do Poder Executivo, apreciada na Câmara Alta como Projeto de Lei da Câmara n.º 144, de 1965. Requerida urgência para a matéria, nos termos do art. 326, n.º 5-b, do Regimento Interno, pelos Srs. líderes Daniel Krieger, Wilson Gonçalves, Raul Giuberti, Mem de Sá, Cattete Pinheiro e Dylon Costa, em 14 de julho, passou-se de imediato à sua apreciação. Teve a palavra o Sr. **Eurico Rezende**, como Relator designado da Comissão de Constituição e Justiça para dar Parecer (28):

"Sr. Presidente, a matéria objeto de exame nesta Casa foi duplamente examinada em primeira instância, na oportunidade em que sofreram a análise do

Parlamento as Emendas Constitucionais n.ºs 9 e 14 — esta última, especificamente versando sobre inelegibilidades; e, depois, no ensejo em que a Câ-

(28) Por serem muito poucas as diferenças entre o texto aprovado pela Câmara dos Deputados e o da lei sancionada pelo Presidente da República, deixaremos de transcrever o último, assinalando, entretanto, as divergências mais relevantes.

Na letra g do art. 1.º, item 1 — após as expressões... art. 48, §§ 1.º e 2.º — "da Constituição Federal".

O art. 6.º sofreu no Senado Federal, como veremos detalhadamente, a supressão das expressões "ou de Diretor de Autarquia".

(29) D. C. N. (Seção II), de 15 de julho de 1965, pág. 2.435.

mara apreciou o projeto de lei ordinária que criava novos casos, em hipóteses de vedações de candidaturas eleitorais.

O projeto em aprêço mereceu, no dorso de ampla e intensa repercussão, o debate da imprensa, dos Partidos políticos e finalmente a triagem da Comissão de Constituição e Justiça da outra Casa. A êle foi apresentada uma série considerável de emendas. Muitas aceitas, que, por via de consequência, passaram a integrar o texto aprovado pela Câmara, e outras rejeitadas. O exame, por parte da Comissão de Constituição e Justiça, e o julgamento do Plenário da Câmara dos Deputados facilitaram sem dúvida o estudo da matéria. Realizado o movimento de 31 de março, entendeu o Poder Executivo, com a leal e constante compreensão do Congresso Nacional, que havia necessidade de se estabelecer um sistema de contenção, visando ao fortalecimento do regime democrático, através da indagação sincera da verdade eleitoral, assegurando-se, ao processo eleitoral, as garantias indispensáveis contra propósitos de subversão, abusos do poder econômico e a influência do exercício de cargos e funções.

Tanto a emenda constitucional que criou condições propícias à implantação de inelegibilidades por via ordinária, como o próprio projeto ora em discussão, decorreram da inspiração, da reivindicação e da iniciativa do colendo Tribunal Superior Eleitoral, o que dá a essa providência legislativa o ambiente e o clima de absoluta isenção e de irretorquível imparcialidade.

Assim, a questão das inelegibilidades, que tanta repercussão provocou na sensibilidade da opinião pública, notadamente na vida partidária, é obra menos do Executivo do que da Justiça Eleitoral.

Nada se contém, quer no texto da emenda constitucional quer no do projeto aprovado pela Câmara, que refuja, que se divorcie do pensamento, da diretriz do poder competente para zelar, velar e prover em favor do regime democrático e do aperfeiçoamento das nossas instituições parlamentares.

Sr. Presidente, se alguma virtude ou elogio merece o Poder Executivo, êste encômio e esta exaltação devem ser reconhecidos. Porque no período de transição em que nos encontramos, quando um estado de direito marcha, a lature,

com um estado de fato, seria perfeitamente defensável, perfeitamente normal que, ao revés de se entregar o conhecimento, o exame, o julgamento da causa das inelegibilidades à Justiça Eleitoral, se entregasse a tarefa ao próprio Poder Executivo, através dos seus órgãos idôneos e competentes. Mas, no instante em que o Poder Executivo manteve a disposição constitucional de outorgar essa competência exclusivamente à Justiça Eleitoral, abriu mão de um direito característico de governo nitidamente revolucionário.

O projeto não tem aspectos nominais; cuida exclusivamente de definições legais no que concerne ao escalonamento das vedações quanto à postulação eleitoral.

Essas definições legais, umas têm caráter matemático, através da contagem de prazos rígidos, cuja extrapolação coloca o cidadão no âmbito da inelegibilidade. As demais definições envolvem matéria de direito, de pesquisa, de processo, de exame e de julgamento. E essas etapas, como disse, e, aliás, é expresso na Constituição Federal, ficam entregues ao arbítrio jurisdicional da Justiça Eleitoral.

Assim, Sr. Presidente, se dentro da legalidade revolucionária alguma crítica merece o Poder Executivo, essa crítica e essa contradição resultam da circunstância de se conservar na competência da Justiça Eleitoral a apreciação de um veredicto quanto às inelegibilidades.

Deveria o Poder Executivo, para que se completasse a sua obra saneadora em favor da concretização dos ideais, e das metas revolucionárias, retirar, pelo menos em caráter transitório, da Justiça Eleitoral, a competência para apreciar os casos de inelegibilidade.

Trata-se, porém, de matéria inteiramente vencida e superada, porque a Emenda Constitucional n.º 14 não erradicou do elenco das atribuições da Justiça Eleitoral o conhecimento e o julgamento das vedações, das proibições, das incompatibilidades e das inelegibilidades eleitorais.

Desejo, Sr. Presidente, reconhecer que o art. 6.º do projeto merece ser modificado. Diz o seu texto:

(Lê)

"Art. 6.º — São inelegíveis, até 31 de dezembro de 1966, os que estavam ocupando cargo de Secretário de Estado ou de Diretor de Autarquia nos últimos 12 (doze) meses do exercício de Governadores suspensos ou impedidos em decorrência do Ato Institucional ou por decisão da respectiva Assembléa Legislativa."

O Congresso Nacional já tornou pacífico o seu reconhecimento quanto à legitimidade dos atos promanados do Comando Supremo da Revolução. Tanto que no art. 1.º, letra d, isto é, nas hipóteses de inelegibilidade quanto a Presidente e Vice-Presidente da República, dispôs, através da Câmara dos Deputados:

(Lê)

"Os que, por ato do Comando Supremo da Revolução, ou por aplicação do art. 10 do Ato Institucional, perderam seus mandatos eletivos, ou foram impedidos de exercê-los."

Vale dizer que, em duas etapas, o Congresso Nacional aceitou a concessão que lhe fez o regime revolucionário: aceitou, ao lado do estado de direito, que esse Congresso representa, o estado de fato, que existe e existirá até janeiro de 1966. Aceitou, Sr. Presidente, porque o Congresso não se dissolveu, não houve nenhum caso de renúncia. Houve, sim, muito protesto, muito passionalismo, mas no instante em que os parlamentares permaneceram nas suas bancadas e nas suas trincheiras, não aceitaram o estado de fato apenas na palha das palavras, mas, na demonstração prática, o aceitaram.

Agora, no instante em que a Câmara dos Deputados, no texto aprovado, invoca os efeitos do Ato Institucional, na sua parte punitiva e nessa esteira constrói os casos de inelegibilidade, legislou, não agora no sentido de legitimar, mas de institucionalizar e incorporar definitivamente, na nossa codificação institucional, o estado de fato que aí está e que vigorará até janeiro do ano que vem.

Então, Sr. Presidente, quando o art. 6.º coloca na proscrição determinadas candidaturas, nada mais está fazendo do que acatar, agora legalmente, decisões do Comando Supremo da Revolução.

Mas o art. 6.º tem uma demasia.

Admite-se que haja inelegibilidade para secretários de governadores impedidos, cassados ou proscritos, porque se presume, e com muita veemência, que um secretário de Estado empresta ao titular supremo da hierarquia estatal não apenas o seu apoio, o seu trabalho administrativo, mas também a sua solidariedade política, formando-se assim um condomínio.

Se um governador é atingido pela medida punitiva, aqueles que o assessoram no trabalho administrativo, na solidariedade política, devem também ser, embora com a atenuação de uma medida transitória, por aqueles mesmos efeitos.

Sr. Presidente, vedar candidaturas de secretários de Estado é perfeitamente lógico, mas estender essa vedação a diretores de autarquias me parece demasia, rigor excessivo, por isso mesmo injustificável.

Via de regra, o secretário de Estado é um elemento também político, mas as autarquias, que foram criadas para, através de ação delegada, resolver problemas de contingências setoriais, quase sempre são providas, na sua direção, por elementos técnicos. Se é uma autarquia de eletricidade, por um engenheiro-eletricista; se é uma autarquia de agricultura, por um agrônomo; se é uma autarquia de planejamento de cidades, por um urbanista. Essas autarquias são, assim, dirigidas por técnicos, por elementos especializados, que nem sempre são recrutados para atender a interesse de ação política, mas exclusivamente para o atendimento e o cumprimento de tarefas administrativas, inteiramente afastadas e discriçionadas das competições eleitorais.

Assim, Sr. Presidente, deve-se suprimir do art. 6.º a incidência das inelegibilidades no que concerne aos diretores de autarquias.

Não apresentaremos emenda, porque este objetivo poderá ser alcançado através de um pedido de destaque em tempo oportuno, para a supressão dessa expressão, que corresponde — como disse — a uma demasia e a um excesso de rigor.

Sr. Presidente, devemos salientar também que poderemos conciliar o aperfeiçoamento do texto com o desejo, aliás generalizado, de se ver rapidamente transformado em lei este projeto. Isto porque a Justiça Eleitoral necessita desta nova instrumentalização para que possa dar execução normal ao processo eleitoral.

Há uma expectativa, há um compasso de espera não apenas na Justiça Eleitoral, mas no círculo dos Partidos e da opinião pública, reivindicando o apresamento desta elaboração legislativa.

Se o Senado suprimir a expressão no art. 6.º — “ou de Diretor de Autarquias” — a matéria não terá de voltar à Câmara dos Deputados, isto porque a alteração irá restringir um tipo de inelegibilidade. Se a alteração visasse a exasperar, a aumentar, a dilatar a incidência desta inelegibilidade, é que o retorno à Casa de origem seria regimental e constitucionalmente necessário.

No mais, Sr. Presidente, a lei atende às inspirações e às reivindicações da Justiça Eleitoral, prestigiadas em boa hora pelo Poder Executivo nesta fase do trabalho construtivo em que o País se entrega, diante do futuro que nos aguarda, através do fortalecimento das nossas instituições democráticas.

Trata-se, evidentemente, de uma lei que será executada não pelo Poder Exe-

cutivo e não pelo Congresso Nacional, mas pela isenção, pela vigilância e pela imparcialidade da Justiça Eleitoral.

Trata-se, num período de legalidade revolucionária, de uma lei suave, de aspectos até líricos, repousantes, sem preocupações nominadas, sem, como se diz na gíria policialasca, a presença de retratos falados, nem de vítimas, nem de mártires.

Num regime revolucionário é a lei severa. A surpresa e exceção são as leis suaves.

Sr. Presidente, o Congresso Nacional tem certeza absoluta de que o julgamento das inelegibilidades só caberá à Justiça Eleitoral. Não poderá, a não ser em simples pormenores, viger, sob pena de grave conduta contra a insuspeição, a isenção e a imparcialidade no nosso sodalício judiciário.

Em resumo, Sr. Presidente, e aguardando o impacto das emendas, a Comissão de Constituição e Justiça aprova o texto vindo da Câmara, salientando que a supressão constante do art. 6.º tornará o projeto perfeitamente válido, exequível e em condições de servir e de enaltecer os aplaudidos desígnios da Revolução Democrática, que se constituiu em direção da verdade eleitoral, pelo fortalecimento das nossas instituições democráticas.

É o parecer.”

Foram apresentadas 25 emendas à matéria, a saber (30):

**EMENDA N.º 1**

Emenda supressiva: ao art. 1.º, letra e, do inciso I.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 1965.  
— **Aurélio Vianna.**

**EMENDA N.º 2**

Ao art. 1.º, inciso I

Suprimam-se as alíneas “e” e “f”.

**Justificação**

Nem nos termos da Constituição (art.º 138, 139 e 140), nem nos da Emenda Constitucional n.º 14 (artigos 1.º e 2.º), a perda de mandatos eletivos e o impedimento para exercê-los, declarado por força do Ato Institucional, são motivos de inelegibilidade. Não o é, também, o impedimento para o exercício de cargos executivos, declarado

por deliberação do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas ou das Câmaras Municipais.

Segundo a Constituição (arts. 132 e 138), os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos é que são inalistáveis e inelegíveis.

Por isso mesmo, somente podem ser considerados inelegíveis, desse ângulo, os que, por ato anterior ou posterior ao movimento militar de 1964, estejam privados de seus direitos políticos. A simples declaração de perda de mandatos, ou o impedimento para exercê-los, ainda em razão daquele movimento militar vitorioso, não legitimam a inelegibilidade, em face do regime constitucional subsistente.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 1965.  
— **Josaphat Marinho.**

(30) Publicadas no D. C. N. (Seção II), de 15 de julho de 1965, pág. 15 e seguintes.

**EMENDA N.º 3**

Substitua-se, no art. 1.º, item I, a alínea f pela seguinte:

“f) Os Presidentes e Vice-Presidentes da República, os Governadores e os Prefeitos e Vice-Prefeitos declarados impedidos para o exercício dos respectivos cargos, por deliberação do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas ou das Câmaras Municipais, ressalvados os casos em que o impedimento se tenha processado sem a observância de disposições legais ou constitucionais, segundo decisão judicial transitada em julgado, e aquêles contra os quais não se tenham apurado, em processo regular, prova de subversão ou corrupção.”

**Justificação**

A denominada lei de inelegibilidade tem por objetivo preservar aquêles que o Movimento Revolucionário qualificou, por palavras, ou por atos, de subversivos ou corruptos. A emenda mantém inelegíveis todos aquêles contra os quais se haja feito a prova de subversão ou corrupção, em processo regular. Os mandatários de cargos eletivos afastados de suas funções que subsistiram aos processos instaurados depois da Revolução são, notoriamente, vítimas de processos políticos que não podem ser afastados dos pleitos por critérios exclusivamente políticos, sob pena de estarmos servindo aos eventuais interesses de facções partidárias, finalidade que, evidentemente, não é a do Poder Executivo.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 1965.  
— Dylton Costa, PR — SE.

**EMENDA N.º 4**

(Supressiva)

Suprima-se a letra f do art. 1.º, inciso I.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 1965.  
— Aurélio Vianna.

**EMENDA N.º 5**

Ao art. 1.º, item I, acrescente-se a seguinte alínea:

“— os responsáveis por dinheiros públicos cuja prestação de contas não tenha merecido aprovação, em julgamento definitivo, pelo Tribunal de Contas competente.”

**Justificação**

É dever irrefugível de todo gestor de dinheiro ou qualquer outro bem público prestar contas, regularmente, do seu emprêgo ou da sua utilização. E aquêles que não atende a essa obrigação infringe normas

legais escritas e não escritas, poderá ser declarado em alcance e estará sujeito às sanções que contemplam os crimes contra a fazenda pública.

A emenda pretende evitar que dilapidadores do erário se abriguem, com maior segurança e conseqüente desmoralização da vida pública, sob o pálio prestigioso de um mandato eletivo. Tem, assim, sentido altamente moralizador.

Sala das Sessões, 14 de julho de 1965. —  
Edmundo Levi.

**EMENDA N.º 6**

Ao art. 1.º, II.

Suprima-se a alínea a.

**Justificação**

Os motivos de inelegibilidade são os expressos na Constituição e na Emenda Constitucional n.º 14.

O presente projeto de lei, destinado a regular ou disciplinar o art. 2.º da Emenda Constitucional n.º 14, não pode estipular ou prever o que nela não se contiver. E no art. 2.º da emenda constitucional não há norma que autorize, explícita ou implicitamente, direta ou indiretamente, considerar inelegíveis “os membros das Assembléias Legislativas que, nos termos das Constituições estaduais, tenham perdido seus mandatos”.

Observa-se, mesmo, que a emenda constitucional teve o cuidado de enumerar, no art. 1.º, ao modificar o contexto do art. 139 da Constituição, quais os inelegíveis para Governador e Vice-Governador.

O que o art. 2.º da emenda permite ao legislador ordinário é estabelecer os casos de inelegibilidade que decorrem das razões gerais ou dos princípios nêle consignados, compreendidos na necessidade de preservação do regime democrático, da exação e da probidade administrativas, e da lisura e normalidade das eleições contra o abuso do poder econômico e uso indevido da influência do exercício de cargos ou funções públicas.

Logo, nada autoriza criar inelegibilidade para Governador ou Vice-Governador por perda de mandatos legislativos, declarada “nos termos das Constituições estaduais”, como quer o projeto.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 1965.  
— Josaphat Marinho.

**EMENDA N.º 7**

(Supressiva)

Suprima-se a letra b do inciso II do art. 1.º.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 1965.  
— Aurélio Vianna.

**EMENDA N.º 8**

(Supressiva)

Suprima-se a letra c do inciso II.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 1965.  
— Aurélio Vianna.**EMENDA N.º 9**

(Supressiva)

Suprima-se a letra d do inciso II.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 1965.  
— Aurélio Vianna.**EMENDA N.º 10**

(Supressiva)

Suprima-se a letra e do inciso II.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 1965.  
— Aurélio Vianna.**EMENDA N.º 11**

(Supressiva)

Suprima-se o inciso IV do art. 1.º.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 1965.  
— Aurélio Vianna.**EMENDA N.º 12**

Substitua-se o inciso IV do art. 1.º pelo seguinte:

"IV — Para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal:

- a) as pessoas a que se referem os números I e II, nas mesmas condições em ambos estabelecidas, fixados os prazos da desincompatibilização, quando fôr o caso, em até três meses depois de cessadas definitivamente as funções;
- b) as pessoas que, nos Territórios Federais, na data da eleição, não contarem, pelo menos, quatro anos de domicílio eleitoral no Território."

**Justificação**

A exigência de prévio domicílio eleitoral foi introduzida na Constituição Federal pela Emenda Constitucional n.º 14. Pelo novo artigo 139 são inelegíveis os candidatos a Governador, Vice-Governador, Deputados e Senadores Federais e Deputados Estaduais, que não contarem, pelo menos, quatro anos de domicílio eleitoral no Estado.

Foi omitida, por evidente lapso, a exigência de domicílio eleitoral aos candidatos a Deputados Federais pelos Territórios.

Se a intenção do legislador é evitar a apresentação de candidatos adventícios, não ligados à vida partidária do Estado ou do Município, com a mesma razão a medida moralizadora deve ser aplicada aos Territórios.

A presente emenda visa a estender aos candidatos a Deputado Federal pelos Territórios a exigência salutar já estabelecida para os candidatos à Câmara Federal pelos Estados.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 1965.  
— Cattete Pinheiro.**EMENDA N.º 13**

(Supressiva)

Suprima-se o inciso V do art. 1.º.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 1965.  
— Aurélio Vianna.**EMENDA N.º 14**

(Supressiva)

Suprima-se o art. 2.º.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 1965.  
— Aurélio Vianna.**EMENDA N.º 15**

(Supressiva)

Suprima-se o art. 4.º.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 1965.  
— Aurélio Vianna.**EMENDA N.º 16**

(Supressiva)

Suprima-se o art. 5.º.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 1965.  
— Aurélio Vianna.**EMENDA N.º 17**

Ao art. 5.º

Suprima-se.

**Justificação**

O disposto no artigo não se enquadra em qualquer norma, quer da Constituição, quer da Emenda Constitucional n.º 14 sobre inelegibilidade. E em face da discriminação que faz no parágrafo único ainda afronta o artigo 141, § 1.º, da Constituição.

Demais, os Ministros de Estado, não tendo responsabilidade política, não podem ser declarados inelegíveis só por essa condição de auxiliares do Poder Executivo.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 1965.  
— Josaphat Marinho.

## EMENDA N.º 18

Dê-se ao artigo 5.º e respectivo parágrafo único a seguinte redação:

**Art. 5.º** — São inelegíveis até 31 de dezembro de 1965 os cidadãos que, no período compreendido entre 3 de janeiro de 1963 e 31 de março de 1964, desempenharam funções de Ministro de Estado, desde que, em processo regular, tenham sido achados em crime previsto na Constituição (artigo 93) ou capitulado em lei.

**Parágrafo único** — Sob as mesmas condições e por igual prazo, são também inelegíveis os cidadãos que desempenharam funções de Secretários de Estado de Governadores destituídos ou impedidos em decorrência de decisão adotada com base no Ato Institucional ou em virtude de deliberação da respectiva Assembléia Legislativa.”

Suprima-se o art. 6.º.

## Justificação

Pretende a emenda extirpar a esdrúxula idéia de se punir alguém pelo fato de, no gozo de seus direitos de cidadão, haver exercido cargo de Ministro ou de Secretário de Estado. Além disso, elimina a irritante desigualdade de tratamento dada a alguns desses cidadãos, que fere, funda e violentamente, o princípio de igualdade perante a lei, assegurado pelo artigo 141, § 1.º, da Constituição Federal ainda vigente.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 1965.  
— **Edmundo Levi.**

## EMENDA N.º 19

Transforme-se o parágrafo único do artigo 5.º em artigo, que será colocado onde convier, com a seguinte redação:

**Art.** — Dentre os mencionados nos artigos 4.º e 5.º excetuam-se os que estejam desempenhando mandato legislativo e os que hajam ocupado *Ministérios Militares.*”

## Justificação

O mesmo critério estabelecido para os que ocuparam *Ministérios civis* deve ser adotado para os que ocuparam *Secretarias de Estado e diretorias de autarquias*, pois a influência que esses possam levar aos pleitos eleitorais, de 1965 e 1966, não poderá ser maior que a dos que ocuparam *Ministérios civis.*

Em ... de julho de 1965. — **Heribaldo Vieira.**

## EMENDA N.º 20

Ao art. 5.º, acrescente-se o seguinte:

**“Parágrafo único** — A inelegibilidade prevista neste artigo não se aplicará àqueles que exerçam cargos eletivos na data da publicação desta Lei.”

## Justificação

O projeto exclui os mandatários em exercício das sanções previstas no projeto.

No entanto, de maneira contraditória, impõe suas conseqüências a *ex-Secretários de Estado e ex-Diretores de Autarquias.*

Portanto, a emenda ajusta o projeto ao sistema que ela própria adotou, eliminando a contradição apreciada e condenada.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 1965.  
— **Pedro Ludovico.**

## EMENDA N.º 21

Acrescente-se.

*“Excetuam-se das inelegibilidades dos Secretários de Estado aqueles que exerceram o cargo por menos de sessenta dias.”*

## Justificação

Os Secretários de Estado que exerceram o cargo, como que interinamente, por pouco tempo, não podem ser incriminados de atitudes prejudiciais à Democracia brasileira. Conheço grande número de *ex-Secretários de Estado* que são democratas sinceros e atuantes, cometendo-se grande injustiça afastá-los do futuro pleito eleitoral.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 1965.  
— **Miguel Couto.**

## EMENDA N.º 22

(Supressiva)

Suprima-se o art. 6.º.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 1965.  
— **Aurélio Vianna.**

## EMENDA N.º 23

Ao art. 6.º.

Suprima-se.

## Justificação

Inelegibilidades decorrem de regra expressa, de caráter constitucional. O projeto de lei ora em debate não pode estabelecer caso de inelegibilidade que não se concilie com o art. 2.º da Emenda Constitucional n.º 14.

E a inelegibilidade prevista no artigo 6.º violenta as normas constitucionais perti-

nentes à matéria. Nenhuma delas autoriza o que nêle está previsto quanto a Secretário de Estado e Diretores de Autarquias.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 1965.  
— **Josaphat Marinho.**

#### EMENDA N.º 24

Art. 6.º, onde se lê: "1966", leia-se "1965".

#### Justificação

Há evidente antagonismo entre as datas adotadas no projeto, de maneira ilógica e injusta.

A inelegibilidade deverá ser para todos até a próxima eleição, de outubro de 1965. Ultrapassar esse prazo seria constituir dois grupos de inelegíveis para um mesmo grupo de pessoas e por fatos idênticos, numa discriminação que se não pode ajustar ao sistema do projeto e às intenções do Poder Executivo.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 1965.  
— **Pedro Ludovico.**

#### EMENDA N.º 25

Inclua-se onde convier:

"Não se incluem nas inelegibilidades previstas nesta Lei os Secretários de Estado e Secretários Municipais, assim como os dirigentes de sociedades de economia mista que exerceram suas funções em governos cujos titulares tiveram seus mandatos cassados ou foram declarados impedidos, desde que tenham continuado a exercê-las nos governos que os sucederam."

#### Justificação

A emenda pretende preservar os Secretários de Estado e Secretários Municipais, assim como os dirigentes de sociedades de economia mista de governos cassados ou impedidos, que, continuando a exercer suas funções nos Executivos que sucederam os primeiros, comprovaram sua completa desvinculação com os governos destituídos. Não se pode afastar dos pleitos mandatários que se revelaram imunes aos processos subversivos ou de corrupção que se pretende evitar com esta lei.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 1965.  
— **Dylton Costa, PR — SE.**

Na fase de discussão do projeto, sessão de 14 de julho, falaram os Srs. **Josaphat Marinho** e **Aurélio Vianna**. O representante da Bahia pronunciou o seguinte discurso <sup>(31)</sup>:

"Senhor Presidente, Senhores Senadores, "a injustiça pode irritar-se, porque é efêmera. A verdade não se impacienta, porque é eterna".

Essas palavras de Rui, condenando os abusos de todos os poderes, podem ser invocadas, neste instante, com absoluta propriedade. Efetivamente, só essa concepção de verdade é capaz de manter-nos a serenidade quando ouvimos dizer, como há pouco, no recinto do Parlamento, que lei desta natureza, de natureza da que se discute, é suave e de dispositivos repousantes. Só a certeza de que, um dia, a verdade triunfará, pode dar aos homens, mas, sobretudo, aos atingidos pelas injustiças e pelas iniquidades, tranqüilidade bastante para confiar nos destinos da ordem constitucional e democrática deste País; porque esta lei não é suave, é drástica; não é de dispositivos repousantes, é de prescrições geradoras de angústias, de tristezas, de preocupações, de desencantos para os que supunham que já havíamos alcançado uma fase de desenvolvimento político em que as instituições não sofressem tamanhas violências.

Há dias, examinei, com relativa largueza, o projeto agora presente à deliberação do Senado Federal. Quer pela análise que então fiz, quer pelas condições de saúde em que hoje me encontro, não posso estender-me no reexame da matéria, depois de apreciada pela Câmara dos Deputados.

Julgo, porém, do meu dever de consciência, no instante em que o Senado vai deliberar sobre o projeto, consignar definitivamente as objeções que me parecem procedentes, diante das inconstitucionalidades e dos dispositivos iníquos e destruidores de várias concepções do regime democrático, que se encerram nas malhas desta proposição.

Note-se, em primeiro lugar, que o texto não se limita ao que indica a sua ementa. Nos termos desta, o projeto estabelece novos casos de inelegibilidade, com fundamento no artigo 2.º da Emenda Constitucional n.º 14.

A ementa é correta, visto que o legislador ordinário, legitimamente, não pode estabelecer, senão mediante desdobramento ou discriminação, aqueles

(31) Publicado no D. C. N. (Seção II) de 15 de julho de 1965, pág. 2.436.

casos de inelegibilidades permitidos, em tese ou em princípio, na regra constitucional.

E assim é porque, como sabe toda a Casa, apesar do que se dispôs na Emenda Constitucional n.º 14, o regime brasileiro continuou fiel à norma de que só há inelegibilidades previstas em cláusula constitucional.

O que se fez, ainda que com facilidade estranhável, foi permitir, através da Emenda Constitucional n.º 14, que determinados casos fossem disciplinados, especificados, definidos na lei ordinária. Mas a emenda constitucional estabeleceu os pressupostos, as razões fundamentais, os princípios, enfim, segundo os quais a lei ordinária pode dispor a respeito de inelegibilidades.

Está no artigo 2.º da Emenda Constitucional n.º 14:

"Além dos casos previstos nos artigos 138, 139 e 140 da Constituição, lei especial poderá estabelecer novas inelegibilidades, desde que fundadas na necessidade de preservação do regime democrático, da exação e probidade administrativas, da lisura e normalidade das eleições contra o abuso do poder econômico e uso indevido da influência de exercício de cargos ou funções públicas."

Logo, o que o legislador constitucional, no processo de reforma, permitiu e autorizou foi que o legislador ordinário estabelecesse os casos de inelegibilidade capazes de se ajustarem, de se arriarem, de se fundamentarem nos três incisos que o art. 2.º expressamente delimita: Vale dizer, segundo a mais elementar regra de hermenêutica em Direito Público, que nenhuma inelegibilidade pode ser estabelecida no projeto de lei ordinária se não fôr conciliável com a regra constitucional, se não se exprimir como uma resultante, uma decorrência lógica e natural do que foi estabelecido na Lei Maior. Tudo quanto extralimitar dos princípios constitucionais prefixados é ilegítimo, é abusivo, é suscetível, enfim, de ser amanhã declarado inconstitucional pelo apêlo ao Supremo Tribunal Federal, que para nossa felicidade sobrevive como órgão que julga dos acertos e desacertos do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

Mas, ao lado desta regra de hermenêutica, há uma outra, igualmente elementar, no sistema do Direito Público; é aquela segundo a qual as inelegibili-

dades se incluem entre os princípios restritivos de Direito e, como tais, têm que ser também estritamente interpretadas.

Peço desculpas a este ilustre Plenário de precisar salientar essas noções elementares. Mas, infelizmente, na Câmara dos Deputados, em boa parte, como ainda agora através do parecer do nobre Senador Eurico Rezende, essas regras foram subvertidas da maneira mais simples e imotivada. Daí a razão pela qual é o parlamentar obrigado a reviver a memória pelo menos dos que estão deslembrados desses princípios ou a eles não querem permanecer atentos, esquecidos de que as injustiças e as ilegalidades hoje praticadas contra terceiros podem amanhã incidir sobre seus próprios direitos.

Mas essa segunda regra, a de que princípios restritivos de direito também estritamente são interpretados, foi por igual violada na elaboração deste projeto.

Vimos, pela análise do art. 2.º da Emenda Constitucional n.º 14, que êle delimitou o âmbito de compreensão da lei especial: nenhuma inelegibilidade pode ser estabelecida neste projeto que não seja fundada na necessidade de preservação do regime democrático, da exação e probidade administrativas, da lisura e normalidade das eleições, contra o abuso do poder econômico e o uso indevido da influência de exercício de cargos ou funções públicas.

Limitar-se-á o projeto ao que autorizou e permite a emenda constitucional? O nobre Relator acabou de dizer que sim: a letra do projeto diz que não. Vamos vê-la.

Logo no art. 1.º, inciso I, alíneas e e f, o projeto declara:

"São inelegíveis para Presidente e Vice-Presidente: os que, por ato do Comando Supremo da Revolução ou por aplicação do artigo 10 do Ato Institucional, perderam seus mandatos eletivos ou foram impedidos de exercê-los.

Os Presidentes e Vice-Presidentes, os Governadores e Vice-Governadores, os Prefeitos e Vice-Prefeitos declarados impedidos para o exercício dos respectivos cargos, por deliberação do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas ou das Câmaras Municipais."

É notório que os atos do Comando Supremo da Revolução foram discricionários, não motivados, não resultantes de apreciação circunstanciada de fatos, nem obedientes às regras do Direito Universal, segundo as quais ninguém é condenado sem prévia defesa.

Tudo se processou à revelia dos atingidos. Não há exagero em dizer que, antes de serem emitidos os Atos, tudo se processou em sigilo, no sigilo dos Gabinetes das Autoridades Militares. E não houve, posteriormente aos Atos, publicidade das razões determinantes da supressão de mandatos ou do impedimento para exercê-los.

O que ocorreu por ato do Comando Revolucionário, verificou-se igualmente nas Assembléias Legislativas ou nas Câmaras Municipais. Ninguém neste País desconhece que as Assembléias e as Câmaras Municipais cassaram mandatos, não pelo exame criterioso de fatos e circunstâncias, mas sob pressões exteriores de autoridades do âmbito estadual ou do âmbito federal. Os atingidos por esses atos foram vítimas de violência e não tiveram oportunidade de justificar-se ao público, pelo menos para ressalva de sua honra ou de sua dignidade.

Foram expedidos das Assembléias Legislativas ou das Câmaras Municipais como se não fôsem cidadãos. Para atingi-los quase que se lhes aplicaram critérios inteiramente estranhos a qualquer norma ou procedimento de caráter jurídico. De jurídico e de legal, em regra, só houve a forma com que se declarou a perda dos mandatos ou o impedimento para exercê-los — a forma final, porque ela não consubstancia o resultado de um processo idôneo. Enfim, esses cidadãos foram violentados sem que tivessem direito de defesa e sem que a opinião pública conhecesse as razões pelas quais eram destituídos de mandatos que o povo lhes concedeu.

Como, portanto, colocar essas situações no quadro especificado do artigo 2.º da emenda constitucional? Nota-se, além disso, que a emenda constitucional é de junho de 1965. Ela tem, como toda norma constitucional, aplicação imediata. No caso, porém, o que se está fazendo é conferir efeito retroativo para aplicar a inelegibilidade a situações ocorridas em 1964. Tal não o permite o art. 2.º.

Repare o Senado que o art. 2.º da emenda constitucional não determina

que a inelegibilidade se aplique a qualquer situação anteriormente verificada.

E não poderia fazê-lo, sobretudo porque o artigo 2.º estabelece que lei especial especificaria os novos casos de inelegibilidade. O normal, o correto, o legítimo seria, pois, que a lei, definindo os novos casos, em face do artigo 2.º da emenda constitucional, se aplicasse a partir de sua vigência; vale dizer, alcançando os casos que se verificassem sob a incidência de sua sanção. O que se quer, entretanto, é aplicar norma com caráter retroativo.

Mas, ainda admitindo, dentro da interpretação, que tem sido tão vigorosa, da legalidade revolucionária, que esse alcance é possível, note-se que a emenda constitucional, no artigo 2.º, não autoriza considerar como inelegíveis os que são abrangidos pelas alíneas e e f do artigo 1.º, inciso I, ora em debate.

Não há norma, no artigo 2.º da emenda constitucional, como não há no artigo 1.º dela, como não há em nenhum dos artigos da Constituição, nem no artigo 138, nem no artigo 139, nem no artigo 140, não há norma que expresse ou implicitamente, direta ou indiretamente, permita que o legislador ordinário declare inelegíveis os que, por Atos do Comando Supremo da Revolução ou por aplicação do artigo 10 do Ato Institucional, perderam seus mandatos eletivos ou foram impedidos de exercê-los. Norma não há, nenhuma das citadas, que permita declarar inelegíveis os Presidentes e Vice-Presidentes da República, os Governadores e Vice-Governadores, os Prefeitos e Vice-Prefeitos impedidos para o exercício dos respectivos cargos, por deliberação do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas ou das Câmaras Municipais.

As letras referidas, do projeto, violentam não só aqueles princípios gerais de Direito Público, a que de início me referi, mas afrontam, expressamente, o artigo 2.º da Emenda Constitucional n.º 14, além do qual o projeto nada pode estabelecer.

Adiante porém, ainda no art. 1.º, II, o projeto declara:

“São inelegíveis para Governador e Vice-Governador os membros das Assembléias Legislativas que nos termos das Constituições estaduais tenham perdido os mandatos.”

Ora, as inelegibilidades estão enunciadas na Constituição e na Emenda

Constitucional n.º 14. Esta permitiu — como vimos — que o legislador estabelecesse novos casos, desde que fundados nos três motivos a que já fizemos referência.

Mas os membros das Assembléias Legislativas que, nos termos das Constituições estaduais, tenham perdido os mandatos, como poderão ser enquadrados em qualquer dos três incisos do art. 2.º da Emenda Constitucional número 14? Como fazê-lo?

Nem a Constituição, nem a emenda constitucional, autorizou o legislador ordinário a criar inelegibilidades por aplicação de disposição de Constituição estadual. Nem poderia fazê-lo, até porque, no regime constitucional brasileiro, toda inelegibilidade está inscrita e delimitada em estatuto jurídico federal. Em princípio, na Constituição ou emenda constitucional.

Agora, naquilo que este projeto dispuser, desde que em harmonia com a Emenda Constitucional n.º 14.

Mas, quando o legislador da reforma constitucional permitiu que se fizesse uma lei especial, criando novos casos de inelegibilidades, limitou, desde logo, a competência do legislador ordinário.

Nenhuma inelegibilidade pode ser estabelecida que não seja fundada na necessidade de preservação do regime democrático, da exação e da proibidade administrativas, e da lisura e normalidade das eleições contra o abuso do poder econômico e uso indevido de influência de cargos ou funções públicas.

Esses preceitos têm que ser disciplinados neste projeto, mas é evidente que este projeto, com o seu âmbito de compreensão prefixado pela emenda constitucional como está, não pode estabelecer ou prever caso de inelegibilidade fundado em perda de mandato com base em Constituições estaduais, até porque o legislador constitucional não cometeria a heresia de permitir que Constituições estaduais estabelecessem, através de perda de mandato, casos de inelegibilidades.

Inelegibilidade é matéria de Direito Federal, e no Direito Federal há de esgotar-se. A perda de mandato, por efeito do que dispõe Constituição estadual, não pode ir além da sanção temporária, de efeito limitado, não só no espaço, como no tempo, em razão das delimitações a que está submetida

a competência do legislador estadual, mesmo o legislador constitucional estadual.

Mas o projeto, exorbitando a passo do que permite a Emenda Constitucional n.º 14, vai adiante. E no seu art. 5.º declara:

“São inelegíveis até 31 de dezembro de 1965 os Ministros de Estado que serviram em qualquer período compreendido entre 23 de janeiro de 1963 a 31 de março de 1964.”

O parágrafo único desse dispositivo exclui da incidência da inelegibilidade os Ministros que estejam desempenhando mandato legislativo e os que hajam ocupado Ministérios militares.

Um dispositivo só, contendo várias inconstitucionalidades, várias grosserias de caráter jurídico.

Em primeiro lugar, é irrecusável que nenhuma das normas constitucionais, quer as da Constituição de 1946, quer as da Emenda Constitucional n.º 14, nenhuma permite a declaração de inelegibilidade de qualquer cidadão porque tenha sido Ministro de Estado num determinado período. E a emenda constitucional não cometeria esse pecado porque, apesar das transigências do Congresso, ainda prevalece a regra segundo a qual Ministros de Estado não têm responsabilidade. Os Ministros de Estado, no regime presidencial, não têm responsabilidade política — esta é do Presidente da República. Conseqüentemente, não é possível criar caso de inelegibilidade sob o fundamento apenas de que alguém ocupou cargo de Ministro de Estado num determinado período.

O dispositivo entra em conflito com a Constituição quando, depois de cometer esse excesso, pratica outro, qual o de discriminar situações iguais. Pelo projeto, Ministros que ocuparam as funções no mesmo período têm tratamento diverso. Basta que sejam titulares de mandatos eletivos ou que tenham ocupado pastas militares, para que não incidam na inelegibilidade prevista no texto principal.

A Constituição da República, no seu artigo 141, § 1.º, proclama, porém, que todos são iguais perante a lei. Esta norma, entre outros significados, traduz que a situações iguais tratamento igual. Cidadãos em posição equivalente devem ter, perante a lei, o mesmo tratamento. Esse projeto, entretanto, dá aos Ministros de Estado, em situação

absolutamente igual, tratamento diverso. Decorreria essa discriminação de alguma regra jurídica ou moral? Não! A diferenciação decorre apenas do arbítrio dos autores do projeto.

Mas, no momento em que fizeram a discriminação, cometeram outra violência contra princípio jurídico universalmente assentado: o de que a lei não deve ter caráter pessoal. E o dispositivo, com a exceção do parágrafo primeiro, resultou numa regra de caráter pessoal. Só não há no dispositivo a enunciação do nome ou de dois ou três nomes que, notoriamente, são alcançados com a exclusão do parágrafo único do artigo 5.º.

Fere-se, assim, princípio de ordem ética dos mais fundamentais na elaboração de lei em qualquer país civilizado. A lei não deve ter caráter pessoal. Esta tem mais do que caráter pessoal, porque tem sentido de perseguição.

No artigo 6.º, o projeto reincide em violação dos princípios que o regime constitucional brasileiro condena.

Diz o artigo:

“São inelegíveis, até 31 de dezembro de 1966, os que estavam ocupando cargo de Secretário de Estado ou de Diretor de Autarquia nos últimos 12 meses do exercício de Governadores suspensos ou impedidos em decorrência do Ato Institucional ou por decisão da respectiva Assembléia Legislativa.”

Ora, note-se, em primeiro lugar, que prevalece, quanto aos Secretários de Estado e aos Diretores de Autarquia, aquela mesmo princípio que regula a situação de Ministros de Estado. Não têm eles responsabilidade política; respondem penalmente pelos atos ilícitos que praticarem, só ou com o Governador. Em consequência, não há como legitimar-se a inclusão de regra dessa natureza na Lei de Inelegibilidades. Não o permite o conteúdo do artigo 2.º da Emenda Constitucional n.º 14, que é o fulcro em torno do qual há de girar tôdas as regras da lei especial, para não se tornarem ilegítimas.

Além disso, atente o Senado para o absurdo lógico e moral que êsse dispositivo encerra. Secretários de Estado ou Diretores de autarquia de Governadores suspensos ou impedidos em decorrência do Ato Institucional, ou por decisão da respectiva Assembléia Legislativa, são inelegíveis até 31 de

dezembro de 1966. Pouco importa para êste projeto que êsses Secretários de Estado ou Diretores de autarquia sejam cidadãos reconhecidamente idôneos e hajam exercido as funções dentro dos mais rigorosos critérios de probidade. Pouco importa mesmo que êsses Secretários ou Diretores hajam divergido de Governadores declarados impedidos e se houvessem afastado dos cargos para resguardar a correção de seu comportamento. Não interessa ao legislador dêsse texto a correção moral dos Secretários ou Diretores de autarquia. Se prestaram serviços a Governador que foi impedido, incidem na inelegibilidade. Vale dizer que os Secretários ou Diretores de autarquia incorretos, que procederam ilicitamente, mas servindo a um Governador que não foi impedido, continuam com as prerrogativas de elegibilidade asseguradas a todos os cidadãos dignos do País.

É por isso que, numa análise anterior dêste projeto, tive oportunidade de dizer que êsse texto consagra a ilicitude e condena a correção.

Assim, de passo a passo, o projeto desdobra-se em múltiplos dispositivos que violentam a ordem constitucional, a ordem jurídica e a ordem moral.

A Câmara dos Deputados, ao examiná-lo, corrigiu os excessos de alguns de seus dispositivos, mantendo, porém, todos êsses que acabo de analisar, embora rapidamente.

É possível — não digo provável — que o Senado aceite algumas das emendas apresentadas, para sanar excessos da natureza dos que acabam de ser fixados.

Nada importa, neste instante, a arguição pragmática de que o Congresso vai entrar em recesso. Êsse recesso extemporâneo do Congresso não pode legitimar procedimento da Câmara nem do Senado contra direitos inalienáveis dos cidadãos brasileiros, sobretudo quando se trata de direitos políticos.

O nobre Relator, mesmo sangrando na veia da saúde, reconheceu que no artigo 6.º há um excesso, quando abrange os Diretores de autarquia dos Governadores impedidos, para torná-los também inelegíveis, e acrescentou que não sugeria emenda porque, através de destaque, a supressão do excesso poderia ser feita.

Sem dúvida, poderia ser feita por simples destaque, como o poderia ser for-

malmente por emenda supressiva. Vale assinalar, desde logo, ao ilustre Relator, que, destaque dessa natureza, se aprovado, equivale a emenda supressiva e há de ter, conseqüentemente, o curso próprio de toda emenda de caráter supressivo. De qualquer sorte, a preliminar suscitada pelo nobre Relator nos permite criar a esperança de que o Senado não se dobrará nem a outras inunções, nem à arguição pouco respeitável de que, tendo o Congresso que entrar num recesso extemporâneo, nenhuma modificação, pelo menos de caráter substancial, poderia ou deveria ser feita no projeto.

Com a palavra o Sr. **Aurélvio Vianna** <sup>(32)</sup>, entre outros argumentos contrários à proposição do Executivo, afirma que a matéria em discussão "é tudo, menos uma proposição democrática, liberal". Esclarece que apresentou diversas emendas supressivas à matéria, visando, principalmente, aos artigos 5.º e 6.º <sup>(33)</sup>. Condena as discriminações estabelecidas no parágrafo único do primeiro artigo mencionado, que, de modo injustificado, trata diversamente militares e civis, e entre êsses últimos distingue os que desempenham mandato legislativo dos que não o fazem. Indaga "em nome de que justifica, de que ordem, de que direito" os Ministros que serviram a governos passados ficam agora impedidos de disputar eleições, enquanto o Sr. Roberto Campos, que também serviu a governos anteriores, ocupa atualmente a Pasta do Planejamento. Disserta amplamente sobre problemas relativos ao poder econômico, que frisa preferir chamar de poder financeiro, face às eleições na tradição brasileira. Considerando a inconveniência da aprovação do projeto pelo Senado, adverte: "Para o povo que representamos, nossa atitude não seria compreendida, senão como um ato de capitulação perante a força." Apóia as palavras pronunciadas momentos antes pelo Sr. Josaphat Marinho, que, "discutindo num campo mais alto, apresentou conceitos, provas alicerçadas nas suas convicções e na sua cultura jurídica e constitucional da inconstitucionalidade de muitos dos artigos que enfeitam este projeto".

Ocupa novamente a tribuna o Sr. **Eurico Rezende**, na qualidade de Relator da Comissão de Constituição e Justiça, para emitir parecer sobre as emendas de Plenário <sup>(34)</sup>:

"Sr. Presidente, Srs. Senadores, incidem sobre o projeto 25 emendas cujos textos se diversificam ora na sua natureza aditiva, ora no seu caráter supressivo.

A matéria, fora da área de prevenção, está perfeitamente esclarecida, de vez que debatida amplamente nas duas Casas do Congresso, na Imprensa, nos círculos partidários.

Devemos salientar que o desdobramento dos dispositivos que integram o texto aprovado pela Câmara está em conexão perfeita e harmoniosa com a Emenda Constitucional n.º 14, que, como orientação para a implantação de inelegibilidades através de leis ordiná-

rias, estabeleceu as seguintes metas: preservação da exação e probidade administrativas e preservação da lisura e normalidade das eleições contra o abuso do poder econômico e uso indevido da influência de exercício de cargos ou funções públicas.

Se alguma censura merece a iniciativa governamental, calcada, aliás, nas inspirações da Justiça Eleitoral, essa censura decorre da circunstância de o projeto se constituir em mais uma etapa da renúncia ou do abrandamento da conduta revolucionária.

Não se tem notícia, Sr. Presidente, creio que em nenhum país do mundo atingido por um movimento militar, de

(32) Vide D. C. N. (S. II), de 15 de julho de 1965, pág. 2.437.

(33) O orador refere-se à redação final da matéria na Câmara.

(34) D. C. N. (S. II), de 15 de julho de 1965, pág. 2.448.

haver o Governo conservado, no Poder Judiciário, a competência privativa, a atribuição exclusiva de conhecer e de julgar das vedações eleitorais. Via de regra, mesmo quando as revoluções procuram estabelecer lateralmente estado de direito e estado de fato, como ocorre no Brasil, ainda assim procura o Executivo se munir de instrumentos, não de violência, mas de consentido arbitrio para a concretização dos seus propósitos e dos seus ideais.

Antes, já havia a Revolução praticado um ato de renúncia maior. Essa renúncia, Sr. Presidente, é que nos permite, na vigência, na agitação, no cenário do Parlamento Nacional e na diversificação das Casas legislativas que cobrem toda a geografia do País, o exercício democrático de crítica, quase sempre construtiva, mas muitas vezes predatória e injuriosa. No instante em que, implantado o regime revolucionário neste País, se deixou em pleno funcionamento o Congresso Nacional, o Poder Executivo, emergido daquele movimento cívico-militar, demonstrou a sua vocação, o seu desejo, a sua pertinácia de, superado o período de transição, consolidar o regime democrático.

Mas, Sr. Presidente, se a Revolução praticou tanta renúncia, muitas das quais até autofágicas e das quais ela se irá arrepender, não é possível abdicar mais do que do seu direito, do seu dever de estabelecer um sistema de contenção que, pelo menos, evite que os engenheiros do caos e do comprometimento da verdade eleitoral voltem a instalar seus escritórios e manter as oficinas dos seus operários na obra maldita de destruição do País.

Sr. Presidente, este projeto originou-se do Poder Executivo, apenas aparentemente, por exigência e imperativo constitucional. Na realidade, é substancia as aspirações e reivindicações da Justiça Eleitoral que, através do seu órgão máximo, o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, em pronunciamento solene, oficial, com o acostamento colegiado, reclamou, do Poder Executivo e do Congresso Nacional, medidas prontas e eficazes para o aperfeiçoamento do nosso processo eleitoral, aperfeiçoamento este que só poderá ser conquistado e realizado através de um combate preventivo, sem tréguas, e também punitivo, aos abusos do poder econômico, à influência do exercício de cargos e funções públicas, na postulação eleitoral, e da exação e probidade na administração pública.

Podemos, Sr. Presidente, colocar na consciência, na memória e na vigilância de quem quer que seja neste País um desafio, qual seja o de que não se encontrará na emenda constitucional que motivou e autorizou o advento e a tramitação deste projeto de lei ordinária qualquer aspecto, qualquer ângulo de divergência com as reivindicações da Justiça Eleitoral. Portanto, Sr. Presidente, é bom que se fixe, de uma vez por todas, que o Congresso Nacional irá hoje ultimar o atendimento, aliás em condições modestas, de reivindicações de um órgão que, pela sua isenção e imparcialidade, merece o nosso respeito e a nossa homenagem: a Justiça Eleitoral.

Senhor Presidente, a única restrição que os nobres e aguerridos grupos oposicionistas fazem a este projeto esgota-se na afirmativa do seu rigor.

Há, realmente, Senhor Presidente, não qualquer coisa que se possa conectar com violência ou arbitrio, mas o dinamismo que se procura imprimir ao Projeto da Inelegibilidade.

Todos nós, e inclusive eminentes homens públicos que manifestaram a sua constrangida solidariedade ao Governo passado, reconhecemos e proclamamos que o processo eleitoral, no Brasil, pelo abuso do poder econômico, pela improbidade, pela corrupção administrativa, pelo empreguismo desenfreado, pelas seduções ilícitas do poder, pelo tráfico de influência, pelo exercício malsão de cargos e funções públicas — tudo isto, encontrando o imã e o estuário no processo eleitoral —, se constituiu num conjunto de medidas que tornava a verdade eleitoral, buscada através das urnas inconspicíveis, uma circunstância muito precária e bastante suspeita.

Senhor Presidente, o espanto decorre, então, apenas desta nova fase. Antes, procurava-se consertar o regime democrático por providências de caráter clínico. Hoje, tão próximos que estamos da campanha eleitoral, a providência há de ter necessariamente um caráter também cirúrgico, para que a Justiça Eleitoral se muna dos instrumentos eficazes, de cujo manejo e de cuja aplicação dependerá a verdade eleitoral, dependendo deles, também, a normalidade dos pleitos, discriçionando o Estado de qualquer possibilidade de influência no processo eleitoral.

Senhor Presidente, encontramos, então, no Projeto das Inelegibilidades,

mais uma renúncia nobre da parte do Poder Executivo. Daqui por diante, nenhum diretor de sociedade de economia mista, nenhum presidente de autarquia, nenhum funcionário, enfim, que ocupe as linhas intermediárias da administração, direta ou por ação delegada, poderá exercer qualquer tipo de hierarquia sobre o processo eleitoral.

No instante, pois, em que o Governo Federal, pela primeira vez, neste País abre mão de todos os recursos, cujo uso lhe poderia ser favorável, na conquista de posições eleitorais, sem dúvida alguma, deve merecer o apoio de todos os Partidos políticos e, sobretudo, a solidariedade emocionada da opinião pública responsável deste País.

Senhor Presidente, com estas ligeiras considerações iremos examinar sumariamente as emendas adjudicadas ao projeto.

**Emenda n.º 1** — É do nobre Senador Aurélio Vianna. Manda suprimir no artigo 1.º, inciso I, a letra e.

O art. 1.º reza:

“Art. 1.º — Além dos que estejam compreendidos nos casos previstos nos artigos 138, 139 e 140 da Constituição Federal, com as modificações das Emendas Constitucionais n.ºs 9 e 14, são inelegíveis:

I — Para Presidente e Vice-Presidente da República:

.....

e) os que, por atos do Comando Supremo da Revolução, ou por aplicação do artigo 10 do Ato Institucional, perderam seus mandatos eletivos, ou foram impedidos de exercê-los;”

Trata-se de uma emenda que tem caráter nítido de anistia, isto é, devolução integral dos direitos políticos aos cidadãos atingidos pelo ato do Comando Supremo da Revolução.

A matéria, por sua contra-indicação de palpitante atualidade, não merece senão o parecer pela sua rejeição.

**Emenda n.º 2**, de autoria do Senhor Senador Josaphat Marinho.

Manda suprimir no artigo retromencionado as alíneas e e f, isto é, inelegibilidade para efeito de eleição de Presidente e Vice-Presidente da República.

Quanto à letra e, já demos o nosso parecer; quanto à letra f, diz o artigo cuja supressão é pleiteada:

(Lê)

“Os Presidentes e Vice-Presidentes da República, Governadores e Vice-Governadores, os Prefeitos e Vice-Prefeitos declarados impedidos para o exercício dos respectivos cargos, por deliberação do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas ou das Câmaras Municipais.”

Não vemos, Sr. Presidente, de fato, nenhuma diferença entre as prescrições ou cassações decretadas, diretamente, pelo comando revolucionário e as prescrições ou cassações decretadas pelas Assembléias Legislativas. São medidas que, pela sua contemporaneidade e pela sua identidade de motivos, não podem deixar de ser mantidas, quando se procura livrar o processo eleitoral daqueles que, pelo menos presumidamente, violentaram a verdade eleitoral.

Pela rejeição, Sr. Presidente.

A Emenda n.º 3, substitutiva setorialmente, do Sr. Dylton Costa, dispõe:

(Lê)

“Substitua-se o art. 1.º, item I, alínea f, pelo seguinte...”

Para melhor compreensão, a alínea f do art. 1.º declara:

(Lê)

“f) os Presidentes e Vice-Presidentes da República, os Governadores e Vice-Governadores, os Prefeitos e Vice-Prefeitos declarados impedidos para o exercício dos respectivos cargos, por deliberação do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas ou das Câmaras Municipais.”

A substituição veio conduzida com os seguintes termos:

(Lê)

“Os Presidentes e Vice-Presidentes da República, os Governadores e Vice-Governadores, os Prefeitos e Vice-Prefeitos declarados impedidos por deliberação do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas ou das Câmaras Municipais, ressalvados os casos em que o impedimento se tenha processado sem a observância de disposição legal ou constitucional, segundo decisão judicial transitada em julgado.”

A emenda do Sr. Senador Dylton Costa quer que a Revolução seja julgada pelo Supremo Tribunal Federal. Ora, Sr. Presidente, o Ato Institucional vedou ao Poder Judiciário o exame de qualquer alegada lesão de direito praticada pelo Comando Supremo da Revolução. A emenda não tem, portanto, nenhum consentimento constitucional. É, também, uma emenda de anistia cuja inconveniência, pelo menos na atualidade, é reconhecida por gregos e troianos.

Pela rejeição, Sr. Presidente.

A **Emenda n.º 4** tem a chancela do Sr. Senador Aurélio Vianna e manda suprimir a letra *f*, inciso II, já objeto de exame de nossa parte quando opinamos na oportunidade da apreciação da emenda do Sr. Senador Josaphat Marinho.

A **Emenda n.º 5** é do Sr. Senador Edmundo Levi e diz:

(Lê)

“Ao art. 1.º, inciso I, acrescente-se a seguinte alínea:

“os responsáveis por dinheiros públicos cuja prestação de contas não tenha merecido aprovação e julgamento definitivo pelo Tribunal de Contas competente”.

A emenda, Sr. Presidente, não deve ser aceita. Uma decisão do Tribunal de Contas não deve ter repercussão tão profunda de modo a acarretar suspensão dos direitos políticos. Os tribunais de contas não são órgãos do Poder Judiciário, são órgãos de jurisdição administrativa. E deixar-se ao arbítrio de tribunais de contas, muitos dos quais se constituem em exceção na sua parcialidade, se sensibilizam por fatores de simpatia, de antipatia, por deformações de julgamento, ou por sentimento de gratidão para com o Governo ou as situações oficiais que os constituíram, fizeram a investidura dos seus membros — não têm condições de absoluta isenção para que as suas decisões possam acarretar o apenamento, o grave apenamento das inelegibilidades.

Pela rejeição, Sr. Presidente.

A **Emenda n.º 6** — volta a autoria do Senador Josaphat Marinho — manda suprimir a alínea *a*, item II, do art. 1.º. Diz o projeto nessa alínea:

(Lê)

“São inelegíveis para Governador e Vice-Governador: os membros das

Assembléias Legislativas que, nos termos das Constituições estaduais, tenham perdido os mandatos;”

O art. 1.º obviamente define os casos de inelegibilidade. O art. 2.º só as vedações relativas à eleição para Governador e Vice-Governador.

O projeto diz que são inelegíveis:

“os membros das Assembléias Legislativas que, nos termos das Constituições estaduais, tenham perdido os mandatos;”

A emenda determina a supressão do dispositivo.

Diz a justificação o seguinte:

“Os motivos de inelegibilidade são os expressos na Constituição e na Emenda Constitucional número 14.”

Nesse argumento se arrima o prelúcido signatário da emenda para entender que a prevalência desse dispositivo contraria à Constituição Federal. Tal, porém, para sorte do Relator e desdita do autor, não ocorre, porque a Emenda Constitucional número 14 diz o seguinte:

(Lê)

“Além dos casos previstos nos arts. 138, 139 e 140 da Constituição, lei especial poderá estabelecer novas inelegibilidades, desde que fundadas na necessidade de preservação:

- I — do regime democrático (artigo 141, § 13);
- II — da exação e probidade administrativas;
- III — da lisura e normalidade das eleições contra o abuso do poder econômico e uso indevido da influência de exercício de cargos ou funções públicas.”

Não estabelece qualquer restrição, qualquer dimensionamento dessas inelegibilidades. Não distingue, não discrimina o campo federal, o campo estadual, o campo municipal, o campo territorial.

Há uma confusão. Estabelece, através da unidade, isto é, através do caráter federativo. Essas vedações atingem a todos os casos que realmente sejam dignos do remédio ou corretivo das inelegibilidades.

Não vemos, Sr. Presidente, porque não se considerar inelegível quem haja, quem tenha, nos termos das Constituições estaduais, perdido o seu mandato eletivo.

Vale o dispositivo como uma espécie de pena acessória e a pena acessória é perfeitamente legítima, já constando do nosso Direito Público e do nosso Direito Privado.

Pela rejeição, Sr. Presidente, em que pese a densidade de erudição, de cultura de seu ilustre firmatário.

**Emenda n.º 7** — Retorna com a sua ilustre autoria, o eminente Senador Aurélio Vianna e pede que se suprima a letra b do inciso 2.º do art. 1.º:

“Para Governador e Vice-Governador. Até três meses depois de afastados do exercício das funções, os membros dos Tribunais de Contas estaduais e os membros do Ministério Público.”

Tenho, para mim, que o dispositivo deva ser mantido e, por via de consequência, rejeitada a emenda.

Sabemos, perfeitamente, a influência enorme que exerce um promotor público no interior deste País. O promotor público traz para a sua iniciativa, para as suas promoções e para suas denúncias tôdas as cominações estabelecidas em tôdas as nossas codificações. O promotor público, no campo da defesa de menores, tem influência marcante e, no campo do Direito Penal, então, a sua atuação é decisiva, capaz, portanto, de, pela intimidação, comprometer o processo eleitoral.

Entendemos até que é bastante benigno o dispositivo que determina o afastamento do promotor apenas três meses antes do pleito.

Creio, Sr. Presidente, que qualquer político candidato a Deputado Estadual, por exemplo, seria muito feliz se tivesse, ao lado da sua campanha, lutando pela sua vitória eleitoral, apenas três promotores públicos inteligentes e atuantes em comarcas de bastante sensibilidade.

Pela rejeição, Sr. Presidente.

**Emenda n.º 8**, também de autoria do nobre Senador Aurélio Vianna, cujas emendas, se unificadas, correspondem à supressão total do projeto. Diz:

“Suprima-se a letra c do inciso II.”

A letra c diz:

“(c) até 3 (três) meses depois de cessadas definitivamente as funções, os presidentes, diretores, superintendentes das sociedades, emprêsas ou estabelecimentos que go-

zem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo Estado ou que tenham exclusivamente por objetivo operações financeiras e façam publicamente apêlo à poupança e ao crédito;”

Ora, o dispositivo do projeto determina que os dirigentes e superintendentes, os presidentes de órgãos que gozem de vantagens asseguradas pelo Estado, devam afastar-se três meses antes. Medida perfeitamente saneadora. Tenho a impressão até de que o eminente Senador Aurélio Vianna se equivocou na formulação dessa emenda.

Pela rejeição.

Insiste o ilustre Senador Aurélio Vianna, agora, com a **Emenda n.º 9**, também de caráter supressivo incidente sobre a letra d, tornando inelegíveis, para Governador e Vice-Governador, os que tenham exercido, dentro dos 3 meses anteriores ao pleito, cargo ou função de direção de emprêsas públicas, entidades autárquicas, sociedades de economia mista estaduais, emprêsas concessionárias de serviço público e nas fundações sob controle do Estado.

Sr. Presidente, admitamos que o Presidente da Petrobrás queira candidatar-se a Deputado Federal. Ele terá que se afastar, três meses antes. Se aprovada a emenda do Sr. Aurélio Vianna, ele poderá candidatar-se, continuando no exercício da Presidência da Petrobrás.

Somos, assim, pela rejeição da emenda. Igualmente do Sr. Senador Aurélio Vianna a **Emenda n.º 10**, que manda suprimir a letra e do artigo e inciso preditos.

Diz a letra e:

“No que lhes fôr aplicável, por identidade de situação os inelegíveis a que se referem as letras a a t do n.º I deste artigo.”

Ora, Sr. Presidente, esse dispositivo é válido, conveniente, necessário. Todos conhecemos as dificuldades naturais que tem o legislador para compor tôdas as hipóteses autorizativas de decretação de inelegibilidade. Então, esse dispositivo dá à Justiça Eleitoral a faculdade de examinar outros casos que, pela sua identidade ou semelhança, correspondam às vedações previstas no escalonamento anterior do artigo. A Justiça Eleitoral é que vai examinar cada caso, separadamente.

Pela rejeição, Sr. Presidente.

Também do Sr. Senador Aurélio Vianna a **Emenda n.º 11**, que manda suprimir o inciso 4, do art. 1.º.

O inciso 4 cuida das inelegibilidades de Prefeito e Vice-Prefeito, não para a Câmara dos Deputados e Senado Federal as pessoas a que se referem os números I e II.

**I** — Nos casos de vedações para Presidente e Vice-Presidente da República.

**II** — Para Governador e Vice-Governador.

Para a Câmara dos Deputados e Senado Federal as pessoas a que se referem os números I e II, nas mesmas condições em ambos estabelecidas, fixados prazos de desincompatibilização, quando fôr o caso, em até três meses depois de cessadas definitivamente as funções."

Aliás, há um critério uniforme no projeto cifrando em três meses o prazo para as desincompatibilizações. Trata-se, portanto, de um dispositivo que mantém a programação e linha de coerência da proposição, razão pela qual a emenda é altamente inconveniente.

Pela rejeição.

**Emenda n.º 12**, do Senador Cattete Pinheiro.

Eis a emenda:

"Substitua-se o inciso 4.º, do art. 1.º, pelo seguinte:

Para a Câmara dos Deputados ou Senado Federal:

- a) As pessoas a que se referem os incisos 1 e 2 nas mesmas condições em ambos estabelecidas, fixado o prazo de desincompatibilização, quando fôr o caso, em até três meses, depois de ter definitivamente deixado a função.
- b) As pessoas que nos Territórios Federais, na data da eleição, não contarem, pelo menos, quatro anos de domicílio eleitoral no território."

Diz o ilustre Senador, autor da proposição subsidiária, que houve omissão da parte do legislador constituinte.

Não entendemos, como S. Ex.<sup>a</sup>, que haja ocorrido omissão. O que não ocorreu foi menção expressa aos Territórios, mas na conformidade dos princípios gerais do projeto, da sua sistemática, e também no que dispõe a alínea e, do inciso 2, do art. 1.º, já essa exi-

gência de domicílio eleitoral é extensiva aos cidadãos residentes ou domiciliados nos Territórios.

Pela rejeição, Sr. Presidente.

Volta o eminente Senador Aurélio Vianna com a **Emenda n.º 13**, mandando suprimir o inciso V do art. 1.º:

"Para as Assembléias Legislativas, pessoas a que se referem os números 1 e 2, nas mesmas condições em ambos estabelecidas, fixa os prazos de desincompatibilização, quando fôr o caso, em até dois meses, na forma das normas previstas."

Verifica-se aqui que a regra geral do projeto é estabelecer o prazo de desincompatibilização de três meses. Vem o projeto, no que diz respeito aos deputados estaduais, e diminui esse prazo. A emenda procura suprimir. Se supresso o dispositivo, o projeto se erigirá num sistema de privilégios, determinadas classes terão prazos qualificados de três meses para se desincompatibilizar, e outras pessoas não terão prazo algum, estabelecendo então uma desigualdade que não é conveniente.

Somos pela rejeição da emenda.

De autoria do Sr. Senador Aurélio Vianna, a **Emenda n.º 14** manda suprimir o art. 2.º, que reza:

"Prevalecerão pelo prazo de 4 anos, contados da data do ato, fato ou decisão que as determinar, as inelegibilidades previstas nas letras d a l do n.º I, letra a do n.º II e letra a do n.º III, salvo o caso de suspensão dos direitos políticos por prazo maior."

O projeto visa a dar à duração de inelegibilidade o mesmo período de uma legislatura, o que é uma medida perfeitamente razoável.

Pela rejeição da emenda.

O Sr. Senador Aurélio Vianna vem com a **Emenda n.º 15**. Manda suprimir o art. 4.º, que diz:

"São inelegíveis, para Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, aqueles que não tiverem domicílio eleitoral no Estado ou Território durante quatro anos, contínuos ou não, decorridos em qualquer período anterior à data da eleição."

O dispositivo é um prolongamento de disposição constitucional.

Pela rejeição da emenda.

**Emenda n.º 16.** Do mesmo modo, chancelada pelo Sr. Senador Aurélio Viana. Manda suprimir o art. 5.º, que diz:

“São inelegíveis até 31 de dezembro de 1965 os Ministros de Estado que serviram em qualquer período compreendido entre 23 de janeiro de 1963 a 31 de março de 1964.”

Ora, a meta, o objetivo principal do Movimento Revolucionário foi justamente a gestão governamental que se desenvolveu de 23 de janeiro de 1963 a 31 de março de 1964. Trata-se, portanto, de dispositivo perfeitamente lógico, quando atinge o assessoramento ministerial responsável pela situação julgada deletéria e calamitosa. Pela rejeição, portanto, da emenda.

**Emenda n.º 17** — É de autoria do nobre Senador Josaphat Marinho. Pretende seja suprimido o art. 5.º. Trata-se, portanto, de repetição de emenda anterior.

Pela rejeição.

**Emenda n.º 18** — Dê-se ao art. 5.º e respectivo parágrafo único a seguinte redação:

“Art. 5.º — São inelegíveis até 31 de dezembro de 1965 os cidadãos que, no período compreendido entre 3 de janeiro de 1963 e 31 de março de 1964, desempenharam funções de Ministro de Estado, desde que, em processo regular, tenham sido achados em crime previsto na Constituição (art. 93) ou capitulado em lei.

**Parágrafo único** — Sob as mesmas condições e por igual prazo, são também inelegíveis os cidadãos que desempenharam funções de Secretários de Estado de governadores destituídos ou impedidos em decorrência de decisão adotada com base no Ato Institucional ou em virtude de deliberação da respectiva Assembléia Legislativa.”

Suprime-se o art. 6.º.

É de autoria do nobre Senador Edmundo Levl. Procura dar tal redação ao art. 5.º do projeto, de forma a que os atos da Revolução sejam colocados sob julgamento do Supremo Tribunal Federal. Essa impossibilidade é manifesta e já reconhecida por todos. A emenda também tem caráter de anistia, daí por que opinamos pela sua rejeição.

O Sr. Senador Heribaldo Vieira, através da Emenda n.º 19, procura transformar o parágrafo único do art. 5.º em artigo que será colocado onde convier, com a seguinte redação:

“Dentre os mencionados nos arts. 4.º e 5.º, excetuam-se os que estejam desempenhando mandato legislativo e os que hajam ocupado Ministérios Militares.”

Ora, o fato de o Ministro do Governo deposto, do Governo proscrito, estar exercendo mandato legislativo, significa, apenas, que ele já foi beneficiado pela impunidade. Ora, se já recebeu um benefício, não se vai procurar infligir-lhe um castigo, mas também não se lhe deve dar um segundo benefício.

A emenda tem um caráter excessivamente assistencial, que fica por conta do coração, aliás linguarudo, do seu ilustre autor.

Pela rejeição, Sr. Presidente.

O Sr. Senador Pedro Ludovico oferece a Emenda de n.º 20 ao projeto. Incide a mesma sobre o art. 5.º e manda acrescentar o seguinte parágrafo:

“A inelegibilidade prevista neste artigo não se aplicará àqueles que exerçam cargos eletivos na data da publicação da lei.”

Aqui, então, teremos a hipótese já examinada no caso da emenda do Sr. Senador Heribaldo Vieira, e com outra circunstância, a de que quem não tem mandato legislativo e seja, por exemplo, suplente, vai procurar, com todos os meios ao seu alcance, atingir o mandato legislativo para assim ficar isento da inelegibilidade.

A emenda, Sr. Presidente, padece, a nosso ver, da mesma inconveniência da anterior. Por este motivo, a colocamos na companhia do mesmo parecer contrário.

O Sr. Senador Miguel Couto manda acrescentar ao art. 5.º:

“Excetuam-se da inelegibilidade dos Secretários de Estado aqueles que exerceram o cargo por menos de sessenta dias.”

Não vemos, Sr. Presidente, na definição legal, a diferença da presunção de ter servido mal ao País, ao Estado ou ao Município, por quatro anos, ou de ter servido mal por sessenta dias.

Somos pela rejeição, Sr. Presidente.

Volta à baila a autoria do nobre Senador Aurélio Vianna, que manda suprimir o art. 6.º.

O art. 6.º reza:

“São inelegíveis até 31 de dezembro de 1966 os que estavam ocupando cargo de Secretário de Estado ou de Diretor de Autarquia nos últimos 12 (doze) meses do exercício de Governadores suspensos ou impedidos em decorrência do Ato Institucional ou por decisão da respectiva Assembléia Legislativa.”

O projeto é perfeitamente lógico porque dá continuidade, dá repercussão e assegura o prosseguimento dos efeitos dos atos praticados pelo comando revolucionário ou pelas Assembléias Legislativas no interesse da concretização dos objetivos da revolução.

De acôrdo com o parecer anterior, somos, no entanto, a favor de que, através de pedido de destaque e não de emenda, se suprima a expressão:

“ou de Diretor de Autarquia”.

Pela rejeição da emenda.

A Emenda n.º 23 tem a assinatura do Sr. Senador Josaphat Marinho e manda suprimir o artigo 6.º. Torna-se desnecessário o exame desta emenda, de vez que emenda idêntica comentada anteriormente teve parecer contrário.

A penúltima emenda, Sr. Presidente, é de autoria do Sr. Senador Pedro Ludovico e diz:

“Ao art. 6.º:

onde se lê “1966”

leia-se “1965”.

O artigo 6.º estabelece a inelegibilidade até 31 de dezembro de 1966 e o Sr. Senador Pedro Ludovico resolveu restringir êsse prazo a 1965.

Ora, nós verificamos que há casos de inelegibilidades daqueles que presumidamente desserviram ao País e ao regime democrático, de quatro anos. O dispositivo constante do art. 6.º é benigno, porque estabelece inelegibilidade de menos de dois anos. Já que é benigno o dispositivo, não devemos torná-lo ainda mais benigno.

Pela rejeição da emenda, com todo respeito que nos merece o seu autor.

O Senador Dylton Costa apresenta a emenda final de n.º 25. Diz:

“Inclua-se onde convier:

Não se incluem nas inelegibilidades previstas nesta Lei o Secretário de Estado e Secretários Municipais, assim como dirigentes de sociedade de economia mista que exerceram suas funções em Governos cujos titulares tiveram seus mandatos cassados, ou foram declarados impedidos, desde que tenham continuado a exercê-lo nos Governos que os sucederam.”

O objetivo do projeto, Sr. Presidente, é estabelecer a vedação e fixar a inelegibilidade para aqueles secretários que serviram a Governo alvo das punições do Ato Institucional e de medidas decretadas pelas Casas Legislativas, estaduais e municipais. A circunstância de terem êsses secretários servido, com sorte ou com habilidade, a Governo posterior, não se deve constituir em circunstância excludente de inelegibilidade.

Sr. Presidente, em resumo, tendo em vista que o projeto remetido pelo Executivo, em decorrência de iniciativa, reivindicação e inspiração do Poder Judiciário, pelo seu setor especializado, que é o Tribunal Superior Eleitoral, está vasado em termos de benignidade e, muitas vezes refugindo da lógica, severidade e interesses da revolução democrática, somos pela sua aprovação tal como veio contido no texto aprovado pela Câmara, confiando em que as lideranças da Casa apresentarão um pedido de destaque para a erradicação da expressão “ou de Diretor de Autarquia”, constante do art. 6.º, ressaltada também a minha opinião de que, se se verificarem omissões, ou demasias, vícios, ou defeitos, perfeitamente possíveis, em virtude da rápida tramitação da matéria e da pressa dos Srs. Parlamentares em usufruírem das benesses do repouso, do recesso, entendemos, Sr. Presidente, que o Sr. Presidente da República, com a sua vigilância, sempre aplaudida, e sua compreensão jamais desmentida, através de operações de veto, poderá realizar as extirpações necessárias em obséquio do aperfeiçoamento do projeto.

Êste o parecer, Sr. Presidente, da Comissão de Constituição e Justiça, totalmente desfavorável a tôdas as emendas apresentadas.”

Foi apresentado requerimento de destaque, de autoria dos Srs. Daniel Krieger, Wilson Gonçalves e Heribaldo Vieira, para rejeição das expressões "ou de Diretor de Autarquia", art. 6.º do projeto. O destaque foi aprovado por 52 votos a favor e nenhum contrário. O Presidente, Sr. Moura Andrade, anuncia a votação da proposição, salvo as emendas. Para encaminhar a votação falam os Srs. Arthur Virgílio, Daniel Krieger, Barros Carvalho e Aurélio Vianna (35).

O Sr. **Arthur Virgílio** esclarece que, por antever os perigos e riscos que representam para a normalidade da democracia brasileira, recusou-se a votar todos os dispositivos da Emenda Constitucional n.º 14. Afirma que de nada vale a palavra do Líder do Governo na Câmara ao informar solene e categoricamente que "não estamos aqui para regular o assunto, tendo em vista casos individuais", porque a proposição em discussão "veio marcada pelo casuísmo, pelo propósito de atingir diretamente candidatos que não apresentam nenhuma mácula, nenhum deslize, nada suscetível de justificar a drástica medida que representa a cassação da cidadania". Procede a leitura de alguns tópicos da Declaração Universal dos Direitos do Homem, "que o Brasil assinou e se comprometeu a respeitar", "para um confronto com essa lei que, sem dar o direito de defesa, o mais legítimo e sagrado direito que o cidadão deve ter, sem alcançar seus direitos de cidadania, condena e avilta cidadãos brasileiros".

Afirma o Sr. **Daniel Krieger** que o projeto não tem o aspecto "draconiano" que lhe é imputado e que não compreende como o Senador Arthur Virgílio e outros elementos do PTB possam-se insurgir contra a proposição, que, "em realidade, foi o primeiro passo para eliminar-se o poderio econômico" dos pleitos eleitorais. Pontifica que também "merecem o acatamento dos que amam a democracia" os dispositivos que se referem à subversão. Opina que a proposição "foi profundamente democrática quando entregou ao Poder Judiciário a faculdade de resolver as impugnações".

O Sr. **Barros Carvalho** pondera que o projeto "seria um diploma legal útil, indispensável ao eleitorado brasileiro", se despojado de alguns dispositivos "que trazem até a fotografia de suas vítimas" e se "elaborado com justiça e serenidade, em condições de estabelecer um clima de confiança e respeito, em ajuda àqueles que procuram eliminar o esforço do poder econômico, de modo a ainda mais democratizar as eleições e de fazer dos representantes do povo a expressão mais límpida da verdade eleitoral". Esclarece que a sua bancada (PTB), por estar impossibilitada de votar isoladamente os dispositivos salutareos e de pôr abaixo os que marcam seus adversários, "não tem outro caminho senão votar contra o projeto".

O Sr. **Aurélio Vianna** pondera que ninguém se insurgiria contra o projeto das inelegibilidades, caso êle "impedisse pura e simplesmente a eleição dos corruptos e corruptores", mas que a proposição "tem enderêço certo, discrimina; atenta até mesmo contra o que de Constituição ainda existe". Critica o prazo e as exceções previstas respectivamente pelo art. 5.º e seu parágrafo único. Condena o tratamento que o projeto dá aos secretários de Estado, afirmando não existir lógica no regime de distinções estabelecido. Acentua que "em nome da democracia procura-se aniquilar princípios democráticos; em nome da liberdade, trucidar a própria liberdade". Conclui, ponderando: "Há uma colcha de injustiça neste projeto: nega o direito do homem e do cidadão, os acordos internacionais que os nossos governos firmaram, ratificaram e estão mantidos. Infelizmente o Congresso foi convocado para votar esta Lei. Vai ser votada hoje. E ninguém o faz por medo, por temor. O voto é consciente, fruto da vontade de cada qual. E creio que isso é mais perigoso para a democracia do que o voto fruto do medo".

(35) Vide D. C. N. (S. II), de 15 de julho de 1965, págs. 2.451 e seguintes.

Pôsto em votação o projeto, responderam à chamada e votaram **sim** os Srs. Wilson Gonçalves, Daniel Krieger, Mem de Sá, Miguel Couto, José Guiomard, Eduardo Assmar, Josué de Souza, Zacharias de Assumpção, Cattete Pinheiro, Lobão da Silveira, Eugênio Barros, Sebastião Archer, Victorino Freire, Joaquim Parente, Sigefredo Pacheco, Menezes Pimentel, José Bezerra, Dinarte Mariz, Manoel Vilaça, João Agripino, Rui Palmeira, Hermann Tôrres, Heribaldo Vieira, Dylton Costa, José Leite, Jefferson de Aguiar, Eurico Rezende, Raul Giuberti, Faria Tavares, Padre Calazans, José Feliciano, Lopes da Costa, Gastão Muller, Adolpho Franco, Irineu Bornhausen, Antônio Carlos e Guido Mondin. Votaram contra o projeto os Srs. Barros Carvalho, Lino de Mattos, Aarão Steinbruch, Aurélio Vianna, Goldwasser Santos, Edmundo Levi, Arthur Virgílio, Argemiro de Figueiredo, José Ermírio, Aloysio de Carvalho, Josaphat Marinho, Vasconcelos Tôrres, Gilberto Marinho, Nogueira da Gama e Pedro Ludovico. O Presidente, Sr. Moura Andrade, anuncia a aprovação do projeto por 37 contra 15 votos <sup>(36)</sup>.

Em seguida, são votadas as Emendas de n.º 1 a 25, de pareceres contrários, salvo as de números 15, 16 e 22, que, por requerimentos de autoria do Sr. Aurélio Vianna, foram votadas separadamente. O Presidente anuncia que foram rejeitadas por 37 contra 13 votos. Passa-se à votação da primeira das emendas destacadas, a de número 15, que suprime o art. 4.º. É rejeitada por 36 contra 14 votos. Procede-se à votação da Emenda número 16, que manda suprimir o art. 5.º do projeto. É também rejeitada por 35 contra 11 votos. A última das emendas destacadas, a de n.º 22, foi rejeitada por 38 contra 10 votos <sup>(37)</sup>.

É lida a redação final do projeto <sup>(38)</sup>, que, posta em discussão, motiva as seguintes palavras do Sr. **Aloysio de Carvalho** <sup>(39)</sup>:

"Sr. Presidente, pelo que acabou de ser lido pelo Secretário da Mesa, verifica-se que a Comissão de Redação adotou um processo inteiramente destoante do que sempre se fez nesta Casa, relativamente aos destaques aprovados no Plenário.

O destaque, no sentido de rejeitar expressões de uma disposição do projeto, sempre foi considerado como emenda supressiva, para os efeitos de remessa da proposição à Câmara dos Deputados. Se se inaugurar esse sistema, que não tem nenhum fundamento regimental, não estaremos senão frustrando a apreciação da Câmara, em relação às modificações que aqui fizemos.

O que o Senado tem de apreciar, quando vem a proposição da Câmara, é se altera, suprimindo, ou se aprova. No caso de qualquer alteração, esta terá de ser objeto de emenda, para ser remetida à Câmara, porque a ela coube a iniciativa do projeto. O Senado passou a ser a Câmara revisora desse pro-

jeto, mas as alterações que fizer terão de ser apreciadas ainda pela outra Casa. Isto está, aliás, na Constituição, de modo que não compreendo como se faça uma supressão tão substancial, como a que o Plenário fez das expressões ou diretor de autarquia e possa a mesma ser considerada como simples emenda de redação de texto da proposição.

Vejo que não há mais o que fazer. Infelizmente, confirmaram-se as notícias que os jornais, há vários dias, vinham dando, no sentido dessa interpretação das lideranças governamentais na Casa. Só tenho a lamentar que o Senado tenha impedido, neste momento, bruscamente, uma tradição que, ainda há poucos dias, no Projeto de Código Eleitoral, observamos.

Houve um destaque do Plenário, de expressões de determinadas disposições, e este foi remetido à Câmara como emenda supressiva."

(36) Vide D. C. N. (S. II), de 15 de julho de 1965, pág. 2.452.

(37) D. C. N. (S. II), de 15 de julho de 1965, páginas 2.452 e 2.453.

(38) D. C. N. (S. II), de 15-7-65 — págs. 2.454 e 2.455.

(39) D. C. N. (S. II), de 15-7-65 — pág. 2.455.

Para contestar a questão levantada, fala o Sr. **Daniel Krieger** (40):

"Sr. Presidente, há momentos em que as maiores inteligências e em que os saberes notórios, que são os atributos do nobre Senador Aloysio de Carvalho, não correspondem à realidade dos fatos.

S. Ex.<sup>a</sup> esqueceu o parágrafo único do dispositivo constitucional que disciplina as inelegibilidades.

Diz esse dispositivo:

"O projeto que disponha sobre a matéria desse artigo, para transformar-se em lei, dependerá de aprovação, por maioria absoluta, pelo sistema nominal, em cada uma das Câmaras do Congresso Nacional."

Em face do dispositivo constitucional se estabelece, sem sombra de dúvida, que o dispositivo precisa ser aprovado pela Câmara e pelo Senado por maioria absoluta.

Foi aprovado pela Câmara dos Deputados, mas rejeitado pelo Senado Federal. Portanto, não atendeu às exigências da Constituição Federal. Se se tratasse de emenda modificativa, está certo, porque o Senado teria modificado e a Câmara se manifestaria sobre a emenda modificativa. Então, se teria realizado a vontade das duas Casas do Congresso Nacional. Se se tratasse de uma emenda ampliativa, então a Câmara se manifestaria e haveria, portanto, as duas manifestações pelo Congresso Nacional.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, no caso não se atendeu à exigência constitucional. A Câmara estabeleceu a

inelegibilidade dos diretores de autarquias; o Senado não aceitou essa inelegibilidade. Portanto, não foi satisfeita a exigência constitucional que exige a manifestação das duas Casas do Congresso Nacional.

Se se devolvesse à Câmara dos Deputados, e esta rejeitasse a emenda do Senado, ficaria aprovado um dispositivo duas vezes pela Câmara dos Deputados, mas não ficaria aprovado pelo Senado Federal. Portanto, ter-se-ia violado o dispositivo da Constituição Federal.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, repito: se se tratasse de emenda modificativa ou se se tratasse de emenda ampliativa, deveria voltar à Câmara dos Deputados, para que esta opinasse sobre a emenda, porque, se ela se manifestasse favoravelmente à opinião do Senado, se teria realizado a exigência da Constituição Federal. Mas na emenda supressiva, não!

A Câmara aprovou, o Senado recusou. Portanto, Sr. Presidente, não há como devolver, porque não se realizou aquele objetivo que a Constituição Federal exige, qual seja a aprovação por maioria absoluta das duas Casas do Congresso. Não pode haver nenhuma dúvida nesta interpretação, que é clara, translúcida, não deixa nenhuma dúvida.

Apenas, é estranhável que um homem da inteligência, da sabedoria do nobre Senador pela Bahia tenha invocado esta questão de ordem."

Na qualidade de Presidente do Senado Federal, o Sr. **Moura Andrade** pronuncia as seguintes palavras (41):

"A Presidência não pode fugir à apreciação da matéria suscitada pelo Sr. Senador Aloysio de Carvalho e contestada pelo Sr. Senador Daniel Krieger. No seu entender, a matéria rejeitada por uma das Casas não é apreciada pela outra. Assim é a tradição, assim, a norma constitucional.

Apenas para exemplificar: quando estamos em reunião do Congresso Nacional, conjunta, para deliberar a respeito de projetos de lei ou de emendas à Constituição, a Câmara vota em pri-

meiro lugar; em seguida, é submetida ao Senado a matéria que ela, Câmara, aprovou e não a que recusou. Assim, se o Senado votar em primeiro lugar, é submetida à Câmara a matéria que o Senado aprovou e nunca também a matéria que o Senado rejeitou.

No caso específico, a emenda constitucional ao art. 124, que estabeleceu condições de elegibilidade e inelegibilidade, no parágrafo único do art. 2.<sup>o</sup> determina que a matéria, para transformar-se em lei, dependerá da apro-

(40) D. C. N. (S. II), de 15-7-65 — pág. 2.455.

(41) D. C. N. (S. II), de 15 de julho de 1965, pág. 2.455.

vação por maioria absoluta, pelo sistema nominal, em cada uma das Casas do Congresso Nacional. A matéria destacada não teve aprovação do Senado Federal. O processo legislativo está, portanto, encerrado. A Câmara não tem que se pronunciar sobre a recusa dada pelo Senado a esses dispositivos.

Se admitíssemos a hipótese, estaríamos então permitindo a burla à Constituição, porque matéria que não tivesse sido aprovada pelo Senado poderia constar da lei apenas pelo pronunciamento da Câmara; ou seja, devolvido esse projeto à Câmara, se esta recusasse a emenda supressiva ou o destaque feito pelo Senado, reincluiria no projeto matéria que não tinha tido aprovação do Senado; portanto, lei se faria sem aprovação de ambas as Casas — de uma e de outra Casa.

Assim sendo, está perfeitamente nos termos do Regimento, e conforme pre-

ceitua a Constituição vigente, a redação feita pela Comissão de Redação.

Lembro, a propósito, que esse entendimento não é de hoje: quando foi feita a emenda constitucional que instituiu o Parlamentarismo, esta Presidência decidiu da mesma maneira. A Comissão de Redação, na oportunidade, pediu para ser ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e a Comissão de Constituição e Justiça do Senado deu seu parecer, entendendo que a matéria, que não tinha sido objeto de aprovação do Senado, não poderia voltar à Câmara dos Deputados para sofrer uma apreciação unilateral.

Assim sendo, não só o Regimento e a Constituição, mas também a tradição da Casa determinam que, aprovada essa redação final, seja ela enviada à sanção."

Procedida a votação da redação final por processo nominal, foi ela aprovada por 44 votos a favor e 1 (do Sr. Aurélio Vianna) contra. O projeto vai à sanção.

Sanccionado, o projeto transforma-se na **Lei n.º 4.738, de 15 de julho de 1965** (42), cujos termos diferem do texto da redação final da Câmara dos Deputados, transcrita no presente trabalho, apenas no tocante à supressão feita pelo Senado ao art. 6.º.

Foram os seguintes os dispositivos vetados pelo Sr. Presidente da República (43):

- 1 — na letra **b** do art. 1.º, item I — as expressões "Lei n.º 2.550, art. 58";
- 2 — na letra **h** do art. 1.º, item I — as expressões "e de cuja decisão definitiva não hajam recorrido ao Poder Judiciário";
- 3 — na letra **i** do art. 1.º, item I — as expressões "desde que o motivo da condenação os incompatibilize, também, para o exercício do mandato eletivo em face da Constituição, da Emenda Constitucional n.º 14 ou desta Lei";
- 4 — na letra **l** do art. 1.º, item I — as expressões "sido condenados por haver";
- 5 — no item IV do art. 1.º — a expressão "definitivamente";
- 6 — no art. 4.º — as expressões "contínuos ou não, decorridos em qualquer período anterior à data da eleição".

O Tribunal Superior Eleitoral baixou em 10 de agosto as seguintes instruções para o cumprimento da Lei n.º 4.738 (44):

"Considerando que a Emenda Constitucional n.º 13, em seu art. 4.º, determina a realização de eleições para Governador e Vice-Governador dos Estados de Alagoas, Goiás, Guanabara, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Rio Grande do

Norte e Santa Catarina, por voto universal e direto, a 3 de outubro do ano corrente de 1965;

Considerando que para cumprimento desse preceito, que é imperativo e tem força constitucional, torna-se necessário sejam aplicados os termos e forma-

(42) Publicada no Diário Oficial (Seção I — Parte I), de 19 de julho de 1965, pág. 6.762.

(43) Vide Mensagem n.º 255/65 — D. C. N. (S. II) de 5-8-65, pág. 2.555.

(44) Diário da Justiça, de 11 de agosto de 1965, pág. 1.935.

lidades da Lei n.º 4.738, de 15 de julho de 1965, de modo a não criarem impedimento ou obstáculo a essa determinação,

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o art. 22 da citada Lei n.º 4.738, expedir instruções especiais para as eleições mencionadas no preceito constitucional e para as que juntamente com elas se realizarão, na forma que se segue:

**Art. 1.º** — O prazo para a entrada em cartório do requerimento de registro de candidato terminará, improrrogavelmente, às dezoito horas do dia dezanove de agosto corrente.

**Art. 2.º** — Protocolado o requerimento de registro, o Presidente do Tribunal ou o juiz eleitoral, no caso de eleição municipal ou distrital, fará expedir imediatamente edital para ciência dos interessados.

§ 1.º — O edital será afixado em Cartório ou na Secretaria, no local de costume, certificando-se nos autos a afixação.

§ 2.º — Caberá aos partidos políticos, ou ao Ministério Público, no prazo de dois dias, contados da afixação do edital, a iniciativa das arguições de inelegibilidade.

§ 3.º — A arguição de inelegibilidade, quando de iniciativa de partido político, se não fôr apresentada em petição fundamentada, será imediatamente reduzida a termo, assinado pelo argüente e por duas testemunhas, e, na mesma data, remetida ao Ministério Público.

§ 4.º — Verificada a relevância da arguição, à vista dos elementos de convicção oferecidos, o Ministério Público apresentará, no prazo de dois dias, impugnação ao registro do candidato. Se, porém, requerer o arquivamento da arguição, o juiz ou o Tribunal, em caso de indeferimento, determinará o prosseguimento do processo.

§ 5.º — Da decisão que deferir o pedido de arquivamento caberá, sem efeito suspensivo, recurso que, interposto dentro de quarenta e oito horas, deverá ser, em igual prazo, enviado à instância superior, na forma do art. 7.º, § 3.º, destas Instruções.

§ 6.º — A arguição de inelegibilidade, quando de iniciativa do Ministério Público, processar-se-á desde logo como impugnação.

§ 7.º — Não poderá apresentar impugnação ao registro de candidato o membro do Ministério Público que, nos quatro anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório político ou exercido atividade político-partidária.

**Art. 3.º** — Com a arguição ou impugnação, deverá a parte ou o Ministério Público indicar especificamente os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, inclusive rol de testemunhas, se fôr o caso.

**Art. 4.º** — Feita a impugnação ao registro do candidato, terá êste, com a assistência do partido interessado, o prazo de dois dias para contestá-la, podendo juntar documentos e requerer a produção de outras provas, indicando inclusive rol de testemunhas, se fôr o caso.

**Art. 5.º** — Decorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada fôr relevante, a critério do juiz ou do relator, êste marcará dia para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, em número não superior a três para cada uma, as quais comparecerão em juízo por iniciativa das partes que as arrolaram, independentemente de notificação.

§ 1.º — As testemunhas do argüente serão ouvidas em uma só assentada, no primeiro dia do prazo, e as do argüido, também em uma só assentada, no segundo.

§ 2.º — Nos dois dias subsequentes, o juiz ou o relator procederá a tôdas as diligências que determinar *ex officio* ou a requerimento das partes, inclusive as do art. 12 da Lei n.º 4.738.

**Art. 6.º** — Encerrado o prazo da dilatação probatória, nos termos do artigo anterior, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações, no prazo comum de vinte e quatro horas.

**Art. 7.º** — Os autos serão de imediato conclusos ao juiz ou ao relator, para sentença ou julgamento do Tribunal, no prazo de dois dias.

§ 1.º — O Tribunal proferirá a decisão em uma só assentada. Proclamado o resultado, o Tribunal se reunirá imediatamente em conselho para lavratura do acórdão, no qual serão

indicados o direito, os fatos e as circunstâncias que motivaram o seu convencimento.

§ 2.º — Reaberta a sessão, far-se-á a leitura e publicação do acórdão, passando a correr desse momento o prazo de três dias para a interposição do recurso em petição fundamentada.

§ 3.º — Em quarenta e oito horas, com as contra-razões do recorrido, ou sem elas, serão os autos remetidos por intermédio de funcionário do juízo ou Tribunal, em viagem aérea sempre que possível, à instância superior.

**Art. 8.º** — Recebidos os autos pelo Presidente do Tribunal, sorteará este o relator e mandará abrir vista ao representante do Ministério Público pelo prazo de quarenta e oito horas.

**Parágrafo único** — Findo o prazo com ou sem parecer, os autos serão enviados ao relator, que os apresentará em mesa para julgamento em dois dias.

**Art. 9.º** — Na sessão de julgamento, que se realizará em uma só assentada, feito o relatório, facultada a palavra às partes e ouvido o Ministério Público, proferirá o relator o

seu voto e serão tomados os dos demais juízes, na forma do Regimento.

§ 1.º — Proclamado o resultado, o Tribunal se reunirá em conselho para lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias que motivaram o seu convencimento.

§ 2.º — Reaberta a sessão, far-se-á a leitura do acórdão, que se considerará publicado nesse momento para todos os efeitos.

**Art. 10** — Declarada a inelegibilidade de candidato, é facultado ao partido promovente do registro dar-lhe substituto, mesmo que a decisão passada em julgado tenha sido proferida após o termo final do prazo para registro.

**Art. 11** — Os prazos a que se referem estas Instruções são peremptórios e continuos, não se suspendendo em sábados, domingos e dias feriados, e correm, em Secretaria ou Cartório, independentemente de publicação e intimação.

**Art. 12** — Estas Instruções serão comunicadas aos presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais para imediata aplicação.

Brasília, em 10 de agosto de 1965."

A fim de completar o quadro de argumentos contrários e favoráveis à matéria das inelegibilidades durante os trabalhos do Congresso Nacional, selecionamos alguns pronunciamentos de parlamentares, bem como editoriais de destacados órgãos de nossa imprensa.

Em 23 de junho o **Jornal do Brasil**, sob o título "Discriminações", publicava violento ataque à proposição de autoria do Executivo. Nêle comentava **Mário Martins**:

"Não vou, aqui, analisar a longa mensagem que o Governo acaba de enviar ao Congresso, pretendendo aumentar o rol de inelegibilidades eleitorais para o próximo pleito. Nela, há muita coisa que poderá ser levada em conta de um pretendido aperfeiçoamento do nosso processo eleitoral, sobretudo no que se refere aos abusos no poder econômico e do poder político. Há, mesmo, um pensamento jurídico, em quase todo o seu teor, com a evidente preocupação de eliminar as interferências espúrias nas disputas eletivas. Em alguns pontos, porém, já não se vê o dedo do jurista, mas o próprio dedo-duro. Do político, exclusivamente, ainda que esse político não seja um paisano. Nesse caso, está o parágrafo único do art. 4.º,

encaixado, à última hora. (...) Diz o parágrafo em questão:

"São inelegíveis até 31 de dezembro de 1965 os ministros de Estado que serviram em qualquer período compreendido entre 23 de janeiro de 1963 e 31 de março de 1964, exceto aqueles que estejam desempenhando mandatos eletivos e os que hajam ocupado ministérios militares."

"Estabelece-se, desse modo, uma diferenciação inconstitucional, distinguindo perante a lei os ministros militares dos ministros civis. Por outro lado, estende esse privilégio dos militares aos ex-ministros que sejam congressistas. Pior, entretanto, do que essa discriminação se encontra na parte restritiva. Já aí é a individualização. Só a um homem visa impedir, já que só será enquadrado

no referido parágrafo: o ex-Ministro Hélio de Almeida. (...)

Com isso se atenta, não apenas contra um homem e contra a Constituição, mas, também, contra o povo carioca, proibindo-o de votar livremente em candidato já escolhido por três partidos da Guanabara.

Na hipótese de o Congresso aprovar o parágrafo, dar-se-á mais uma inconstitucionalidade: haverá também a discriminação contra um Estado da Federação. (...)

E é em nome da moralidade dos nossos costumes políticos que tal lei é pedida. Ou, para sermos reais, é exigida do Congresso."

No Plenário da Câmara dos Deputados, em 23 de junho, o Sr. **Zaire Nunes** <sup>(45)</sup> atribui aos militares que presidem os IPMs a responsabilidade pelo ambiente intranquilo que fará com que a Câmara venha a aprovar "o monstrengo" "a toque de caixa". Pondera que o parágrafo único do art. 4.º destina-se a impedir a candidatura do Sr. Hélio de Almeida. Define o diploma como "odioso, porque propicia a satisfação de vinditas pessoais e porque discrimina", e afirma que entre os seus males está o de retroagir para punir e estabelecer disposições casuísticas. Chama a atenção para a alínea d do inciso 1.º do art. 1.º, observando que se trata de uma verdadeira "cartola de mágico", pois "nela cabe tudo, nela se bota tudo e dela se tira tudo".

Em aparte ao Sr. Zaire Nunes, declarou o Sr. **Cid Carvalho** que a proposição constitui mais um passo para a implantação da ditadura no País.

Perante o Senado, o Sr. **Arthur Virgílio** <sup>(46)</sup> denuncia a "amplitude ininteligível" dos artigos da proposta governamental, que "poderão representar amanhã uma terrível arma de obstrução do processo democrático". Além de considerá-lo um retrocesso de muitos anos na fixação das instituições jurídicas da Nação, condena o projeto por ser casuístico, impedindo que homens no pleno gozo de seus direitos políticos concorram ao sufrágio do povo. Afirma que o art. 4.º destina-se exclusivamente ao Sr. Hélio de Almeida, salientando que "se o cidadão mantém uma posição de dignidade política, permanece fiel a princípios que sempre defendeu, se não abdica de pensar por si, cai em desgraça e é considerado anti ou contra-revolucionário e perde o direito de cidadania", enquanto "o adesista desavergonhado que vai ao beija-mão governamental", contrariando tudo que o seu passado representa, não é incompatível, pode disputar os pleitos. Condena também o parágrafo único do art. 4.º, onde está estabelecida a discriminação nos próprios quadros administrativos do Sr. João Goulart.

Atacando outro ângulo da proposição, dizia o **Correio da Manhã** em editorial de 25 de junho:

"O projeto governamental estabelece ainda processo sumário para a arguição das inelegibilidades, o que é uma virtude. Mas está vazado, na maioria de suas intermináveis letras — que são tantas a ponto de parecer exercício de alfabetização de adultos —, de forma extremamente vaga. Esta falta de pre-

cisão no estabelecimento de impedimentos eleitorais certamente acarretará confusões e chicanas que eliminarão a vantagem do processo sumário. E trará ainda a desvantagem de sobrecarregar o trabalho da Justiça Eleitoral, quando mais assoberbados de serviço estarão seus juízes e funcionários."

(45) D. C. N. (S. I), de 24 de junho de 1965, pág. 4.852.

(46) D. C. N. (S. II), de 25 de junho de 1965, pág. 2.019.

Em sua edição de 27 de junho, informa o **Jornal do Brasil** que as primeiras críticas apresentadas ao projeto por juristas se referem, principalmente, ao subjetivismo de alguns artigos, o que poderá ser perigoso, dada a diversidade de interpretação que ocorrerá nos Tribunais Eleitorais dos Estados. O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara, Desembargador Oscar Tenório, noticia o matutino carioca, não quer analisar a fundo o projeto, em virtude da sua condição de magistrado, mas deixou claro que não aprovou integralmente a técnica subjetivista adotada no projeto, embora tivesse dito temer o dogmatismo dos artigos.

Analisando a matéria, o Senador Josaphat Marinho pronunciou o seguinte discurso <sup>(47)</sup> no Senado Federal:

“Senhor Presidente, o Senado já tem conhecimento do projeto de lei que estabelece novos casos de inelegibilidade, encaminhado ao Congresso por mensagem recente do Sr. Presidente da República.

A esta hora devem estar, efetivamente, tranqüilos os que não aprovaram, nos seus inteiros termos, o projeto de emenda à Constituição, que, afinal, tomou o n.º 14. Neste instante, tranqüilos não de estar, sobretudo, os que se opuseram a que se deferisse à lei ordinária a faculdade de dispor sobre inelegibilidades. É que o projeto de lei ordinária, agora encaminhado a exame do Poder Legislativo, é condenável sob qualquer dos aspectos por que pode ser considerado. É condenável do ponto de vista jurídico. É condenável do ângulo político. É condenável sob o aspecto moral.

Não há exagero mesmo em dizer-se que constitui tristeza para a história política do País que experimentemos tanto regresso, voltando a dispor sobre matéria política com critérios acentuadamente penais. É lamentável também que o ilustre Ministro da Justiça, nosso eminente colega Milton Campos, não pudesse ver na lei traduzida a intenção que manifestou na exposição de motivos.

Em verdade, o projeto vai além, muito além do que pretendeu e afirma o eminente Ministro da Justiça. Faça-se-lhe, porém, justiça, como faço, declarando que nenhum de nós acredita que de sua inteligência e de sua pena hajam partido alguns dos dispositivos que, atropelando a Constituição, se encontram no bôjo dêste projeto. Em mais de um passo da exposição de motivos que encaminhou ao Presidente da República, o Ministro da Justiça acentua que o projeto terá, como deve ter toda

lei, caráter impessoal. E, em outros pontos, assinala que o projeto de lei, completando a Constituição e a Emenda Constitucional n.º 14, tem por objetivo fortalecer o regime democrático.

Parece até que, na elaboração final do projeto, houve quem timbrasse em incluir no seu texto alguns dispositivos que afrontassem o pensamento do Ministro da Justiça, a fim de que ficasse demonstrado que prevaleceria outro que não o seu pensamento ou o seu propósito. E assim se há de entender pelas contradições manifestas entre a exposição de motivos e o projeto encaminhado ao Poder Legislativo. Porque o projeto fere a Constituição, ofende a própria Emenda Constitucional n.º 14, e contém dispositivos de caráter nitidamente pessoal. Quem quer que acompanhe o desdobramento do projeto, vai encontrando, quase de dispositivo a dispositivo, os pontos em que se desvincula da Constituição, ou a ofende violentamente. Veja-se, em primeiro lugar, quanto o projeto é discriminativo, buscando forçar o Congresso a diferenciar situações que deveriam ser consideradas idênticas. É assim que o projeto de lei estabelece, no art. 4.º, que “são inelegíveis até 31 de dezembro de 1965 os Ministros de Estado que serviram em qualquer período compreendido entre 23 de janeiro de 1963 e 31 de março de 1964”.

Antes do mais, atente-se para o absurdo dessa disposição, sobretudo em face da Constituição, para não dizer em face da moral política.

Entre os Ministros que deveriam estar alcançados por essa disposição, encontram-se muitos que não sofreram qualquer penalidade por efeito da revolução, ou do movimento a que se denominou Revolução de Março de 1964. Se o movimento vitorioso não lhes aplicou

(47) D. C. N. (S. II), de 29 de junho de 1965 — pág. 2.089.

qualquer sanção, em nome de que princípio, fundado em que argumento de ordem jurídica, de ordem política ou de ordem moral poderiam agora os legisladores lançar sobre esses ex-Ministros a condição de inelegíveis? É sabido que a Constituição da República não atribui responsabilidade política aos ministros, porque esta cabe ao Presidente da República. Os ministros respondem pelos crimes comuns ou funcionais, também chamados crimes de responsabilidade. Se se apurou responsabilidade comum ou funcional de qualquer deles, responde o acusado perante as leis penais adequadas. Mas, se não houve crime de caráter funcional ou comum, como, por que declarar inelegíveis os ministros que serviram entre 23 de janeiro de 1963 a 31 de março de 1964? A própria fixação do período está a revelar o propósito político inconciliável com o critério austero de elaboração das leis.

Mas isto não é tudo. O dispositivo se destrói através do parágrafo que se lhe acrescentou. É que, no parágrafo, se excetuam da inelegibilidade os Ministros que estejam desempenhando mandato legislativo e os que hajam ocupado Ministérios militares. Quer dizer: no curioso entendimento dos autores desse projeto, ser titular de mandato legislativo ou ter exercido o cargo de Ministro em Ministério de caráter militar são requisitos ou motivos que impedem a declaração de inelegibilidade. Ficam inelegíveis, apenas, os cidadãos brasileiros que, não tendo o mandato nem a condição de militar, hajam exercido, naquele período, a função de ministro. É a discriminação odiosa, que não podia nem devia ser feita, sobretudo depois que o Ministro da Justiça assinalou, na sua exposição de motivos, que a lei não teria caráter pessoal.

Mas como o abismo atrai o abismo, a inconstitucionalidade atrai a inconstitucionalidade. Por isso o projeto, partindo dos Ministros de Estado, chega aos Secretários de Estado que hajam servido aos Governadores suspensos ou impedidos em decorrência do Ato Institucional, ou por decisão da respectiva Assembléia Legislativa.

Notem os eminentes Senadores: não se trata de declarar ninguém inelegível por ato que haja praticado; não se aponta falta de natureza funcional ou política a esses Secretários; eles se tornam inelegíveis por extensão, isto é,

porque foram Secretários de Estado de Governadores declarados suspensos ou impedidos, em decorrência do Ato Institucional. Chegamos a esta dolorosa conclusão, Sr. Presidente: Secretários de Estado que, porventura, hajam praticado atos irregulares na função pública, mas servindo a Governadores que não foram alcançados pelas sanções do Ato Institucional, estão imunes à inelegibilidade. Todavia, funcionários ou Secretários de Estado idôneos, incorruptíveis, que, entretanto, tenham prestado honestamente serviços a governadores suspensos ou declarados impedidos, são inelegíveis. Isso significa que, dentro da moral deste projeto, se condena a correção e se consagra a ilicitude. O que não é de estranhar, porque o projeto se desdobra, todo ele, em disposições assim aberrantes da lógica e da moral jurídica e política.

A Constituição proclama que ninguém sofrerá restrições em seus direitos, por motivos de convicção ou de ideologia. Mas está neste projeto que também se tornam inelegíveis os que integram os quadros de associações ou partidos políticos vinculados, pelo programa, a partidos ou governos estrangeiros. Ora, há partidos cujos programas estão, por sua natureza filosófica, vinculados a uma ideologia de caráter universal. O Partido Socialista, ou, em âmbito menor, o Partido Democrata Cristão, são agremiações cujos programas não se reduzem à fixação de pontos de vista de caráter nacional, mas, ao contrário, se expandem dentro de razões filosóficas de extensão maior. Nas malhas deste projeto, os membros desses partidos poderão, amanhã, ser declarados inelegíveis, porque o programa a que estão vinculados tem relacionamento de ordem doutrinária ou filosófica com partidos e, conseqüentemente, com governos de outros povos.

Mas não foi isso que a Constituição estabeleceu, nem a Emenda n.º 14 permite. O que a Constituição proibiu — e a Emenda n.º 14 repetiu — é o que está na alínea a, do inciso I, do art. 1.º do projeto. É a proibição de que cidadãos participem da organização ou do funcionamento de qualquer partido político ou associação cujo programa ou ação contrariem o regime democrático baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem. Isso é o que está no art. 141, § 13, da Constituição de 1946. Isso é o

que foi repetido no art. 2.º da Emenda Constitucional n.º 14. E o que se contém na alínea c, do inciso I, do art. 1.º do projeto é uma exorbitância inqualificável que desborda, não só dos limites constitucionais, como do respeito, hoje fundado em princípio de base universal, da liberdade de pensamento.

O projeto assim se reproduz, como disse de princípio, quase de artigo a artigo. A alínea e, inciso I, art. 1.º, encerra outro absurdo, porque são declarados inelegíveis os que, por ato do Comando Supremo da Revolução, ou por aplicação do art. 10 do Ato Institucional, perderam seus mandatos eletivos ou foram impedidos de exercê-los. Ora, não há dispositivo da Constituição, quer no art. 138, quer no art. 139 ou no art. 140, como não há nenhum dispositivo da Emenda Constitucional n.º 14; quer no seu art. 1.º, que é discriminativo, quer no art. 2.º, que prevê a fixação por lei ordinária, não há dispositivo que autorize, legitimamente, declarar inelegíveis as pessoas mencionadas na alínea e, a que acabo de me referir.

Ainda, mesmo abandonando o argumento do Direito Público Político, essa medida não poderia ser adotada. É ilegítima mesmo do ponto de vista do Direito Penal, que profíbe se apliquem duas penas, pelo mesmo fato ou ato, a uma só pessoa.

Mas é o que se está fazendo, e de maneira absurda, porque a revolução, quanto a vários desses cidadãos, provocou a declaração de perda dos cargos ou mandatos, mas não lhes suspendeu os direitos políticos. Se não o fez, é porque não encontrou fundamento objetivo e claro para lhes impor a sanção da suspensão de seus direitos políticos. Fê-lo quanto a muitos. Se não o fez quanto a outros, não pode agora invocar razões circunstanciais ou de conjuntura, motivos de prosseguimento ou de desdobramento da chamada Revolução, para tornar inelegíveis, vale dizer, proibidos de um dos direitos cívicos fundamentais, cidadãos que não foram regularmente processados nem condenados."

Se o Governo não puniu com a suspensão de direitos determinados cidadãos, se apenas promoveu a declaração de suspensão ou impedimento de seus cargos, não pode declará-los inelegíveis

por falta de fundamentos, de falos de natureza jurídica, de natureza política ou de natureza moral.

Todos os Podêres da República são soberanos, mas nos limites da Constituição. E esta Constituição, que, apesar de atropelada, ainda sobrevive, declara, expressamente, que todos são iguais perante a lei e, mais, que ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei.

Ora, que tem a Nação brasileira, que têm os cidadãos brasileiros, que temos nós outros, representantes do povo, nesta Casa, com que a chamada revolução vitoriosa não houvesse extraído do seu êxito tôdas as conseqüências, para instituir um regime plenamente de exceção? Se o não fez foi porque não pôde, ou não quis!

A esta altura, a revolução se autolimitou, quando baixou o Ato Institucional, quando se dirigiu ao Congresso, pedindo reforma da Constituição e, notadamente, quando a êle se encaminhou, solicitando que lhe desse uma emenda constitucional definidora das linhas-mestras de uma lei sobre inelegibilidades.

Neste instante, pois, não cabe o argumento de que há um processo revolucionário. Ninguém o ignora. Nem seria lícito ignorar, quando tantas leis, e a Constituição, de espaço a espaço, estão sendo levadas de roldão.

Mas, o Poder Executivo solicitou, e o Congresso lhe deu, uma emenda constitucional que prefixou o âmbito de compreensão das inelegibilidades ao lado do que já estava disposto na Constituição. Agora, portanto, satisfeito ou não, e ainda com a tristeza de muitos, o Governo não terá procedimento legítimo, se não se contiver nos limites da Constituição, que o Ato Institucional manteve, e da Emenda Constitucional n.º 14, que o próprio Governo pediu e obteve.

Tudo há de ser feito nos limites desses mandamentos constitucionais. E dentro deles, com exigências de ordem moral tanto maiores quanto já se disse, com autoridade, que a Emenda n.º 14 deve significar fator de fortalecimento

do regime democrático e não risco que possa comprometê-lo. São palavras do ilustre Ministro da Justiça.

Se a Revolução constitui um regime com poderes maiores do que os normais de um regime presidencial, é, contudo, por sua própria declaração e pela Constituição que ela respeitou, como pelas emendas constitucionais posteriores, uma revolução de poderes limitados.

Não é nem pode ser, enquanto em vigor estiverem a Constituição e as leis, um regime de poder arbitrário. E porque este projeto exorbita da Constituição e da Emenda Constitucional n.º 14.

São essas lindes que não permitem que o Sr. Presidente da República, além dos excessos a que me referi, pretenda declarar inelegíveis para Presidente e Vice-Presidente da República, para Governadores e Vice-Governadores, para Prefeitos e Vice-Prefeitos, os apenas declarados impedidos para o exercício dos respectivos cargos por decisão do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas ou das Câmaras Municipais. Todos os atingidos ou impedidos por atos dessa natureza foram acusados da prática de determinados atos que não constituíram objeto de apuração. Todos foram vítimas de ação discricionária do Poder Executivo, do Comando Revolucionário, do Congresso Nacional, das Câmaras Legislativas ou das Câmaras Municipais.

Em nenhum desses casos houve apuração idônea de fatos e de responsabilidades. Tanto assim que vários desses cidadãos, declarados impedidos, não tiveram seus direitos políticos suspensos, e muitos nem foram envolvidos nos famosos inquéritos, resultantes do movimento vitorioso. Por que, então, declará-los inelegíveis, agora, senão por ato de arbítrio?

Vejo que V. Ex.<sup>a</sup>, Sr. Presidente, já me adverte, com a maior delicadeza, de que meu tempo está esgotado. Quero, entretanto, dizer que não é só. Há outros casos que poderiam ser analisados ou apontados. O projeto ainda considera inelegíveis os membros do Poder Legislativo que perderam seus mandatos, em virtude do disposto no art. 48, §§ 1.º e 2.º, da Constituição Federal.

Sr. Presidente, estamos todos de acôrdo em que é possível declarar-se inelegível quem tenha perdido o mandato

por violação do disposto no art. 48, § 2.º, da Constituição, isto é, por prática de ato considerado prejudicial ao decôro do Congresso Nacional. Mas, serem considerados inelegíveis os membros do Congresso Nacional que perderam o mandato, pelo disposto no § 1.º, do art. 48, quer dizer proclamar inelegíveis os que perderam o mandato, porque exercem, cumulativamente, cargos que a Constituição proíbe! Quer dizer, ainda, que é inelegível o Deputado ou Senador que perdeu o mandato porque faltou, durante seis meses, à Casa do Congresso Nacional. Isso é proscricção da vida pública, e não inelegibilidade.

Mesmo as sanções, com prazo determinado, que a Constituição prevê, o projeto estipula, de maneira arbitrária, porque dispõe que nesses casos, como em outros, a inelegibilidade prevaleça por quatro anos, mas também declara que só prevalecerá por quatro anos a inelegibilidade daqueles que foram declarados indignos do oficialato ou com ele incompatíveis.

Poder-se-á estabelecer comparação entre quem perde o mandato por faltar às sessões, ou porque exerceu cumulativamente função que a Constituição não permite, e aqueles que são indignos do oficialato. Mas, o projeto os equipara.

Não é só, Sr. Presidente, o abismo atraindo o abismo, este projeto, de queda em queda, foi violando a Constituição e atingindo não apenas os representantes federais, como os estaduais e os municipais. E, por isso, no inciso II do art. 1.º, ainda declara inelegíveis, para governador e vice-governador, os membros das Assembléias Legislativas que, nos termos das Constituições estaduais, tenham perdido os mandatos. Ora, no Estado da Bahia, dois deputados perderam os mandatos por ato da Assembléia. A Assembléia Legislativa assim procedeu sob o fundamento de que faltaram ao decôro parlamentar. O que, ali, se fez foi uma monstruosidade. Conheço, na intimidade, um desses representantes, o Deputado Enio Mendes, tão idôneo, tão digno quanto qualquer de nós. Tão idôneo e tão digno quanto o mais austero de quantos homens integram os quadros do Poder Executivo.

Então, o cidadão, vítima de violência inominável, como esta, se torna inelegível?

Não me permite o tempo desdobrar todos os aspectos do projeto afrontosos da Constituição e da Emenda Constitucional n.º 14. Ai, entretanto, ficaram alguns exemplos, a fim de que, no Senado da República, não se deixasse de fazer um exame desta proposição, antes que a Câmara dos Deputados ve-

nha a escoimar de seu texto os abusos e os excessos que nêles estão contidos.

.....  
A nossa esperança é que o Congresso Brasileiro não votará este projeto de lei nos termos em que está, pelas inconstitucionalidades, pelas injustiças e iniquidades que encerra!"

Continuando a exposição de argumentos contrários à proposição das inelegibilidades, transcrevemos em seguida "Excessos de Exceções", artigo do jornalista Newton Rodrigues, publicado no **Correio da Manhã** de 2 de julho:

"Disse o Sr. Pedro Aleixo que "é fora de dúvida que os objetivos visados são rigorosamente os indicados na emenda constitucional recentemente promulgada". Mas essa meia-verdade necessita ser complementada pela lembrança de que a própria emenda foi também uma questão fechada, principalmente nos dispositivos do art. 2.º, que remetaram à legislação especial a criação de novas inelegibilidades. Assim, ao manter o mesmo espírito da emenda, o projeto nada mais faz que uma espécie de crime continuado, embora ainda não terminado.

.....  
Tanto a emenda como a legislação que dela se pretende extrair são essencialmente circunstanciais. E não é por acaso que os artigos mais perigosos têm redação vaga. Embora, por exemplo, a mensagem diga (parágrafo 16) que estamos "muito distantes dos atestados de ideologia, que não teriam cabimento, por antidemocráticos", o projeto torna ilegíveis todos "os que participem da organização ou do funcionamento" de entidades que contrariem o art. 141 da Constituição Federal. A expressão **funcionamento** tem aí uma função precisa: a de permitir eliminar mesmo a quem não esteja organizado em associações de tal tipo; ou seja, a de permitir enquadrar nas inelegibilidades quem quer que pela simples assinatura de um manifesto, comparecimento a ato público, atividade e propaganda de greve etc., possa ser acusado de participar de **funcionamento**. E quem dirá isto? Claro que as mesmas pessoas ou repartições que até hoje fornecem atestado de ideologia.

A demonstração não exige maiores cuidados na escolha de outros exemplos. Basta ler a alínea d, do mesmo art. 1.º, onde se excluem dos pleitos os que hajam cometido abusos no exercício dos

direitos concernentes à livre manifestação do pensamento, "em detrimento do regime representativo". Mas que abusos são esses? Como distingui-los, se a própria lei não especifica? Caberá aos Tribunais Eleitorais apreciação das denúncias, dir-se-á. É um mal menor, sem dúvida; pelo menos menor que entregar a decisão do assunto a simples repartições policiais ou a organismos militares. Mas, ao mesmo tempo, é abrir as portas a uma outra ordem de arbitrariedades — arbitrariedade togada. Sendo confusos os textos, cada juiz e cada tribunal decidirão soberanamente (pelo menos em soberania teórica) o que seja ou o que não seja abuso, e assim por diante. Todo o respeito que possa merecer o Poder Judiciário não basta para conceder-lhe a supremacia em matéria política, o direito de ser um intérprete abusivo da lei. A precariedade dos senhores juizes nas próprias questões eleitorais (quando saem só aspectos formais) ficou bem clara nas insuficiências do anteprojecto elaborado pela Justiça Eleitoral, tão ruim que mesmo o Governo sentiu necessidade de modificá-lo.

Por outro lado, é necessário ter uma cara de bronze para escrever na exposição de motivos que "uma lei desse gênero é necessariamente delicada, porque há de ser impessoal como é da índole das leis", e incluir no texto os arts. 4.º e 5.º, tornado o primeiro ainda mais pessoal, em vista do parágrafo único, exclusório de quem esteja desempenhando mandato legislativo ou tenha ocupado ministério militar.

Os aspectos positivos que tenha o projeto são de ordem inteiramente secundária, de natureza formal e sem maior alcance. Como tudo que diz respeito à repressão aos abusos do poder econômico. A experiência indica sobejamente que, embora seja útil e necessário coibir

Intrusões do tipo das que têm ocorrido no País, isto só se torna possível quando a base — isto é, o próprio sistema eleitoral — restringe o exercício dos grandes grupos financeiros e facilita a fiscalização. Assim, quando Governo e Congresso se derem as mãos para manter o voto proporcional e para consagrar o domínio das grandes agremiações, facilitaram, no fundamental, a influência crescente do dinheiro. Qualquer rábula saberá perfeitamente anular os impedimentos contidos nas alíneas l, m, n, o, p, q, r, ao art. 1.º, mediante recursos óbvios, como o afas-

tamento de pretendentes a cargos eletivos, em prazo útil (três meses mais um dia), dos postos que ocupem, ou a simples transferência de ações.

As reais necessidades de ampliar em alguns pontos o capítulo das inelegibilidades (por exemplo, a inclusão de diretores de empresas controladas pela União) são desprezíveis em face da necessidade de eliminar inelegibilidades já existentes, decorrentes de parentesco, mesmo por afinidade. E quando comparadas com as exigências de um processo eleitoral democrático, mínguam a ponto de desaparecer."

Feito um pequeno relato dos argumentos contrários ao projeto, passamos agora a atenção para as palavras que repercutiram em sua defesa. O *Jornal do Brasil* em editorial de 24 de junho opinava:

"Tem valor de uma carta política da Revolução a mensagem presidencial encaminhando ao Congresso o projeto de lei para definir as inelegibilidades. Trata-se de iniciativa de largo alcance, onde se reúnem duas necessidades: a lei definirá, em função da nova realidade política brasileira, situações que não figuravam nos casos estabelecidos pela Constituição de 1946. A melhor oportunidade é a que se apresenta e da qual se vale o Governo para reforçar o regime democrático. A vulnerabilidade da legislação eleitoral brasileira — limitada à definição constitucional de 1946 — foi causa determinante do processo que enfraqueceu o funcionamento do regime e nos levou à prolongada crise política que se agravou desde a experiência parlamentarista e condicionou o desfecho nacional de 31 de março.

"A prática da corrupção eleitoral e a presença atuante da subversão consti-

tuem duas características acentuadas do quadro brasileiro dos últimos anos. Por isso, a lei de incompatibilidades teve a preocupação precípua de propor medidas que visam a eliminar a interferência desses dois fatores no processo eleitoral. Nesse sentido, a mensagem representa fielmente o espírito revolucionário de abril, que configurou nos riscos da subversão comunista e na atividade corruptora a área crítica brasileira.

(...) A mensagem traduz toda uma concepção política de grande valia e atualidade. Representa a perfeita junção dos ideais revolucionários com a preocupação democrática. A exposição de motivos constitui uma apresentação lúcida do quadro eleitoral brasileiro e da necessidade indispensável de cercá-lo de cautelas novas, capazes de prevenir situações de dificuldades políticas criadas pela nova realidade brasileira, a partir de 31 de março." (48)

Em sua edição de 27 de junho o *Jornal do Brasil* dedica grande espaço à matéria. Destacamos aqui alguns comentários referentes ao tratamento do poder econômico na proposição do Executivo:

"A grande preocupação dos autores do projeto das inelegibilidades foi, sem dúvida, o afastamento do poder econômico da área de influência eleitoral.

Muito embora o projeto cuide detalhadamente dos casos de corrupção e subversão no item I, letras a a j, do art. 1.º, nos oito casos restantes é dada ampli-

(48) Em 24 de junho de 1965, "Última Hora" em editorial manifestava-se de modo absolutamente contrário: "A exposição de motivos, num alarde inútil de erudição, fala de precedentes em países democráticos. Reporta-se a uma legislação de após-guerra, quando a luta pela erradicação do fascismo e do nazismo, bem como dos elementos que a serviram, era um imperativo lógico para as nações que emergiam de um conflito gigantesco, no qual se abalaram as estruturas nacionais. É um paralelo forçado, uma comparação ridícula pelo evidente exagero."

tude maior aos casos de inelegibilidades por influência econômica nos resultados do pleito.

Numa rápida análise desses oito casos, verifica-se que, se o projeto fôsse aplicado hoje aos membros do Congresso e das Assembléias Legislativas estaduais, não sobrariam 30% dos que estão exercendo as funções de representantes do povo.

Por exemplo: art. 1.º, item I, combinado com item IV — estariam de fora da Câmara e do Senado: **letra l** — os que comprometam a lisura e normalidade dos pleitos por abusos do poder econômico, corrupção ou benefício de função pública; **letra m** — os diretores de empresas públicas, paraestatais, concessionárias de serviço público ou sujeitas ao controle da União; **letra n** — os diretores de empresas em geral; **letra o** — os diretores de empresas que detenham monopólios; **letra p** — os diretores de empresas estrangeiras; **letra q** — os diretores de bancos ou companhias subvencionadas pelo Governo; **letra r** — os diretores de empresas empreiteiras de obras públicas ou fornecedoras de materiais ao Governo; **letra s** — os membros de tribunais.

A idéia do projeto não é colocar imediatamente de fora os elementos que se enquadram nos seus artigos. Trata-se de legislação que vê mais longe, numa espécie de plano a longo prazo.

Efetivamente, os prazos de desincompatibilização previstos para os que estão enquadrados permitirão que os "testas-de-ferro" sejam utilizados em grande escala nos primeiros anos de vigência da lei, numa fraude jurídica aos seus efeitos. O Deputado ou Senador continuará a exercer influência do seu poder econômico, mas em nome de outrem. Com o correr dos anos, porém, a tendência é a desmoralização dessa técnica e um aprimoramento cada vez maior da representação popular.

A limitação pelo prazo de quatro anos das inelegibilidades consequentes da Revolução de 31 de março de 1964 demonstra que a intenção dos autores do projeto foi dotar o Brasil de um diploma capaz de perdurar, pois não haverá quem se levante contra uma lei de caráter genérico, sem restrições políticas odiosas, e sem possibilidades de tocar a sensibilidade dos congressistas com demagogias."

Quanto à posição do Governo face à delegação de poderes estabelecida pela proposição à Justiça Eleitoral para o pronunciamento sobre a arguição de inelegibilidade, comenta *O Estado de São Paulo*, em 29 de junho de 1965:

"Reage o Sr. Milton Campos à crítica de que o Governo não quis assumir a responsabilidade de declarar quem era e quem não era inelegível, transferindo-a para a Justiça Eleitoral. A alegação não procede, é mesmo inexata, decorrendo de uma apreciação apenas superficial da questão. O Governo não se furtou a assumir as responsabilidades que lhe cabem, tanto que encaminhou ao Congresso um projeto, no qual se especificam tôdas as causas de incompatibilidades, desde as declarações (decorrentes da suspensão dos direitos políticos, da filiação a partido totalitário etc.); as taxativas (que são as que resultam do exercício de cargos, como de presidente, governadores, prefeitos, ministros etc.); as alegadas, isto é, aquelas que podem ser argüidas pelos partidos, candidatos ou parlamen-

tares, e provadas perante a Justiça Eleitoral. Portanto, a Justiça Eleitoral apenas aparece como órgão perante o qual as incompatibilidades do terceiro tipo podem ser argüidas e provadas. Por que o projeto atribui essa incumbência à Justiça Eleitoral? O Ministro da Justiça esclarece, simplesmente, que não há outro poder competente, senão a justiça específica.

"É possível que essa tarefa, acrescida aos encargos da Justiça Eleitoral, numa eleição que está com o seu prazo encurtado, venha a trazer alguns problemas, provocando um acúmulo excessivo de trabalho. Mas o Ministro está otimista e prefere confiar em que tudo termine bem, com as dificuldades resolvidas e as eleições transcorrendo em clima de ordem e tranqüilidade."

## IV — LEGISLAÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 14

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS  
DO BRASIL

Art. 48 — Os deputados e senadores não poderão:

I — desde a expedição do diploma:

- a) celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica ou sociedade de economia mista, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes;
- b) aceitar nem exercer comissão ou emprego remunerado de pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público;

II — desde a posse:

- a) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo público do qual possa ser demitido *ad nutum*;
- c) exercer outro mandato legislativo, seja federal, estadual ou municipal;
- d) patrocinar causa contra pessoa jurídica de direito público.

§ 1.º — A infração do disposto neste artigo, ou a falta, sem licença, às sessões, por mais de seis meses consecutivos, importa perda do mandato, declarada pela Câmara a que pertença o deputado ou senador, mediante provocação de qualquer dos seus membros ou representação documentada de partido político ou do Procurador-Geral da República.

§ 2.º — Perderá, igualmente, o mandato o deputado ou senador cujo procedimento seja reputado, pelo voto de dois terços dos membros de sua Câmara, incompatível com o decôro parlamentar.

Art. 119 — A lei regulará a competência dos juizes e tribunais eleitorais. Entre as atribuições da justiça eleitoral, inclui-se:

VI — o conhecimento e a decisão das arguições de inelegibilidade;

Art. 138 — São inelegíveis os inalistáveis e os mencionados no parágrafo único do art. 132.

Art. 139 — São também inelegíveis:

I — para Presidente e Vice-Presidente da República:

- a) o Presidente que tenha exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim o Vice-Presidente que lhe tenha sucedido ou quem, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído;
- b) até seis meses depois de afastados definitivamente das funções, os governadores, os interventores federais, nomeados de acordo com o art. 12, os Ministros de Estado e o Prefeito do Distrito Federal;
- c) até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, os chefes de estado-maior, os juizes, o procurador-geral e os procuradores regionais da Justiça Eleitoral, os secretários de Estado e os chefes de polícia;

II — para governador:

- a) em cada Estado, o Governador que haja exercido o cargo por qualquer tempo no período imediatamente anterior ou quem lhe haja sucedido, ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o tenha substituído; e o interventor federal, nomeado na forma do art. 12, que tenha exercido as funções, por qualquer tempo, no período governamental imediatamente anterior;

b) até um ano depois de afastados definitivamente das funções, o Presidente, o Vice-Presidente da República e os substitutos que hajam assumido a presidência;

c) em cada Estado, até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os secretários de Estado, os comandantes das regiões militares, os chefes e os comandantes de polícia, os magistrados federais e estaduais e o chefe do Ministério Público;

d) até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os que forem inelegíveis para Presidente da República, salvo os mencionados nas letras a e b deste número;

**III — para prefeito, o que houver exercido o cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim o que lhe tenha sucedido, ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído; e, igualmente pelo mesmo prazo, as autoridades policiais com jurisdição no Município;**

**IV — para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, as autoridades mencionadas em os n.º I e II, nas mesmas condições em ambos estabelecidas, se em exercício nos três meses anteriores ao pleito;**

**V — para as assembleias legislativas, os governadores, secretários de Estado e chefes de polícia, até dois meses depois de cessadas definitivamente as funções.**

**Parágrafo único — Os preceitos deste artigo aplicam-se aos titulares, assim efetivos como interinos, dos cargos mencionados.**

**Art. 140 — São ainda inelegíveis, nas mesmas condições do artigo anterior, o cón-**

**juge e os parentes consanguíneos ou afins, até segundo grau:**

**I — do Presidente e do Vice-Presidente da República ou do substituto que assumir a presidência:**

a) para Presidente e Vice-Presidente;

b) para governador;

c) para deputado ou senador, salvo se já tiverem exercido o mandato ou forem eleitos simultaneamente com o Presidente e o Vice-Presidente da República;

**II — do Governador ou Interventor Federal, nomeado de acordo com o art. 12, em cada Estado:**

a) para governador;

b) para deputado ou senador, salvo se já tiverem exercido o mandato ou forem eleitos simultaneamente com o governador;

**III — do prefeito, para o mesmo cargo.**

## CAPÍTULO II

### Dos Direitos e das Garantias Individuais

**Art. 141 — A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade nos termos seguintes:**

.....  
**§ 13 — É vedada a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer partido político ou associação, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem.**  
 .....

**Art. 182 — As patentes, com as vantagens, regalias e prerrogativas a elas inerentes, são garantidas em toda a plenitude, assim aos oficiais da ativa e da reserva, como aos reformados.**  
 .....

**§ 2.º — O oficial das Forças Armadas só perderá o posto e a patente por sentença condenatória passada em julgado, cuja pena restritiva da liberdade individual ultrapasse dois anos; ou, nos casos previstos em lei, se for declarado indigno do oficialato ou com ele incompatível, con-**

forme decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra externa ou civil.

#### ATO INSTITUCIONAL

**Art. 10** — No interesse da paz e da honra nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, os Comandantes-em-Chefe, que editam o presente Ato, poderão suspender os direitos políticos pelo prazo de dez (10) anos e cassar mandatos legislativos federais, estaduais e municipais, excluída a apreciação judicial desses atos.

**Parágrafo único** — Empossado o Presidente da República, este, por indicação do Conselho de Segurança Nacional, dentro de sessenta (60) dias, poderá praticar os atos previstos neste artigo.

#### EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 9

**Art. 1.º** — Os arts. 38 (caput), 39 (caput), 81, 82 e 83 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 38** — A eleição para Deputados, Senadores, Presidente e Vice-Presidente da República far-se-á, simultaneamente, em todo o País.

**Art. 39** — O Congresso Nacional reunir-se-á, na Capital da República, a 1.º de março de cada ano, e funcionará até 1.º de dezembro.

**Art. 81** — O Presidente da República será eleito, em todo o País, cento e vinte dias antes do termo do período presidencial, por maioria absoluta de votos, excluídos, para a apuração desta, os em branco e os nulos.

**§ 1.º** — Não se verificando a maioria absoluta, o Congresso Nacional, dentro de quinze dias após haver recebido a respectiva comunicação do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, reunir-se-á em sessão pública para se manifestar sobre o candidato mais votado, que será considerado eleito se, em escrutínio secreto, obtiver metade mais um dos votos dos seus membros.

**§ 2.º** — Se não ocorrer a maioria absoluta referida no parágrafo anterior, renovar-se-á, até 30 (trinta) dias depois, a eleição em todo o País, à qual concorrerão os dois candidatos mais votados, cujos registros estarão automaticamente revalidados.

**§ 3.º** — No caso de renúncia ou morte, concorrerá à eleição prevista no parágrafo anterior o substituto registrado

pelo mesmo partido político ou coligação partidária.

**§ 4.º** — O Vice-Presidente considerar-se-á eleito em virtude da eleição do Presidente com o qual se candidatar, devendo, para isso, cada candidato a Presidente registrar-se com um candidato a Vice-Presidente.

**Art. 82** — O Presidente e o Vice-Presidente da República exercerão o cargo por quatro anos.

**Art. 83** — O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse a 15 de março, em sessão do Congresso Nacional.

**§ 1.º** — No caso do § 2.º do art. 81, a posse realizar-se-á dentro de 15 dias, a contar da proclamação do resultado da segunda eleição, expirando, porém, o mandato a 15 de março do quarto ano.

**§ 2.º** — O Presidente da República prestará, no ato da posse, este compromisso: “Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República, observar as suas leis, promover o bem geral do Brasil, sustentar-lhe a união, a integridade e a independência.”

**Art. 2.º** — O inciso III do art. 95 da Constituição passa a vigorar com o texto seguinte:

“III — irredutibilidade de vencimentos, que, todavia, ficarão sujeitos aos impostos gerais (art. 15, n.º IV).”

**Art. 3.º** — O parágrafo único do art. 132 e os arts. 138 e 203 da Constituição passam a ter a seguinte redação:

**“Art. 132** —

**Parágrafo único** — Os militares são alistáveis, desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinhas, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.”

**Art. 138** — São inelegíveis os inalistáveis.

**Parágrafo único** — Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

a) o militar que tiver menos de cinco anos de serviço será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo;

b) o militar em atividade com cinco ou mais anos de serviço, ao se candidatar a cargo eletivo, será afas-

tado, temporariamente, do serviço ativo como agregado para tratar de interesse particular;

- c) o militar não excluído e que vier a ser eleito será, no ato da diplomação, transferido para a reserva ou reformado nos termos da lei, ressalvada a situação dos que presentemente estejam em exercício do mandato eletivo, até o seu término."

**Art. 203** — Nenhum imposto gravará diretamente os direitos do autor, nem a remuneração de professores e jornalistas, excetuando-se da isenção os impostos gerais (art. 15, n.º IV)."

**Art. 4.º** — O art. 41 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 41** — A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, sob a direção da Mesa dêste, reunir-se-ão em sessão conjunta para:

- I — inaugurar a sessão legislativa;
- II — *elaborar o Regimento Comum*;
- III — homologar a eleição do Presidente da República ou elegê-lo, assim como o Vice-Presidente, na conformidade dos casos estabelecidos nesta Constituição;
- IV — receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;
- V — deliberar sobre o veto.

**Parágrafo único** — Cada uma das Câmaras reunir-se-á, em sessões preparatórias, a partir de 1.º de fevereiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas."

**Art. 5.º** — É incluído, no art. 45 da Constituição, o seguinte parágrafo:

"**Art. 45** — .....  
 § 3.º — Em se tratando de crime comum, se a licença para o processo criminal não estiver resolvida em 120 (cento e vinte) dias, contados da apresentação do pedido, êste será incluído em ordem do dia, para ser discutido e votado, independentemente de parecer."

**Art. 6.º** — A próxima eleição para Presidente e Vice-Presidente da República far-se-á em 1966, juntamente com a eleição para Deputados e Senadores, na forma do art. 38 da Constituição.

**Parágrafo único** — Os mandatos dos atuais Presidente e Vice-Presidente da República estendem-se até 15 de março de 1967. — Em 22 de julho de 1964.

**LEI N.º 35, DE 26 DE JANEIRO DE 1892**  
 (Publicada no Diário Oficial de 27/1/1892, págs. 385 e seguintes.)

## TÍTULO II

### CAPÍTULO I

#### Dos Elegíveis

**Art. 29** — São condições de elegibilidade para o Congresso Nacional:

- 1.ª) estar na posse dos direitos de cidadão brasileiro e ser alistável como eleitor;
- 2.ª) para a Câmara dos Deputados, ter mais de quatro anos de cidadão brasileiro, e, para o Senado, mais de seis e ser maior de 35 anos de idade.

Esta condição, exceção feita da idade, não compreende os estrangeiros que, achando-se no Brasil a 15 de novembro de 1889, não declararam dentro de seis meses, depois de promulgada a Constituição, conservar a nacionalidade de origem.

**Art. 30** — Não poderão ser votados para senador ou deputado ao Congresso Nacional:

- I — os ministros do Presidente da República e os diretores de suas secretarias e do Tesouro Nacional;
- II — os governadores ou presidentes e os vice-governadores ou vice-presidentes dos Estados;
- III — os ajudantes-generais do exército e da armada;
- IV — os comandantes de distrito militar no respectivo distrito;
- V — os funcionários militares investidos de comandos de forças de terra e mar, de polícia e de milícia nos Estados em que os exercerem, equiparado a êstes o Distrito Federal;
- VI — as autoridades policiais e os oficiais dos corpos de polícia e de milícia;
- VII — os membros do Poder Judiciário Federal;
- VIII — os magistrados estaduais, salvo se estiverem avulsos ou em disponibilidade mais de um ano antes da eleição;

**IX** — os funcionários administrativos federais ou estaduais, demissíveis independentemente de sentença, nos respectivos Estados.

**Parágrafo único** — As incompatibilidades acima definidas, exceto a do n.º VIII, vigoram até seis meses depois de cessadas as funções dos referidos funcionários.

**Art. 31** — Conforme o disposto no art. 24 da Constituição, não pode ser eleito deputado ou senador ao Congresso Nacional o cidadão que fôr presidente ou diretor de banco, companhia ou empresa que gozar favores do Governo Federal, indicados nos números abaixo:

- 1.º) garantia de juros ou outras subvenções;
- 2.º) privilégio para emissão de notas ao portador, com lastro em ouro ou não;
- 3.º) isenção de direitos ou taxas federais ou redução deles em leis ou contratos;
- 4.º) privilégio de zona, de navegação, contrato de tarifas ou concessão de terras.

**Parágrafo único** — O cidadão que, eleito deputado ou senador, aceitar qualquer dos favores constantes do artigo anterior, tem por esse fato renunciado o mandato legislativo, ficando considerado vago o lugar, para se mandar proceder à nova eleição.

**Art. 32** — São condições essenciais para ser presidente ou vice-presidente da República:

- 1.ª) ser brasileiro nato;
- 2.ª) estar na posse e gozo dos direitos políticos;
- 3.ª) ser maior de 35 anos.

**Art. 33** — Não podem ser votados para tais cargos:

- 1.º) os parentes consanguíneos e afins nos 1.º e 2.º graus do presidente e vice-presidente que se achar em exercício no momento da eleição ou que tenha deixado até seis meses antes;
- 2.º) os ministros de Estado ou os que o tiverem sido, até seis meses antes da eleição;
- 3.º) o vice-presidente que exercer a presidência no último ano do período presidencial para o período seguinte e o que a estiver exercendo por ocasião da eleição.

**Parágrafo único** — Entender-se-á por último ano do período presidencial, para os efeitos do presente artigo, o em que se der a vaga que tiver de ser preenchida, contando-se até 90 dias depois da mesma vaga.

## LEI N.º 1.269, DE 15 DE NOVEMBRO DE 1904

Reforma a legislação eleitoral, e dá outras providências.

### CAPÍTULO IX

#### Da Elegibilidade

**Art. 105** — São condições de elegibilidade:

**I** — Para o Congresso Nacional:

- 1.ª) estar na posse dos direitos de cidadão brasileiro e ser alistável como eleitor;
- 2.ª) para a Câmara dos Deputados, ter mais de quatro anos de cidadão brasileiro, e, para o Senado, mais de seis anos e ser maior de 35 anos de idade.

**II** — Para Presidente e Vice-Presidente da República:

- 1.ª) ser brasileiro nato;
- 2.ª) estar no exercício dos direitos políticos;
- 3.ª) ser maior de 35 anos.

### CAPÍTULO X

#### Da Inelegibilidade

**Art. 106** — A inelegibilidade importa a nulidade dos votos que recaírem sobre as pessoas que nela incidam, para o efeito de considerar-se eleito o imediato em votos, salvo o disposto no art. 111.

**Art. 107** — São inelegíveis para o Congresso Nacional:

§ 1.º — Em todo o território da República:

- I** — o Presidente e Vice-Presidente da República, os governadores ou presidentes e os vice-governadores ou vice-presidentes dos Estados;
- II** — os Ministros do Presidente da República e os diretores de suas Secretarias e do Tesouro Federal;
- III** — os chefes do Estado-Maior do Exército e do Estado-Maior General da Armada;
- IV** — os magistrados federais;
- V** — os presidentes ou diretores de banco, companhia ou empresa que goze dos seguintes favores do Governo Federal:
  - a) garantia de juros ou qualquer subvenção;

- b) privilégio para emissão de notas ao portador, com lastro em ouro, ou não;
- c) isenção ou redução de impostos ou taxas federais, constantes de lei ou de contrato;
- d) privilégio de zona ou de navegação;
- e) contratos de tarifas ou concessão de terrenos.

§ 2.º — Nos respectivos Estados, equiparado a estes o Distrito Federal:

- I — os magistrados estaduais;
- II — os comandantes de distrito militar;
- III — os funcionários investidos do comando de forças de terra e mar, de polícia ou milícia, não compreendidos os oficiais da Guarda Nacional;
- IV — os funcionários administrativos federais e estaduais demissíveis independentemente de sentença.

§ 3.º — Nas circunscrições onde exercam as suas funções — as autoridades policiais.

**Art. 108** — As causas de inelegibilidade, previstas nos três parágrafos do artigo antecedente, vigoram até três meses depois de cessada a função pública.

**Art. 109** — São condições essenciais para ser Presidente da República ou Vice-Presidente:

- 1.ª) ser brasileiro nato;
- 2.ª) estar na posse e gozo dos direitos políticos;
- 3.ª) ser maior de 35 anos.

**Art. 110** — Não podem ser eleitos Presidente ou Vice-Presidente da República:

- 1.º) os parentes consanguíneos e afins, nos 1.º e 2.º graus, do Presidente e Vice-Presidente que se achar em exercício no momento da eleição ou que o tenha deixado até seis meses antes;
- 2.º) os Ministros de Estado ou os que tiverem sido até seis meses antes da eleição;
- 3.º) o Vice-Presidente que exercer a presidência no último ano do período presidencial, para o período seguinte, e o que a estiver exercendo por ocasião da eleição.

**Parágrafo único** — Entender-se-á por último ano do período presidencial, para os

efeitos do presente artigo, o em que se der a vaga que tiver de ser preenchida, contando-se até 90 dias depois da mesma vaga.

**Art. 111** — O imediato em votos ao inelegível só poderá ser reconhecido eleito se tiver reunido, pelo menos, metade dos votos por este obtidos. No caso contrário, far-se-á nova eleição, para a qual se considera prorrogada a inelegibilidade definida nesta Lei.

## CAPÍTULO XI

### Da Incompatibilidade

**Art. 112** — Durante as sessões, o mandato legislativo é incompatível com o exercício de qualquer outra função pública, considerando-se como renúncia do mandato semelhante exercício depois de reconhecido ou empossado o Deputado ou Senador.

**Art. 113** — Não se compreende na disposição do artigo anterior o desempenho de missões diplomáticas, comissões ou comandos militares, desde que preceda licença da Câmara a que pertencer o representante da Nação, e nos casos de guerra ou aquêles em que a honra e a integridade da União se achem empenhadas.

Publicada em "Coleção das Leis do Brasil" — 1904 — vol. I — pag. 114.

### DECRETO N.º 2.419, DE 11 DE JULHO DE 1911

**Prescreve os casos de inelegibilidade para o Congresso Nacional e para a Presidência e Vice-Presidência da República e altera algumas das disposições da lei eleitoral vigente.**

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

**Art. 1.º** — A inelegibilidade determina a nulidade dos votos que recaírem sobre os cidadãos que nela incidam, para o efeito de considerar-se eleito o imediato em votos, salvo o disposto no artigo seguinte.

**Art. 2.º** — O imediato em votos ao inelegível só poderá ser reconhecido se obtiver mais de metade dos votos dados ao inelegível. No caso contrário, proceder-se-á à nova eleição, para a qual considerar-se-á prorrogada a inelegibilidade.

**Parágrafo único** — No cálculo daquele quociente eleitoral só serão computados os votos julgados válidos.

**Art. 3.º** — São inelegíveis para o Congresso Nacional:

**I** — em território da República:

- a) o Presidente e o Vice-Presidente da República, os governadores ou presidentes e os vice-governadores ou vice-presidentes dos Estados;
- b) os ministros de Estado, os diretores das respectivas Secretarias e os do Tesouro Nacional;
- c) os ministros, diretores e representantes do ministério público no Tribunal de Contas;
- d) os chefes e subchefes do Estado-Maior do Exército e da Armada;
- e) os magistrados federais e os membros do Ministério Público Federal;
- f) os funcionários administrativos federais demissíveis independentemente de sentença judicial;
- g) os presidentes e diretores de banco, companhia, sociedade ou empresa que goze dos seguintes favores do Governo Federal:

- 1.º) garantia de juro ou subvenção;
- 2.º) privilégio para emissão de notas ao portador, com lastro em ouro ou não;
- 3.º) isenção ou redução de impostos, ou taxas federais, concedidas em lei ou contrato;
- 4.º) contrato de tarifas ou concessão de terrenos;
- 5.º) privilégio de zona ou navegação;

**II** — nos respectivos Estados, equiparado a estes o Distrito Federal:

- a) os parentes consanguíneos ou afins, nos 1.º e 2.º graus, dos Governadores ou Presidentes dos Estados, ainda que eles estejam fora do exercício do cargo por ocasião da eleição, e até seis meses antes dela;

- b) os parentes consanguíneos ou afins, nos mesmos graus, dos vice-governadores ou vice-presidentes dos Estados, que tenham exercido o governo nos seis meses anteriores à eleição;

- c) os magistrados estaduais e os membros do ministério público dos Estados;

- d) os chefes de inspeção permanentes militares;

- e) os funcionários investidos de qualquer comando de forças de terra, ou de mar, polícia ou milícia, não compreendidos os oficiais da Guarda Nacional;

- f) os funcionários administrativos estaduais demissíveis, independentemente de sentença judicial;

**III** — no Distrito Federal, os parentes consanguíneos e afins do Presidente e Vice-Presidente da República, nos 1.º e 2.º graus, até seis meses depois da cessação das respectivas funções;

**IV** — nas respectivas circunscrições, as autoridades policiais.

**Art. 4.º** — São inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República:

- a) o Presidente, para o período presidencial seguinte;

- b) o Vice-Presidente que exerce a presidência no último ano do período presidencial, para o período seguinte, e o que a estiver exercendo por ocasião da eleição, entendendo-se por último ano do período presidencial aquele em que a vaga se der, contando-se até 90 dias depois da mesma vaga;

- c) os ministros de Estado ou os que o tiverem sido até 12 meses antes da eleição;

- d) os parentes consanguíneos e afins, nos 1.º e 2.º graus, do presidente ou vice-presidente que se achar em exercício no momento da eleição ou o que tenha deixado até seis meses antes.

**Art. 5.º** — Salvo nos casos já previstos nos artigos anteriores, as causas de inele-

gibilidade permanecem quando o exercício de cargo ou função pública preceder à eleição, de seis meses, nas hipóteses das alíneas a, b e c do n.º I do art. 3.º, e de 13 meses, nas alíneas d, e, f e g, do n.º I, e c, d, e e f do n.º II e nas do n.º IV do art. 3.º.

**Parágrafo único** — Considera-se cessado o exercício do cargo ou função pública pela terminação do mandato eletivo, exoneração, aposentadoria, inatividade, jubilação ou disponibilidade.

**Art. 6.º** — O prazo para preenchimento das vagas abertas quer no Senado, quer na Câmara dos Deputados (parágrafo único do art. 120 da Lei n.º 1.269, de 15 de novembro de 1904), em virtude da aceitação, por parte de qualquer de seus membros, de cargos cuja incompatibilidade com o mandato legislativo fôr ou estiver prescrita em lei, contar-se-á, no caso de haver data designada para a posse do eleito ou nomeado para tais cargos, dessa data; e, na hipótese contrária, do dia de sua posse ou investidura, independente sempre de quaisquer comunicações.

**Art. 7.º** — A divisão do Município em seções obedecerá ao número de eleitores alistados, não podendo nenhuma delas exceder de 200, nem conter menos de 100 eleitores.

(Seguem outros oito artigos referentes ao alistamento eleitoral.)

**Art. 16** — Esta Lei entrará em vigor desde já, revogados o capítulo X da Lei n.º 1.269, de 15 de novembro de 1904, e mais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1911, 90.º da Independência e 23.º da República.

**HERMES R. DA FONSECA**  
Rivadavia da Cunha Corrêa

Publicado em "Leis do Brasil" — 1/1911 —  
pág. 31.

**LEI N.º 3.208, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1916**

**Regula o processo eleitoral, e dá outras providências.**

**Da Elegibilidade**

**Art. 34** — São condições de elegibilidade:

**I** — para o Congresso Nacional:

- 1.º) estar na posse dos direitos de cidadão brasileiro e ser alistável como eleitor;

- 2.º) para a Câmara dos Deputados, ter mais de quatro anos de cidadão brasileiro, e para o Senado, mais de seis anos e ser maior de 35 anos de idade;

**II** — para Presidente e Vice-Presidente da República:

- 1.º) ser brasileiro nato;
- 2.º) estar no exercício dos direitos políticos;
- 3.º) ser maior de 35 anos.

**Da Inelegibilidade**

**Art. 35** — A inelegibilidade determina a nulidade dos votos que recaírem sobre os cidadãos que nela incidam, para o efeito de considerar-se eleito o imediato em votos, salvo o disposto no artigo seguinte.

**Art. 36** — O imediato em votos ao inelegível só poderá ser reconhecido se obtiver mais de metade dos votos dados ao inelegível no caso contrário, proceder-se-á à nova eleição, para a qual considerar-se-á prorrogada a inelegibilidade.

**Parágrafo único** — No cálculo daquele quociente eleitoral só serão computados os votos julgados válidos.

**Art. 37** — São inelegíveis para o Congresso Nacional:

**I** — em todo o território da República:

- a) o Presidente e o Vice-Presidente da República, os Governadores ou Presidentes e os Vice-Governadores ou Vice-Presidentes dos Estados;
- b) os Ministros de Estado, os diretores das respectivas secretarias e os do Tesouro Nacional;
- c) os Ministros, diretores e representantes do Ministério Público no Tribunal de Contas;
- d) os Chefes e Subchefes do Estado-Maior do Exército e da Armada;
- e) os magistrados federais e os membros do Ministério Públicos federal;
- f) os funcionários administrativos federais demissíveis independentemente de sentença judicial;

g) os presidentes e diretores de banco, companhia, sociedade ou empresa que gozem dos seguintes favores do Governo Federal:

- 1.º) garantia de juros por subvenção;
- 2.º) privilégio para a emissão de notas ao portador, com lastro em ouro ou não;
- 3.º) isenção ou redução do imposto ou taxas federais concedidas em lei ou contrato;
- 4.º) contratos de tarifas ou concessão de terrenos;
- 5.º) privilégio de zona ou navegação;

II — nos respectivos Estados, equiparados a estes o Distrito Federal:

- a) os parentes consanguíneos ou afins, nos primeiro e segundo graus, dos Governadores ou Presidentes dos Estados, ainda que eles estejam fora do exercício do cargo por ocasião da eleição; e até seis meses antes dela, salvo se houverem exercido o mandato legislativo na legislatura anterior à eleição dos referidos governadores, ou o estiverem exercendo ao tempo dela;
- b) os parentes consanguíneos ou afins, nos mesmos graus, dos Vice-Governadores ou Vice-Presidentes dos Estados que tenham exercido o governo nos seis meses anteriores à eleição, salvo a exceção mencionada na letra anterior;
- c) os magistrados estaduais e os membros do Ministério Público dos Estados;
- d) os chefes de inspeção permanente militar;
- e) os funcionários investidos de qualquer comando de forças de terra ou de mar, polícia ou milícia, não compreendidos os oficiais da Guarda Nacional;

f) os funcionários administrativos estaduais demissíveis independentemente de sentença judicial;

III — em qualquer Estado e no Distrito Federal, os parentes consanguíneos ou afins do Presidente e Vice-Presidente da República, nos primeiro e segundo graus, até seis meses depois da cessação das respectivas funções, salvo a exceção constantes do n.º II, letra a.

IV — nas respectivas circunscrições, as autoridades policiais.

Art. 38 — São inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República:

- a) o Presidente, para o período presidencial seguinte;
- b) o Vice-Presidente que exercer a Presidência no último ano do período presidencial, para o período seguinte e o que a estiver exercendo por ocasião da eleição, entendendo-se por último ano do período presidencial aquele em que a vaga se der, contando-se até 90 dias depois da mesma vaga;
- c) os Ministros de Estado ou os que o tiverem sido até 180 dias antes da eleição;
- d) os parentes consanguíneos ou afins, nos primeiro e segundo graus, do Presidente e Vice-Presidente que se achar em exercício no momento da eleição, ou que o tenha deixado até seis meses antes.

Art. 39 — Salvo os casos já previstos nos artigos anteriores, as causas de inelegibilidade permanecem quando o exercício do cargo ou função pública preceder a eleição de seis meses na hipótese da primeira parte da alínea a, (Presidente e Vice-Presidente da República), e de três meses nas hipóteses da segunda parte da alínea a e das alíneas b, c, d, e, f e g do n.º I; a, b, c, d, e e f do n.º II; c nas dos III e IV do art. 37.

Parágrafo único — Considera-se cessado o exercício do cargo ou função pública pela terminação do mandato eletivo, exoneração, aposentadoria, inatividade, jubilação ou disponibilidade.

**Da Incompatibilidade**

**Art. 45** — Durante as sessões do mandato legislativo é incompatível com o exercício de outra qualquer função pública, considerando-se como renúncia do mandato semelhante exercício depois de reconhecido o Deputado ou Senador.

**Art. 46** — Não se compreende na disposição do artigo anterior o desempenho de missões diplomáticas, comissões ou comandos militares, desde que preceda licença da Câmara a que pertencer o representante da Nação, e, independente de tal licença, nos casos de guerra ou naqueles em que a honra ou integridade da Nação se achem empenhadas.

Publicada em "Coleção das Leis da República dos Estados Unidos do Brasil" — 1916 — vol. I, pág. 454.

**DECRETO N.º 22.194, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1932**

**Suspende por três anos direitos políticos.**

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

O movimento insurrecional que irrompeu no Estado de São Paulo, na noite de 9 para 10 de julho do corrente ano, foi articulado sob o falso pretexto de retôrno ao regime constitucional e sob a enganosa propaganda de ser propósito do Governo Provisório dilatar, por tempo indeterminado, os poderes de que o investiu a Revolução Nacional de 1930. Esse movimento foi longamente preparado por elementos civis do regime deposto e por outros, da mesma natureza, não filiados à antiga situação, mas que com aquêles fizeram causa comum, sob a orientação partidária de um grupo a que êles próprios deram a designação de **Frente Unica**. A princípio, os ditos elementos concentraram-se com o objetivo, segundo declaravam, de organizar um Governo paulista e de acôrdo com a vontade do povo, não obstante ter sido nomeado e haver tomado posse do cargo de Interventor o Sr. Pedro Toledo, paulista e civil, a quem o Governo Provisório dera ampla liberdade de organizar o Secretariado, como lhe parecesse mais conveniente aos interesses do Estado. Depois de longas combinações, a que sempre foi totalmente estranho o Governo Provisório, e preparado o ambiente local por uma campanha violenta contra êste e uma excitação impatriótica, de sentimentos regionalistas, foi afinal organizado tumultuà-

riamente o Secretariado, em comícios públicos, dirigidos por políticos do antigo regime, e cujo espírito reacionário logo se manifestou, em atos ostensivos, como, por exemplo, o da destruição, em vários lugares, de placas comemorativas do nome de João Pessoa — o grande patriota sacrificado em defesa da autonomia do seu Estado e da liberdade da Pátria. Assim, organizado o Governo do Interventor, os mesmos elementos reacionários, acrescidos de ambiciosos e descontentes de várias origens, desenvolveram nova campanha desleal contra o Governo instituído pela Revolução de 1930, disfarçando seus intuitos sob a falsa bandeira de imediata restauração do regime constitucional do País. Entretanto, desde 24 de fevereiro do corrente ano, fôra decretado o Código Eleitoral da República; por Decreto n.º 21.402, de 14 de maio de 1932, fôra fixado o dia 3 de maio de 1933 para a realização das eleições à Assembléa Constituinte e criada uma comissão para elaborar o anteprojeto da Constituição; desde março, também do corrente ano, fôra iniciada a organização do Tribunal Superior e dos demais Tribunais Regionais do Brasil, completandose, assim, todos os atos e medidas legais necessários à eleição do poder constituinte. Um dos motivos principais do grande movimento nacional de 1930 foi a deturpação do regime representativo pela fraude generalizada no alistamento eleitoral e nas eleições. Portanto, sem o cancelamento total do alistamento e organização de outro, em bases assecuratórias da verdade dos sufrágios, não é possível a implantação da democracia no Brasil, nem a realização dos ideais da Revolução triunfante. Nessas condições, impor sumariamente a volta imediata do País ao regime constitucional, seria pretender restaurar, pela manutenção do antigo alistamento, o regime de ficção representativa, contra a qual a Nação se levantou a 3 de outubro de 1930, ou fazer obra perturbadora e sem sinceridade, porque o meio honesto de conduzir o País à normalidade constitucional é proceder-se ao alistamento, ou criar-se o corpo eleitoral, que elegerá os membros da Assembléa Constituinte. Tudo demonstra que a bandeira constitucionalista, arvorada pelos condutores da rebelião de 9 de julho, era mero pretexto para embair a opinião pública, já superexcitada com a sistemática exploração de sentimentos geradores de animadversão contra o Governo Provisório. O plano subversivo dos chefes do movimento, circunscrito a princípio aos Estados de São Paulo e Mato Grosso, ampliou-se, pouco a pouco; a cri-

minosa propaganda foi tomando as proporções de uma tentativa de conflagração geral, pretendendo abranger, principalmente, os Estados do Rio Grande do Sul, Paraná, Santa Catarina, Minas Gerais e Pará. Todas as provas já existentes da conspiração articulada, entre certos elementos dos ditos Estados, ficaram definitivamente confirmadas, no decurso da rebelião, de S. Paulo, por fatos inequívocos, ocorridos em Minas Gerais e no Rio Grande do Sul, onde o plano de conflagração só malogrou pela pronta repulsa da opinião popular nestes Estados. A farta documentação fornecida pelos próprios rebeldes, notadamente a dos jornais paulistas, publicados durante a rebelião, prova a evidência a conspiração anterior, o aliciamento de militares, a preparação bélica, a felonía da propaganda, a improcedência dos motivos invocados para a insurreição e o objetivo não dissimulado da conquista do poder. O traço psicológico dessa vasta trama política, tecida com intrigas e falsidades, é o da ressurreição do espírito reacionário, que julgou azado o momento para tentar um assalto ao poder e a reconquista das posições perdidas — como ficou demonstrado pelo fato da vinda imediata, do Rio da Prata, do pretendente à Presidência da República e de sua colaboração, ali, com os emissários dos rebeldes. Apesar do alto espírito de tolerância e generosidade com que o Governo Provisório está tratando os que se levantaram contra êle com armas na mão, não lhe é lícito comprometer os objetivos patrióticos da Revolução de 1930, permitindo que agitadores contumazes e reacionários, ávidos do poder perdido, continuem a perturbar a ordem e a segurança públicas.

É necessário pacificar o País, tão impatrioticamente sacrificado pelos efeitos do criminoso movimento, que trouxe a luta fratricida e a perda de tantas vidas preciosas da mocidade brasileira — mal irreparável e de repercussão pungente e prolongada no futuro de nossa Pátria. Está provado que a grande maioria dos que se bateram bravamente nas fileiras rebeldes se viram arrastados pela aleivosa e enganadora propaganda dos políticos ambiciosos, que foram os principais responsáveis pelo desencadeamento da guerra civil, e também é notório que, no correr da luta e desde o seu início, o Governo Provisório manifestou várias vezes, em declarações públicas, o ardente desejo de promover e facilitar a paz. Hoje, é dever de todos os patriotas contribuir para que, serenados os espíritos, possa formar-se o ambiente pré-eleitoral, indispensável, a fim de que a

eleição da Assembléa Nacional Constituinte se processe em plena calma e os seus trabalhos correspondam às aspirações nacionais. Conseqüentemente, devem ser tratados com clemência os que foram ludibriados, afastados os chefes responsáveis, os que tramaram e puseram em execução o plano tenebroso, cujas funestas conseqüências vão muito além do sangue derramado e dos prejuízos materiais, financeiros e econômicos. Apontados pela opinião nacional e acusando-se, agora, uns aos outros, os autores do atentado contra os interesses supremos da Pátria são elementos incompatíveis com os ideais da Revolução Nacional de 1930, e, portanto, inaptos à colaboração na obra da Constituinte, que vai traçar novos rumos à vida do Brasil.

Assim considerando, o Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil

DECRETA:

Art. 1.º — Ficam suspensos por três anos os direitos políticos dos que se acharem incluídos em qualquer dos dispositivos enumerados nos parágrafos seguintes:

- a) de todos os membros do Governo da União, depostos pela Revolução de outubro de 1930, do Vice-Presidente do Senado e dos Presidentes e Vice-Presidentes da Câmara;
- b) de todos os membros dos Governos dos Estados que, solidários com aquêle, lhe prestaram auxílio material ou político para combater o referido movimento, pelo qual se manifestava de modo inequívoco a vontade da Nação;
- c) de todos os ex-deputados e ex-senadores que assinaram pareceres, anulando os diplomas dos deputados e do senador legitimamente eleitos pelo Estado da Paraíba, na eleição federal de 1930;
- d) de todos os ex-deputados que assinaram o parecer depurando os 14 deputados legitimamente eleitos pelo Estado de Minas Gerais, na mencionada eleição federal;
- e) de todos os que foram reconhecidos por essa ocasião, apesar de não eleitos deputados pelo Estado da Paraíba e de Minas Gerais, assim como o reconhecido senador por aquêle Estado;
- f) de todos os membros do governo rebelde do Estado de São Paulo e dos da sua primeira Junta Governativa;

- g) dos que, no Estado de Mato Grosso, fizeram parte da administração criada pelo governo rebelde de São Paulo, para articular a rebelião nos dois Estados, realizando-se por esse meio o objetivo, anunciado pelo dito governo, de incorporar à sua jurisdição o território de Mato Grosso;
- h) de todos os que tenham tomado parte no levante militar, ou auxiliado por qualquer forma o preparo ou desencadeamento da rebelião, ou a êle, posteriormente, prestado seu concurso;
- i) dos que, nos Estados de Minas Gerais e Rio Grande do Sul, chefiam ou promoveram a articulação de elementos desses Estados com a denominada Frente Única dos Partidos Democrático e Republicano de São Paulo, declarando-se solidários com os rebeldes;
- j) dos que, fazendo parte dessa Frente Única dos partidos paulistas, chefiam ou promoveram a rebelião;
- k) dos que, tomando armas ou aliciando homens, chefiam as tentativas de insurreição em outros pontos do território nacional, colaborando, assim, com os rebeldes de São Paulo;
- l) dos que, fora do Brasil, promoveram no exterior a campanha impatriótica contra o Governo Provisório, reconhecido por tôdas as potências, ou a auxiliaram, prejudicando assim o nosso crédito, o nosso prestígio e o nosso nome no estrangeiro;
- m) dos que fizeram agentes dos rebeldes para a compra de material bélico, ou receberam recursos, ou dinheiro do governo ilegal, para a propaganda criminosamente desenvolvida no exterior contra o Governo Provisório, que, no ponto de vista internacional, como no interno, é o Governo legítimo do Brasil;
- n) dos que, em boletins, fôlhas, avulsos ou quaisquer impressos, publicados no exterior, colaboraram de qualquer modo para a difusão de falsas notícias com referência às forças legais do Brasil, à marcha das operações militares, à situação política, ou à ordem pública no País.

**Art. 2.º** — Se apesar dos motivos de incapacidade ativa e passiva do voto, decla-

rados no artigo precedente, algum dos incursos nos seus dispositivos fôr qualificado, **ex officio**, ou não, e inscrito no alistamento eleitoral, a sua exclusão se fará a requerimento de qualquer eleitor ou delegado de partido, ou em virtude de declaração do Ministro da Justiça.

§ 1.º — O processo da exclusão a requerimento será o do art. 55, do Decreto n.º 21.076, de 24 de fevereiro de 1932.

§ 2.º — Decretada a exclusão por qualquer dos motivos de incapacidade instituídos na presente Lei, ou se fôr ela denegada, caberá recurso nos termos e forma do § 2.º do art. 55, do Decreto n.º 21.076, de 24 de fevereiro de 1932.

§ 3.º — Confirmada a exclusão, o Tribunal Superior ordenará à Secretaria o cancelamento da inscrição.

§ 4.º — Será nulo de pleno direito o alistamento efetuado, não obstante a declaração a que se refere a última parte deste artigo.

**Art. 3.º** — Não são atingidos pelo presente Decreto, embora incidam em alguns dos casos enumerados pelo art. 1.º, os que tenham prestado concurso eficiente, de modo inequívoco, a juízo do Governo da República, na manutenção da ordem, no restabelecimento da tranqüilidade e na defesa das leis e instituições nacionais, durante o movimento sedicioso que teve origem no Estado de São Paulo, na noite de 9 para 10 de julho do corrente ano.

**Art. 4.º** — Esta Lei entrará em vigor no Distrito Federal, nos Estados e no Território do Acre, no dia de sua publicação, nos respectivos jornais oficiais, sendo o seu texto comunicado telegraficamente aos Interventores.

**Art. 5.º** — Revogam-se as disposições em contrário.

*Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1932, 111.º da Independência e 44.º da República.*

**GETULIO VARGAS**

**Francisco Antunes Maciel**

**Washington Ferreira Pires**

**Augusto Ignácio do Espírito Santo Cardoso**

**A. de Mello Franco**

**Protógenes Guimarães**

**José Américo de Almeida**

**Joaquim Pedro Salgado Filho**

**Oswaldo Aranha**

**Mário Barbosa Carneiro**, encarregado do expediente da Agricultura, na ausência do Ministro.

**CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

**Decreto-Lei n.º 1.608, de 18 de setembro de 1939**

O Presidente da República, usando das suas atribuições, decreta a seguinte lei:

**Art. 118** — Na apreciação da prova o juiz formará livremente o seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pela parte, mas quando a lei considerar determinada forma como da substância do ato, o juiz não lhe admitirá a prova por outro meio.

**Parágrafo único** — O juiz indicará na sentença ou despacho os fatos e circunstâncias que motivaram o seu convencimento.

**Art. 211** — Independência de prova os fatos notórios.

**LEI N.º 2.550, DE 25 DE JULHO DE 1955**

**Art. 58** — Será negado o registro a candidatos que, pública ou ostensivamente, façam parte, ou sejam adeptos de partido político cujo registro tenha sido cassado

com fundamento no art. 141, § 13, da Constituição Federal.

**LEI N.º 4.137, DE 10 DE SETEMBRO DE 1962**

**Art. 3.º** — Quando em relação a uma empresa exista um restrito número de empresas que não tenham condições de lhe fazer concorrência num determinado ramo de negócio ou de prestação de serviços, ficará aquela obrigada à comprovação do custo de sua produção, se houver indícios veementes de que impõe preços excessivos.

**Art. 5.º** — Entendem-se por condições monopolísticas aquelas em que uma empresa ou grupo de empresas controla, em tal grau, a produção, distribuição, prestação ou venda de determinado bem ou serviço, que passa a exercer influência preponderante sobre os respectivos preços.

**Parágrafo único** — Praticará abuso de poder econômico a empresa que, operando em condições monopolísticas, interromper ou reduzir em grande escala sua produção, sem justa causa comprovada, perante o CADE, para provocar a alta dos preços ou a paralisação de indústrias que dela dependam.

Além da legislação mencionada pelo Deputado Pedro Aleixo, anotamos os seguintes diplomas legais sobre a matéria:

- 1) Decreto n.º 184, de 23 de setembro de 1893. Publicado em Coleção de Leis dos Estados Unidos do Brasil — 1893 — Partes I e II, pág. 63. "Adita providências relativas às eleições federais de 30 de outubro do corrente ano, para membros do Congresso Nacional, e de 1.º de março vindouro, para Presidente e Vice-Presidente da República." O art. 6.º estabelece: "Além das incompatibilidades definidas no art. 30 (Lei n.º 35, de 26 de janeiro de 1892), não poderão ser votados nos respectivos Estados, equiparado a estes o Distrito Federal, os cidadãos que tiverem empresas privilegiadas ou gozarem de subvenções, garantias de juros ou outros favores do Estado."
- 2) Lei n.º 342, de 2 de dezembro de 1895. Publicada em Coleção das Leis dos Estados Unidos do Brasil — 1895 — Partes I e II — pág. 52. "Reduz a três meses o prazo estabelecido no parágrafo único do art. 30 da Lei n.º 35, de 26 de janeiro de 1892, para a duração das incompatibilidades definidas no referido artigo; e revoga a Lei n.º 28, de 8 do mesmo mês e ano."
- 3) Decreto n.º 908, de 13 de novembro de 1902. Publicada em Coleção de Leis dos Estados Unidos do Brasil — 1902 — vol. I, pág. 908. "Reduz a três meses o prazo estabelecido na Lei n.º 35, de 26 de janeiro de 1892, para duração da incompatibilidade dos magistrados estaduais."